



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PAUTA DA 33^a REUNIÃO

(2^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**19/06/2024
QUARTA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Flávio Arns
Vice-Presidente: Senadora Professora Dorinha
Seabra**



Comissão de Educação e Cultura

**33^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 19/06/2024.**

33^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 5230/2023 - Não Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	9

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CE

(13)

PRESIDENTE: Senador Flávio Arns

VICE-PRESIDENTE: Senadora Professora Dorinha Seabra

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES	SUPLENTES		
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)	Bloco Parlamentar Democracia(MDB, UNIÃO)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900	1 Ivete da Silveira(MDB)(3)(6)
Rodrigo Cunha(PODEMOS)(3)		AL 3303-6083	2 Marcio Bittar(UNIÃO)(3)(6)
Efraim Filho(UNIÃO)(3)		PB 3303-5934 / 5931	3 Soraya Thronicke(PODEMOS)(3)(6)
Marcelo Castro(MDB)(3)		PI 3303-6130 / 4078	4 Alessandro Vieira(MDB)(3)(6)(7)(8)
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(3)		PB 3303-2252 / 2481	5 Leila Barros(PDT)(3)
Confúcio Moura(MDB)(3)		RO 3303-2470 / 2163	6 Plínio Valério(PSDB)(3)
Carlos Viana(PODEMOS)(3)		MG 3303-3100 / 3116	7 VAGO(16)
Styvenson Valentim(PODEMOS)(3)		RN 3303-1148	8 VAGO
Cid Gomes(PSB)(3)		CE 3303-6460 / 6399	9 VAGO
Izalci Lucas(PL)(3)		DF 3303-6049 / 6050	10 VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)			
Jussara Lima(PSD)(2)		PI 3303-5800	1 Irajá(PSD)(2)
Zenaide Maia(PSD)(2)		RN 3303-2371 / 2372 / 2358	2 Lucas Barreto(PSD)(2)
Nelsinho Trad(PSD)(2)		MS 3303-6767 / 6768	3 VAGO(2)(14)
Vanderlan Cardoso(PSD)(2)		GO 3303-2092 / 2099	4 Daniella Ribeiro(PSD)(2)
VAGO			5 Sérgio Petecão(PSD)(2)
Janaína Farias(PT)(24)(2)		CE 3303-5940	6 Fabiano Contarato(PT)(2)
Paulo Paim(PT)(2)		RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	7 Rogério Carvalho(PT)(25)(2)
Teresa Leitão(PT)(2)		PE 3303-2423	8 Humberto Costa(PT)(2)
Flávio Arns(PSB)(2)		PR 3303-6301	9 VAGO
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)			
Rosana Martinelli(PL)(26)(17)(1)(11)(21)(20)		MT	1 Eduardo Gomes(PL)(1)(11)
Carlos Portinho(PL)(1)(11)		RJ 3303-6640 / 6613	2 Zequinha Marinho(PODEMOS)(1)(11)
Magno Malta(PL)(1)(11)		ES 3303-6370	3 Rogerio Marinho(PL)(1)(11)
Astronauta Marcos Pontes(PL)(1)(11)		SP 3303-1177 / 1797	4 Wilder Morais(PL)(12)
Jaime Bagatolli(PL)(23)(18)(19)(22)		RO 3303-2714	5 Marcos Rogério(PL)(18)(19)
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Romário(PL)(1)(5)(10)		RJ 3303-6519 / 6517	1 Esperidião Amin(PP)(1)(5)(10)
Laércio Oliveira(PP)(1)(10)		SE 3303-1763 / 1764	2 Dr. Hiran(PP)(1)(10)
Damares Alves(REPUBLICANOS)(1)(10)		DF 3303-3265	3 Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1)(10)

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Carlos Portinho, Magno Malta, Astronauta Marcos Pontes, Laércio Oliveira, Esperidião Amin e Damares Alves foram designados membros titulares, e os Senadores Romário, Eduardo Gomes, Zequinha Marinho, Rogerio Marinho, Dr. Hiran e Hamilton Mourão membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Jussara Lima, Zenaide Maia, Nelsinho Trad, Vanderlan Cardoso, Augusta Brito, Paulo Paim, Teresa Leitão e Flávio Arns foram designados membros titulares, e os Senadores Irajá, Lucas Barreto, Dr. Samuel Araújo, Daniella Ribeiro, Sérgio Petecão, Fabiano Contarato, Jaques Wagner e Humberto Costa, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Professora Dorinha Seabra, Rodrigo Cunha, Efraim Filho, Marcelo Castro, Veneziano Vital do Rêgo, Confúcio Moura, Carlos Viana, Styvenson Valentim, Cid Gomes e Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Marcio Bittar, Soraya Thronicke, Alan Rick, Ivete Silveira, Leila Barros e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu os Senadores Flávio Arns e Cid Gomes Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 08.03.2023, o Senador Romário foi designado membro titular e o Senador Esperidião Amin, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 54/2023-BLVANG).
- (6) Em 10.03.2023, os Senadores Ivete da Silveira, Marcio Bittar, Soraya Thronicke e Alan Rick foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (7) Em 15.03.2023, o Senador Alan Rick deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. 09/2023-BLDEM).
- (8) Em 15.03.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 11/2023-BLDEM).
- (9) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (10) Em 31.03.2023, os Senadores Romário (vaga cedida ao PL), Laércio Oliveira e Damares Alves foram designados membros titulares; e os Senadores Esperidião Amin, Dr. Hiran e Hamilton Mourão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS, para compor a Comissão (Ofs. nºs 69/2023-BLVANG e 4/2023-GABLID/BLPPREP).
- (11) Em 31.03.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Carlos Portinho, Magno Malta e Astronauta Marcos Pontes foram designados membros titulares; e os Senadores Eduardo Gomes, Zequinha Marinho e Rogerio Marinho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 69/2023-BLVANG).
- (12) Em 04.04.2023, o Senador Wilder Morais foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 75/2023-BLVANG).
- (13) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos, de acordo com o cálculo de proporcionalidade comunicado por meio dos Ofícios nºs 36 a 38/2023-SGM, em 28/02/2023.
- (14) Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.
- (15) Em 30.05.2023, a Comissão reunida elegeu a Senadora Professora Dorinha Seabra Vice-Presidente deste colegiado, em razão de renúncia do Senador Cid Gomes (Of. 146/2023-CE).
- (16) Em 05.07.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. n° 107/2023-BLDEM).

- (17) Em 11.07.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 129/2023-BLVANG).
- (18) Em 12.07.2023 foi definida pelos líderes a distribuição da vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Resistência Democrática e Vanguarda, cabendo nesta Comissão ao Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 81/2023-GLMDB).
- (19) Em 24.10.2023, o Senador Jaime Bagatoli foi designado membro titular e o Senador Marcos Rogério, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 154/2023-BLVANG).
- (20) Vago em 02.11.2023, em razão do retorno do titular (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN).
- (21) Em 07.11.2023, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 171/2023-BLVANG).
- (22) Em 29.11.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jaime Bagatoli, que deixa de compor a Comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 183/2023-BLVANG).
- (23) Em 26.02.2024, o Senador Jaime Bagatoli foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 005/2024-BLVANG).
- (24) Em 08.04.2024, a Senadora Janaína Farias foi designada membro titular, em substituição à Senadora Augusta Brito, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 17/2024-BLRESDEM).
- (25) Em 28.05.2024, o Senador Rogério Carvalho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 38/2024-BLRESDEM).
- (26) Em 13.06.2024, a Senadora Rosana Martinelli foi designada membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 31/2024-BLVANG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
SECRETÁRIO(A): ANDRÉIA MANO DA SILVA TAVARES
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-3498
FAX:

ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA PLENÁRIO 15
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3498
E-MAIL: ce@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 19 de junho de 2024
(quarta-feira)
às 10h

PAUTA
CONTINUAÇÃO

33^a Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CE

Ocorrências da reunião: 18/06/2024 às 10h

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

Retificações:

1. Incluído documento relativo á complementação de voto. (18/06/2024 22:40)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 5230, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a fim de definir diretrizes para o ensino médio, e as Leis nºs 14.818, de 16 de janeiro de 2024, 12.711, de 29 de agosto de 2012, e 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo

Resultado (em 18/06/2024): Fica concedida vista coletiva pelo prazo de 24 horas. A reunião fica suspensa e sua reabertura prevista para amanhã, 19/06/2024, às 10h.

Observações:

1. A matéria constou da pauta da reunião do dia 11/06/2024.
2. Em 11/06/2024, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais.
3. Em 17/04/2024, foram apresentadas as emendas nºs 1 a 3, de autoria do Senador Fabiano Contarato (PT/ES). Em 18/04/2024, foram apresentadas as emendas nºs 4 a 12, de autoria da Senadora Teresa Leitão (PT/PE). Em 18/04/2024, foram apresentadas as emendas nºs 13 a 16, de autoria do Senador Fabiano Contarato (PT/ES). Em 18/04/2024, foram apresentadas as emendas nºs 17 a 21, de autoria do Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG). Em 19/04/2024, foi apresentada a emenda nº 22, de autoria do Senador Fabiano Contarato (PT/ES). Em 19/04/2024, foi apresentada a emenda nº 23, de autoria do Senador Alessandro Vieira (MDB/SE). Em 24/04/2024, foram apresentadas as emendas nºs 24 a 31, de autoria do Senador Confúcio Moura (MDB/RO). Em 26/04/2024, foram apresentadas as emendas nºs 32 a 37, de autoria da Senadora Zenaide Maia (PSD/RN). Em 07/05/2024, foi apresentada a emenda nº 38, de autoria do Senador Marcelo Castro (MDB/PI). Em 15/05/2024, foram apresentadas as emendas nºs 39 a 42, de autoria do Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP). Em 16/05/2024, foram apresentadas as emendas nºs 43 e 48 e 49, de autoria do Senador Paulo Paim (PT/RS). Em 16/05/2024, foram apresentadas as emendas nºs 44 a 47, de autoria do Senador Izalci Lucas (PL/DF). Em 20/05/2024, foram apresentadas as emendas nºs 50 e 51, de autoria do Senador Paulo Paim (PT/RS). Em 27/05/2024, foram apresentadas as emendas nºs 52 e 53, de autoria do Senador Paulo Paim (PT/RS). Em 27/05/2024, foram apresentadas as emendas nºs 54 a 57, de autoria do Senador Esperidião Amin (PP/SC). Em 28/05/2024, foram apresentadas as emendas nºs 58 a 60, de autoria do Senador Izalci Lucas (PL/DF). Em 04/06/2024, foram apresentadas as emendas nºs 61 e 62, de autoria do Senador Alessandro Vieira (MDB/SE). Em 04/06/2024, foi apresentada a emenda nº 63, de autoria do Senador Paulo Paim (PT/RS). Em 05/06/2024, foi apresentada a emenda nº 64, de autoria do Senador Paulo Paim (PT/RS).
4. Em 16/04/2024 e 18/04/2024, foi realizada audiência pública destinada a instruir a matéria.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Emenda 1 \(CE\)](#)

[Emenda 2 \(CE\)](#)

[Emenda 3 \(CE\)](#)

[Emenda 4 \(CE\)](#)

[Emenda 5 \(CE\)](#)

[Emenda 6 \(CE\)](#)

[Emenda 7 \(CE\)](#)
[Emenda 8 \(CE\)](#)
[Emenda 9 \(CE\)](#)
[Emenda 10 \(CE\)](#)
[Emenda 11 \(CE\)](#)
[Emenda 12 \(CE\)](#)
[Emenda 13 \(CE\)](#)
[Emenda 14 \(CE\)](#)
[Emenda 15 \(CE\)](#)
[Emenda 16 \(CE\)](#)
[Emenda 17 \(CE\)](#)
[Emenda 18 \(CE\)](#)
[Emenda 19 \(CE\)](#)
[Emenda 20 \(CE\)](#)
[Emenda 21 \(CE\)](#)
[Emenda 22 \(CE\)](#)
[Emenda 23 \(CE\)](#)
[Emenda 24 \(CE\)](#)
[Emenda 25 \(CE\)](#)
[Emenda 26 \(CE\)](#)
[Emenda 27 \(CE\)](#)
[Emenda 28 \(CE\)](#)
[Emenda 29 \(CE\)](#)
[Emenda 30 \(CE\)](#)
[Emenda 31 \(CE\)](#)
[Emenda 32 \(CE\)](#)
[Emenda 33 \(CE\)](#)
[Emenda 34 \(CE\)](#)
[Emenda 35 \(CE\)](#)
[Emenda 36 \(CE\)](#)
[Emenda 37 \(CE\)](#)
[Emenda 38 \(CE\)](#)
[Emenda 39 \(CE\)](#)
[Emenda 40 \(CE\)](#)
[Emenda 41 \(CE\)](#)
[Emenda 42 \(CE\)](#)
[Emenda 43 \(CE\)](#)
[Emenda 44 \(CE\)](#)
[Emenda 45 \(CE\)](#)
[Emenda 46 \(CE\)](#)
[Emenda 47 \(CE\)](#)
[Emenda 48 \(CE\)](#)
[Emenda 49 \(CE\)](#)
[Emenda 50 \(CE\)](#)
[Emenda 51 \(CE\)](#)
[Emenda 52 \(CE\)](#)
[Emenda 53 \(CE\)](#)
[Emenda 54 \(CE\)](#)
[Emenda 55 \(CE\)](#)
[Emenda 56 \(CE\)](#)
[Emenda 57 \(CE\)](#)
[Emenda 58 \(CE\)](#)
[Emenda 59 \(CE\)](#)
[Emenda 60 \(CE\)](#)
[Emenda 61 \(CE\)](#)
[Emenda 62 \(CE\)](#)
[Emenda 63 \(CE\)](#)
[Emenda 64 \(CE\)](#)
[Emenda 65 \(CE\)](#)
[Emenda 66 \(CE\)](#)
[Emenda 67 \(CE\)](#)
[Emenda 68 \(CE\)](#)
[Emenda 69 \(CE\)](#)
[Emenda 70 \(CE\)](#)
[Emenda 71 \(CE\)](#)
[Emenda 72 \(CE\)](#)
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Quadro Comparativo \(CE\)](#)
[Nota Informativa \(CE\)](#)
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

1



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 5230, DE 2023

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a fim de definir diretrizes para o ensino médio, e as Leis nºs 14.818, de 16 de janeiro de 2024, 12.711, de 29 de agosto de 2012, e 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2351731&filename=PL-5230-2023

DESPACHO: À Comissão de Educação e Cultura



[Página da matéria](#)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e 'Bases da Educação Nacional), a fim de definir diretrizes para o ensino médio, e as Leis nºs 14.818, de 16 de janeiro de 2024, 12.711, de 29 de agosto de 2012, e 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24.

I - a carga horária mínima anual será de 800 (oitocentas) horas para o ensino fundamental e de 1.000 (mil) horas para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

.....

§ 1º A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será ampliada de forma progressiva para 1.400 (mil e quatrocentas) horas, considerados os prazos e as metas estabelecidos no Plano Nacional de Educação.

....." (NR)

"Art. 35-B. O currículo do ensino médio será composto de formação geral básica e de itinerários formativos.

§ 1º Os estabelecimentos de ensino que atendam ao ensino médio estruturarão suas propostas pedagógicas considerados os seguintes elementos:

I - promoção de metodologias investigativas no processo de ensino e aprendizagem;

II - conexão dos processos de ensino e aprendizagem com a vida comunitária e social;

III - reconhecimento do trabalho e de seu caráter formativo; e

IV - articulação entre os diferentes saberes a partir das áreas do conhecimento e, quando for o caso, do currículo da formação técnica e profissional.

§ 2º Serão asseguradas aos estudantes oportunidades de construção de projetos de vida, compreendidos em perspectiva orientada pelo seu desenvolvimento integral, nas dimensões física, cognitiva e socioemocional, por sua integração comunitária no território, por sua participação cidadã e pela preparação para o mundo do trabalho, de forma ambiental e socialmente responsável.

§ 3º O ensino médio será ofertado de forma presencial, admitido, excepcionalmente, ensino mediado por tecnologia, na forma de regulamento elaborado com a participação dos sistemas estaduais e distrital de ensino.

§ 4º Para fins de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio em regime de tempo integral, excepcionalmente, os sistemas de

ensino poderão reconhecer aprendizagens, competências e habilidades desenvolvidas pelos estudantes em experiências extraescolares, mediante formas de comprovação definidas pelos sistemas de ensino e que considerem:

I - a experiência de estágio, programas de aprendizagem profissional, trabalho remunerado ou trabalho voluntário supervisionado, desde que explicitada a relação com o currículo do ensino médio;

II - a conclusão de cursos de qualificação profissional, desde que comprovada por certificação emitida de acordo com a legislação; e

III - a participação comprovada em projetos de extensão universitária ou de iniciação científica ou em atividades de direção em grêmios estudantis."

"Art. 35-C. A formação geral básica, com carga horária mínima de 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas, ocorrerá mediante articulação da Base Nacional Comum Curricular e da parte diversificada de que trata o *caput* do art. 26 desta Lei.

Parágrafo único. No caso da formação técnica e profissional prevista no inciso V do *caput* do art. 36 desta Lei, a carga horária mínima da formação geral básica será de 2.100 (duas mil e cem) horas, admitindo-se que até 300 (trezentas) horas da carga horária da formação geral básica sejam

destinadas ao aprofundamento de estudos de conteúdos da Base Nacional Comum Curricular diretamente relacionados à formação técnica profissional oferecida.”

“Art. 35-D. A Base Nacional Comum Curricular do ensino médio definirá direitos e objetivos de aprendizagem, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento:

I - linguagens e suas tecnologias, integrada pela língua portuguesa e suas literaturas, língua inglesa, artes e educação física;

II - matemática e suas tecnologias;

III - ciências da natureza e suas tecnologias, integrada pela biologia, física e química;

IV - ciências humanas e sociais aplicadas, integrada pela filosofia, geografia, história e sociologia.

§ 1º A Base Nacional Comum Curricular a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser cumprida integralmente ao longo da formação geral básica.

§ 2º O ensino médio será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização das línguas maternas.

§ 3º Os currículos do ensino médio poderão ofertar outras línguas estrangeiras, preferencialmente o espanhol, de acordo com a

disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino.”

“Art. 36. Os itinerários formativos, articulados com a parte diversificada de que trata o *caput* do art. 26 desta Lei, terão carga horária mínima de 600 (seiscentas) horas e serão compostos de aprofundamento das áreas do conhecimento ou de formação técnica e profissional, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, consideradas as seguintes ênfases:

.....

IV - ciências humanas e sociais aplicadas; e

V - formação técnica e profissional, organizada de acordo com os eixos tecnológicos e as áreas tecnológicas definidos nos termos previstos nas diretrizes curriculares nacionais de educação profissional e tecnológica, observados o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNTC) referido no § 3º do art. 42-A e o disposto nos arts. 36-A, 36-B, 36-C e 36-D desta Lei.

§ 1º (Revogado).

§ 1º-A Cada itinerário formativo deverá contemplar integralmente o aprofundamento de ao menos uma das áreas do conhecimento previstas nos incisos I, II, III e IV do *caput*, ressalvada a formação técnica e profissional prevista no inciso V do *caput* deste artigo.

.....

§ 2º-A Os sistemas de ensino deverão garantir que todas as escolas de ensino médio ofertem o aprofundamento integral de todas as áreas do conhecimento previstas nos incisos I, II, III e IV do *caput* deste artigo, organizadas em, no mínimo, 2 (dois) itinerários formativos com ênfases distintas, excetuadas as que oferecerem a formação técnica e profissional.

§ 2º-B O Ministério da Educação, com participação dos sistemas estaduais e distrital de ensino, elaborará diretrizes nacionais de aprofundamento de cada uma das áreas do conhecimento previstas nos incisos I, II, III e IV do *caput* deste artigo, que orientará sobre os direitos e os objetivos de aprendizagem a serem considerados nos itinerários formativos, reconhecidas as especificidades da educação indígena e quilombola.

§ 2º-C A União desenvolverá indicadores e estabelecerá padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, a partir da Base Nacional Comum Curricular prevista no *caput* do art. 35-D desta Lei e das diretrizes nacionais de aprofundamento previstas no § 2º-B deste artigo.

§ 2º-D Os sistemas de ensino apoiarão as escolas para a realização de programas e de projetos destinados à orientação dos estudantes no processo de escolha dos itinerários formativos.

§ 3º (Revogado).

.....
§ 5º Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte ou egresso do ensino médio cursar um segundo itinerário formativo.

§ 6º A oferta de formação técnica e profissional poderá ser feita mediante cooperação técnica entre as secretarias de educação e as instituições credenciadas de educação profissional, preferencialmente públicas, observados os limites estabelecidos na legislação.

I - (revogado);
II - (revogado).

.....
§ 8º (Revogado).

§ 9º (Revogado).

§ 10. (Revogado).

§ 11. (Revogado).

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado);

V - (revogado);

VI - (revogado).

§ 12. (Revogado)." (NR)

"Art. 44.

.....
§ 3º O processo seletivo referido no inciso II do *caput* deste artigo considerará, na forma do

regulamento, as competências e as habilidades definidas:

I - na Base Nacional Comum Curricular prevista no art. 35-D desta Lei; e

II - nas diretrizes nacionais de aprofundamento das áreas do conhecimento previstas no art. 36 desta Lei, assegurado ao estudante o direito de optar por uma das áreas do conhecimento, independentemente do itinerário formativo cursado no ensino médio." (NR)

Art. 2º No planejamento da expansão das matrículas no ensino médio em tempo integral, deverão ser observados critérios de equidade de modo a assegurar a inclusão dos estudantes em condição de vulnerabilidade social, da população negra, quilombola, do campo e indígena e das pessoas com deficiência nas diferentes etapas e modalidades educacionais estabelecidas na legislação.

Art. 3º Na perspectiva da garantia de igualdade de condições de acesso, de permanência e de conclusão do ensino médio para todos os estudantes, os sistemas de ensino garantirão que a oferta curricular do ensino médio, em obediência às diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação para cada uma das modalidades da educação básica, reconheça:

I - as especificidades, as singularidades e as necessidades que caracterizam as diferentes populações atendidas no ensino médio; e

II - as condições necessárias à estruturação da oferta e do atendimento escolar em período noturno.

Art. 4º As secretarias estaduais e distrital de educação elaborarão planos de ação para a implementação escalonada das alterações promovidas por esta Lei.

§ 1º O Ministério da Educação estabelecerá, em colaboração com os sistemas estaduais e distrital de ensino, estratégias de assistência técnica e formação das equipes técnicas das secretarias de educação, com foco na elaboração dos planos de ação a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º Na implementação do currículo do ensino médio a que se refere o inciso II do *caput* do art. 5º desta Lei, é admitida a transição para a nova configuração do ensino médio dos estudantes que cursam essa etapa da educação básica na data de publicação desta Lei.

Art. 5º A implementação das disposições previstas nesta Lei ocorrerá da seguinte forma:

I - até o final de 2024, o Ministério da Educação, com a participação dos sistemas estaduais e distrital de ensino, estabelecerá as diretrizes nacionais de aprofundamento das áreas do conhecimento previstas no art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional);

II - no ano letivo de 2025, os sistemas de ensino deverão iniciar a implementação do currículo do ensino médio conforme o disposto nos arts. 35-B, 35-C, 35-D e 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Art. 6º O § 1º do art. 1º da Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º São elegíveis ao incentivo de que trata esta Lei os estudantes de baixa renda regularmente matriculados no ensino médio das redes públicas e das escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo conveniadas com o poder público, referidas na alínea *b* do inciso I do § 3º do art. 7º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, em todas as modalidades, e pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com prioridade aos que tenham renda *per capita* mensal até o limite estabelecido no inciso II do *caput* do art. 5º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023.

....." (NR)

Art. 7º O *caput* do art. 1º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas ou em escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo conveniadas com o poder público, referidas na alínea *b* do inciso I do § 3º do art. 7º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020

....." (NR)

Art. 8º O inciso I do *caput* do art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *f*:

"Art. 2º

I -

.....

f) o ensino médio completo em escola comunitária que atue no âmbito da educação do campo conveniada com o poder público, referida na alínea *b* do inciso I do § 3º do art. 7º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;

....." (NR)

Art. 9º O disposto no § 3º do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), produzirá efeitos a partir de 2027.

Art. 10. Ficam revogados o art. 35-A e os incisos I e II do § 6º e os §§ 1º, 3º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de de 2024.

ARTHUR LIRA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996); LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro - 9394/96
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
 - art35-2
 - art35-3
 - art35-4
 - art36
 - art36_par1
 - art36_par3
 - art36_par6_inc1
 - art36_par6_inc2
 - art36_par8
 - art36_par9
 - art36_par10
 - art36_par11
 - art36_par12
 - art44_par3
- Lei nº 11.096, de 13 de Janeiro de 2005 - Lei do Programa Universidade para Todos; Lei do Prouni - 11096/05
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2005;11096>
 - art2_cpt_inc1
- Lei nº 12.711, de 29 de Agosto de 2012 - Lei de Cotas de Ingresso nas Universidades; Lei de Cotas nas Universidades; Lei de Cotas Sociais - 12711/12
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12711>
 - art1_cpt
- Lei nº 14.113, de 25 de Dezembro de 2020 - Lei do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação; Lei do Fundeb, 2020 - 14113/20
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020;14113>
 - art7_par3_inc1_ali2
- Lei nº 14.601, de 19 de Junho de 2023 - 14601/23
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14601>
 - art5_cpt_inc2
- urn:lex:br:federal:lei:2024;14818
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2024;14818>
 - art1_par1



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA N^º - CE
(ao PL 5230/2023)

Dê-se nova redação aos incisos I a IV do *caput* do art. 35-D e ao § 3º do art. 35-D, todos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, como propostos pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 35-D.

I – artes, educação física, língua portuguesa, língua espanhola, língua inglesa e suas literaturas;

II – matemática;

III – biologia, física e química;

IV – filosofia, geografia, história e sociologia.

.....

§ 3º Os componentes curriculares definidos nos incisos I a IV do *caput* deste artigo possuem caráter obrigatório e se destinam ao cumprimento do tempo destinado à Formação Geral Básica, devendo haver equilíbrio na distribuição da carga horária de cada um deles ao longo dos anos.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação aprovada pela Câmara dos Deputados, não assegurando a obrigatoriedade dos componentes e o necessário equilíbrio na distribuição de cada uma das áreas dá margem para uma hierarquização entre eles, com alguns podendo ser ofertados com elevada carga horária, enquanto outros poderão ser oferecidos em apenas um ou outro período letivo, implicando numa carga horária reduzida.

Há evidências científicas que demonstram que isso ocorreu ao longo do processo de implantação da Lei nº 13.415/2017; estudo feito pelo Observatório do Ensino de Filosofia em Sergipe (OBSEFIS), publicado na *Revista Humanitas*, edição nº 160, por exemplo, revela que 15 estados reduziram a carga horária destinada ao Ensino de Filosofia após a implantação do novo Ensino Médio; neste ano, os estados de São Paulo e Para reduziram ainda mais.

Dados da primeira etapa do Censo Escolar de 2023, publicado Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), informam que, na segunda série do ensino médio, as escolas públicas do país dedicaram 7,3% da carga horária exclusivamente para a Formação Geral Básica, enquanto nas escolas particulares esse número corresponde a 20,7%.

Matéria publicada no jornal *O Globo*, em 23 de abril de 2023, afirmou que os componentes das Ciências da Natureza e Humanas tiveram uma redução na carga horária de, respectivamente, 34% e 30%, se comparados com o formato anterior do Ensino Médio.

Por essas razões, estamos propondo uma nova redação ao artigo 35-D, de modo a preservar uma distribuição mais equitativa e igualitária dos conteúdos disciplinares. Essa distribuição tende a garantir uma maior qualidade no tratamento pedagógico dos componentes curriculares, o que deve permitir melhores aprendizagens por parte dos estudantes, ao mesmo tempo em que permite diminuir a precarização do trabalho docente, visto que são frequentes os relatos de professores e professoras que precisam lecionar em várias turmas, em várias escolas ou, até mesmo, em várias cidades, como forma de completar sua lotação profissional.

Por sua vez, a inserção da obrigatoriedade da Língua Espanhola como componente curricular da área de conhecimento “Línguagem e suas tecnologias”, justifica-se por alguns motivos. Por exemplo, O Movimento #FicaEspanhol, composto por professores e professoras da educação básica e do ensino superior, com capilaridade em vários estados brasileiros, tem reafirmado a importância geopolítica do Brasil na América Latina; além de suas dimensões continentais, o nosso país faz fronteiras com sete países cuja língua oficial é o espanhol (Uruguai, Argentina, Paraguai, Bolívia, Peru, Colômbia e Venezuela) e, principalmente, tem



chamado a atenção para a importância da efetivação do texto constitucional, quando afirma que “[a] República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações” (Constituição Federal, art. 4º, § único).

A presente emenda foi produzida em interlocução com o Coletivo em Defesa do Ensino Médio de Qualidade, que reúne professores da educação profissional e docentes e pesquisadores das mais prestigiadas universidades brasileiras.

Sala da comissão, de .

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)



Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4951200765>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA N° - CE
(ao PL 5230/2023)

Dê-se nova redação ao § 2º-C do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, como proposto pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 36.

.....

§ 2º-C. A União desenvolverá indicadores e estabelecerá padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, a partir da Base Nacional Comum Curricular prevista no *caput* do art. 35-D desta Lei.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O *caput* do artigo 26 da LDBEN, que não está sendo alterado pela tramitação do PL 5230/2023, propõe que os currículos da educação básica (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio) tenham uma base nacional comum a ser complementada por uma parte diversificada, que considere “as características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos” (LDBEN, art. 26).

Por sua vez, no PL nº 5.230/23, o artigo 35-B explicita que “o currículo do ensino médio será composto de formação geral básica e de itinerários formativos” e, mais à frente, no artigo 36, afirma que os itinerários formativos se articulam com a parte diversificada a que se refere o *caput* do artigo 26.

Assim, considerando: (i) que o artigo 26 alude a uma base nacional comum e a uma parte diversificada; (ii) que o artigo 35-B advoga que o currículo



do ensino médio seja composto por uma formação geral básica, que é comum, e por itinerários formativos, que são variáveis; e (iii) que os itinerários formativos se vinculam com a parte diversificada, ainda que esteja proposta a elaboração de diretrizes nacionais para os itinerários formativos, cada rede de ensino elaborará os currículos conforme suas necessidades e demandas regionais.

O que a proposição desta emenda pretende assegurar é que recaia sobre as avaliações nacionais em larga escala apenas os conteúdos relativos à base nacional comum, presente, como mencionado, no Art. 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, de modo a assegurar, por um lado, esses aspectos comuns a todos os estudantes, bem como a necessária autonomia dos entes federados em estabelecer os conteúdos que irão compor os itinerários formativos, respeitada a diretriz nacional a ser exarada pelo Conselho Nacional de Educação.

A presente emenda foi produzida em interlocução com o Coletivo em Defesa do Ensino Médio de Qualidade, que reúne professores da educação profissional e docentes e pesquisadores das mais prestigiadas universidades brasileiras.

Sala da comissão, de .

**Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6069700541>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA N^º - CE
(ao PL 5230/2023)

Dê-se nova redação ao § 3º do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, como proposto pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 44.

.....

§ 3º As matrizes de referência e conteúdos programáticos dos exames ou provas de acesso à Educação Superior deverão estar baseados, obrigatoriamente, nos componentes curriculares dispostos na Formação Geral Básica:

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É importante que o dispositivo legal garanta a isonomia entre os candidatos ao acesso à educação superior. A promulgação da Lei nº 13.415/2017 organizou o currículo do ensino médio brasileiro em dois eixos ou conjuntos de componentes e arranjos curriculares, a Formação Geral Básica e os Itinerários Formativos, que foram mantidos no texto do PL nº 5230/2023, aprovado pela Câmara dos Deputados.

A parte do currículo do Ensino Médio destinado à Formação Geral Básica é obrigatória para todas as redes, sistemas e instituições que ofertam o Ensino Médio, independente dos itinerários formativos cursados pelos estudantes, sendo constituída pelas seguintes áreas do conhecimento e seus respectivos componentes curriculares: Ciências Humanas, Sociais e suas Tecnologias (Filosofia, Geografia, História e Sociologia), Ciências da Natureza

e suas Tecnologias (Biologia, Física e Química), Linguagens e suas Tecnologias (Artes, Educação Física, Língua Espanhola e Língua Portuguesa) e Matemática e suas Tecnologias (Matemática). Os Itinerários Formativos, por sua vez, são definidos pelas redes, sistemas e instituições de ensino e correspondem a parte diversificada dos currículos, que é organizada por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares – a exemplo de centenas de disciplinas, projetos, oficinas, núcleos de estudo, trilhas entre outras.

Como somente a parte destinada à Formação Geral Básica é comum a todos os estudantes, com definição de obrigatoriedade, os componentes curriculares agrupados nessa parte do currículo é que devem ser utilizados para elaboração das matrizes de referência e conteúdos programáticos dos exames e provas de acesso à Educação Superior. A manutenção do texto do PL 5230/2023, como aprovado pela Câmara dos Deputados, para garantir a isonomia entre os candidatos ao acesso à Educação Superior, geraria um elevado custo e demandaria um trabalho de logística sem precedentes no país, pois seria necessário que o Ministério da Educação, por meio do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), bem como todas as Instituições de Ensino Superior que utilizam sistemas próprios de seleção, garantissem elaborações e logísticas para impressões, distribuições e realizações de centenas de provas diferentes para avaliar as competências e habilidades dos milhões de candidatos inscritos nessas provas e exames, que precisariam abranger as centenas de arranjos curriculares de um sem número de Itinerários Formativos.

Atualmente, tanto o Enem como os demais exames e provas de seleção para a educação superior avaliam as habilidades e competências das quatro áreas do conhecimento que compõem a Formação Geral Básica. No caso do Enem, por exemplo, os candidatos respondem a uma prova com 180 questões/itens (45 de cada área do conhecimento) e uma redação. Deve-se destacar que a inexistência de formação docente para ministrar uma significativa parcela das disciplinas, projetos, oficinas, núcleos de estudo, entre outros arranjos curriculares ofertados nos Itinerários Formativos, impactaria os processos de elaboração, revisão e validação das questões/itens desses exames e provas, bem como o Banco Nacional de Itens (BNI) mantido pelo Inep.



É importante salientar que não é incomum a utilização dos exames ou provas de acesso à Educação Superior para avaliar a qualidade, a equidade e a eficiência dos sistemas, redes de ensino e instituições educacionais brasileiras, bem como para produzir informações sobre o desempenho dos estudantes e as condições intraescolares e extraescolares que incidem sobre o processo de ensino e aprendizagem no país, como atualmente é o caso do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem). Com a manutenção do texto do PL 5230/2023 oriundo da Câmara dos Deputados, seria necessário incluir os conteúdos de centenas de arranjos curriculares nessas avaliações, o que provocaria uma complexa alteração na metodologia provocada pela necessidade de incorporar competências e habilidades que atualmente não estão contempladas em suas matrizes de referência e conteúdos programáticos.

Por fim, cabe destacar os impactos financeiros que a manutenção do texto do PL 5230/2023, oriundo da Câmara dos Deputados, geraria tanto para o Ministério da Educação, responsável pelo Enem, como para as Instituições de Ensino Superior que utilizam sistemas de seleção de estudantes próprios, uma vez que teriam de elaborar, revisar, validar, imprimir e coordenar a realização de centenas de exames e provas diferentes.

A presente emenda foi produzida em interlocução com o Coletivo em Defesa do Ensino Médio de Qualidade, que reúne docentes da educação básica, profissional, do magistério superior e pesquisadores das mais prestigiadas instituições de ensino brasileiras.

Sala da comissão, de .

**Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4950960475>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete Senadora Teresa Leitão

EMENDA Nº
(ao PL 5230/2023)

Dê-se nova redação ao inciso II do *caput* do art. 5º; e acrescentem-se inciso III ao *caput* do art. 5º e parágrafo único ao art. 5º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 5º

.....

II – no ano letivo de 2025, os sistemas de ensino deverão iniciar a implementação do currículo do ensino médio conforme o disposto nos arts. 35-B, 35-C, 35-D e 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional);

III – a partir do ano letivo de 2026, no caso da formação técnica e profissional prevista no inciso V do *caput* do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a carga horária mínima da formação geral básica será de 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas, e a carga horária mínima total do ensino médio será de:

a) 3.200 (três mil e duzentas) horas, quando houver articulação da formação geral básica com cursos técnicos previstos no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos com carga horária de 800 (oitocentas) horas;

b) 3.400 (três mil e quatrocentas) horas, quando houver articulação da formação geral básica com cursos técnicos previstos no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos com carga horária de 1.000 (mil) horas;

c) 3.600 (três mil e seiscentas) horas, quando houver articulação da formação geral básica com cursos técnicos previstos no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos com carga horária de 1.200 (mil e duzentas) horas.

Parágrafo único. Os sistemas e estabelecimentos de ensino poderão dispor de diferentes estratégias para a organização do calendário letivo do ensino médio, inclusive ampliar o número de dias semanais ou de semanas anuais para cumprimento da carga horária mínima.’ (NR).”



JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo aprovado na Câmara estabelece que, quando houver articulação da formação geral básica com o itinerário da formação técnica e profissional, a carga horária mínima da formação geral básica será de 2.100 horas, admitindo-se que até 300 horas da carga horária da formação geral básica sejam destinadas ao aprofundamento de estudos de conteúdos da Base Nacional Comum Curricular diretamente relacionados à formação técnica e profissional oferecida.

Trata-se de um avanço em relação à proposta inicial do Deputado Mendonça Filho, que defendeu que a carga horária mínima da formação geral básica, nesses casos, fosse de apenas 1.800 horas (600 horas a menos do que a carga horária mínima destinada à formação geral básica dos demais estudantes, de 2.400 horas), mas ainda assim representa o achatamento da formação geral básica e tem o potencial de aprofundar desigualdades educacionais.

Faz-se necessário, no mínimo, estabelecer uma transição, de modo que, até 2026, por exemplo, a carga horária mínima da formação geral básica seja progressivamente ampliada de 2.100 horas para 2.400 horas, a fim de que estudantes que optem pelo itinerário da formação técnica e profissional não tenham sua formação geral básica achatada.

A presente emenda considera as problematizações e proposições do Fórum Nacional de Educação (FNE), da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE), do Coletivo em Defesa do Ensino Médio de Qualidade, dentre outras manifestações, e busca aperfeiçoar o texto aprovado na Câmara dos Deputados.

Sala das sessões, 17 de abril de 2024.

Senadora Teresa Leitão
(PT - PE)



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete Senadora Teresa Leitão

EMENDA Nº
(ao PL 5230/2023)

Dê-se nova redação ao inciso V do *caput* do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, como proposto pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 36.

.....

V – formação técnica e profissional, ofertada através de cursos técnicos previstos no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNTC) referido no § 3º do art. 42-A, preferencialmente na forma integrada de que trata o inciso I do art. 36-C desta Lei.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo aprovado na Câmara, ao categorizar a formação técnica e profissional como um dos cinco itinerários formativos, dispõe que essa formação técnica e profissional será organizada de acordo com os eixos tecnológicos e as áreas tecnológicas definidos nos termos previstos nas diretrizes curriculares nacionais de educação profissional e tecnológica, observados o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNTC) referido no §3º do art. 42-A e o disposto nos arts. 36-A, 36-B, 36-C e 36-D da LDB.

Ao categorizar a formação técnica e profissional como um itinerário formativo integrante da nova arquitetura curricular do ensino médio, o substitutivo o faz em detrimento de uma seção da LDB já destinada à educação profissional técnica de nível médio. Ademais, faz-se necessário impedir que a



educação profissional técnica de nível médio seja transformada em um mercado de cursos de qualificação profissional de curta duração e qualidade duvidosa.

Defendemos, portanto, que, mantendo-se a formação técnica e profissional como um itinerário formativo, esse itinerário seja ofertado através de cursos técnicos constantes no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNTC), preferencialmente na forma integrada ao ensino médio (inciso I do art. 36-C da LDB), de modo que não haja a precarização e a mercantilização da educação profissional técnica de nível médio.

A presente emenda considera as problematizações e proposições do Fórum Nacional de Educação (FNE), da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE), do Coletivo em Defesa do Ensino Médio de Qualidade, dentre outras manifestações, e busca aperfeiçoar o texto aprovado na Câmara dos Deputados.

Sala das sessões, 17 de abril de 2024.

Senadora Teresa Leitão
(PT - PE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Teresa Leitão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4924222146>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete Senadora Teresa Leitão

EMENDA Nº
(ao PL 5230/2023)

Acrescente-se § 6º-A ao art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 36.

.....

§ 6º-A. Demonstrada a impossibilidade da oferta de formação técnica e profissional mediante cooperação técnica entre as secretarias de educação e as instituições públicas de educação profissional, será admitida, excepcionalmente, a cooperação técnica com instituições privadas de educação profissional, nos termos do regulamento, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede de educação profissional e tecnológica.

.....

” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo aprovado na Câmara estabelece que a oferta de formação técnica e profissional poderá ser feita mediante cooperação técnica entre as secretarias de educação e as instituições credenciadas de educação profissional, preferencialmente públicas, observados os limites estabelecidos na legislação.

A expressão “preferencialmente públicas” não impede que a privatização da formação técnica e profissional venha a prevalecer, o que significa delegar parte significativa da carga horária do ensino médio ao mercado, em detrimento da expansão das redes federal, distrital e estaduais de educação profissional e tecnológica.

Nos termos do art. 213 da Constituição Federal, os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que: I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação; II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

Nos termos do § 1º do art. 213 da CF, os recursos públicos poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, mas somente quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Propomos, portanto, em sintonia com a semântica do art. 213 do texto constitucional, que a oferta da formação técnica e profissional se dê através de cursos técnicos previstos no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, sendo possibilitada a cooperação técnica entre as secretarias de educação e instituições de educação profissional e tecnológica, preferencialmente públicas, para oferta dos referidos cursos técnicos. Demonstrada a impossibilidade de oferta através de cooperação com instituições públicas, será admitida, excepcionalmente, nos termos do regulamento, a cooperação com instituições privadas, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede de educação profissional e tecnológica.

A presente emenda considera as problematizações e proposições do Fórum Nacional de Educação (FNE), da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE), do Coletivo em Defesa do Ensino Médio de Qualidade, dentre outras manifestações, e busca aperfeiçoar o texto aprovado na Câmara dos Deputados.

Sala das sessões, 17 de abril de 2024.

Senadora Teresa Leitão
(PT - PE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Teresa Leitão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1442098409>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete Senadora Teresa Leitão

EMENDA Nº
(ao PL 5230/2023)

Dê-se ao art. 10 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 10. Ficam revogados o art. 35-A, os incisos I e II do § 6º e os §§ 1º, 3º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 do art. 36 e o inciso IV do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A reforma do ensino médio instituída em 2017 modificou o art. 61 da LDB, de modo a considerar como profissionais da educação escolar básica os profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36, que dispõe sobre o itinerário da formação técnica e profissional.

O referido dispositivo legal atenta contra a histórica luta dos profissionais da educação por valorização profissional e formação e inicial e continuada, em detrimento da formação pedagógica e do disposto no inciso V do art. 206 da Constituição Federal, que prevê que o ingresso na carreira dos profissionais da educação escolar pública se dará exclusivamente por concurso público de provas e títulos.



A presente emenda adiciona, portanto, ao conjunto de dispositivos da LDB que serão revogados nos termos do art. 10 do Projeto de Lei nº 5230, de 2023, o inciso IV do art. 61.

Embora reconheçamos a validade e a importância do instituto do notório saber, entendemos que este não deve ser explorado para fragilizar ainda mais uma categoria profissional historicamente vilipendiada e desvalorizada. Os casos excepcionais devem ser objeto de regulamentação no plano infralegal.

A presente emenda considera as problematizações e proposições do Fórum Nacional de Educação (FNE), da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE), do Coletivo em Defesa do Ensino Médio de Qualidade, dentre outras manifestações, e busca aperfeiçoar o texto aprovado na Câmara dos Deputados.

Sala das sessões, 17 de abril de 2024.

Senadora Teresa Leitão
(PT - PE)





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete Senadora Teresa Leitão

EMENDA Nº
(ao PL 5230/2023)

Dê-se nova redação ao § 4º do art. 35-B e aos incisos I a III do § 4º do art. 35-B, todos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, como propostos pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 35-B.

§ 4º Para fins de cumprimento de no máximo 10% (dez por cento) da

carga horária do ensino médio em regime de tempo integral, excepcionalmente, os sistemas de ensino poderão reconhecer, mediante formas de comprovação definidas no âmbito de cada sistema, desde que explicitada a relação com o currículo do ensino médio, nos termos do regulamento, aprendizagens, competências e habilidades desenvolvidas pelos estudantes em experiências:

I – de estágio, respeitado o disposto na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes;

II – de aprendizagem profissional, respeitado o disposto no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, no que diz respeito ao contrato de aprendizagem; e

III – de extensão universitária, iniciação científica ou de direção em grêmios estudantis.”

JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados estabelece que, para fins de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio em regime de tempo integral, excepcionalmente, os sistemas de ensino poderão reconhecer aprendizagens, competências e habilidades desenvolvidas pelos estudantes em



diversas experiências extraescolares, inclusive em experiências de trabalho remunerado ou trabalho voluntário supervisionado.

Entendemos que o dispositivo fomenta a desescolarização, estimula o ingresso precoce no mundo do trabalho, contraria um dos pretensos objetivos da reforma instituída em 2017 – a expansão da oferta de ensino médio em tempo integral – e precariza a educação profissional técnica de nível médio.

Assim sendo, esta emenda modifica o § 4º do art. 35-B da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 5230, de 2023, de modo a possibilitar, para fins de cumprimento de no máximo 10% da carga horária do ensino médio em regime de tempo integral, excepcionalmente, o reconhecimento de aprendizagens, competências e habilidades desenvolvidas pelos estudantes em experiências de estágio, aprendizagem profissional, extensão universitária, iniciação científica ou de direção em grêmios estudantis. Em todas as hipóteses, será obrigatoriamente explicitada a relação da experiência com o currículo do ensino médio, nos termos do regulamento.

A presente emenda considera as problematizações e proposições do Fórum Nacional de Educação (FNE), da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE), do Coletivo em Defesa do Ensino Médio de Qualidade, dentre outras manifestações, e busca aperfeiçoar o texto aprovado na Câmara dos Deputados.

Sala das sessões, 18 de abril de 2024.

Senadora Teresa Leitão
(PT - PE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Teresa Leitão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5546530235>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete Senadora Teresa Leitão

**EMENDA Nº
(ao PL 5230/2023)**

Dê-se ao art. 10 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 10. Ficam revogados:

I – o art. 35-A e os incisos I e II do § 6º e os §§ 1º, 3º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 do art. 36 e o inciso IV do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional);

II – os arts. 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20 da Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017.”

JUSTIFICAÇÃO

A reforma instituída em 2017 trouxe consigo a chamada Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, prevendo o repasse de recursos do Ministério da Educação para os Estados e para o Distrito Federal pelo prazo de dez anos por escola, contado da data de início da implementação do ensino médio integral na respectiva escola, de acordo com termo de compromisso a ser formalizado entre as partes.

Uma das condicionantes para o repasse de recursos constante na Lei 13.415/2017 é a adoção de projeto político-pedagógico que obedeça ao disposto no art. 36 da LDB, que passou a dispor, a partir de então, sobre a conjugação da Base Nacional Comum Curricular com os itinerários formativos.

Ocorre que, além de o art. 36 da LDB estar sendo modificado pelo Projeto de Lei nº 5230, de 2023, a Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023, instituiu o



Programa Escola em Tempo Integral, com a finalidade de fomentar a criação de matrículas na educação básica em tempo integral.

Desse modo, revela-se pertinente que, em virtude das mudanças que serão introduzidas na LDB através do PL 5230/2023 e da sanção da Lei 14.640/2023, os recursos previstos no âmbito da Política de Fomento instituída em 2017 sejam no mínimo objeto de repactuação.

A proposição inicial do governo revogava os arts. 13 a 20 da Lei 13.415/2017, assegurando aos Estados e ao Distrito Federal os recursos e as condições de execução estabelecidos na Política de Fomento pactuados até a data de publicação da Lei.

Diante do exposto, a presente emenda, em sintonia com a proposição inicial do governo, almeja a revogação dos arts. 13 a 20 da Lei 13.415/2017.

Sala das sessões, 18 de abril de 2024.

**Senadora Teresa Leitão
(PT - PE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Teresa Leitão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4053203304>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete Senadora Teresa Leitão

EMENDA Nº
(ao PL 5230/2023)

Dê-se nova redação ao inciso I do *caput* do art. 35-D; e acrescente-se § 4º ao art. 35-D, ambos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 35-D.

I – linguagens e suas tecnologias, integrada pela língua portuguesa, literaturas, língua inglesa, língua espanhola, artes e educação física;

.....

§ 4º Língua portuguesa, literaturas, língua inglesa, língua espanhola, artes, educação física, matemática, biologia, física, química, filosofia, geografia, história e sociologia serão componentes curriculares obrigatórios em todos os anos do ensino médio, sendo vedada a hierarquização dos componentes curriculares obrigatórios.”

JUSTIFICAÇÃO

A reforma instituída em 2017, além de fixar um teto de 1.800 horas para a formação geral básica, estabeleceu que apenas o ensino da língua portuguesa e da matemática seria obrigatório nos três anos do ensino médio, de modo a hierarquizar componentes curriculares e sobrevalorizar o objeto das avaliações externas.

Ao modificar o inciso IV do art. 36 da LDB, a Lei 13.415/2017 revogou tacitamente a Lei 11.684/2008, que incluiria a filosofia e a sociologia como componentes curriculares obrigatórios em todos os anos do ensino médio. Assim, a reforma promoveu o esvaziamento do conteúdo crítico do currículo e atentou

contra o disposto no art. 205 da Constituição Federal, que estabelece que a educação deve promover o pleno desenvolvimento da pessoa, **seu preparo para o exercício da cidadania** e sua qualificação para o trabalho.

Embora o substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados, ao resgatar e nominar as áreas de conhecimento e componentes curriculares, represente um avanço em relação ao texto legal vigente, faz-se necessário assegurar que esses componentes curriculares não serão hierarquizados e que serão devidamente ofertados em todos os anos do ensino médio, nos termos da presente emenda.

Em sintonia com a proposição inicial do Ministério da Educação e com o Projeto de Lei nº 3036, de 2021, de autoria do Senador Flávio Arns (PSB/PR), a emenda também resgata a língua espanhola como componente curricular obrigatório do Ensino Médio.

Ademais, a fim de que o estudo de literatura no Ensino Médio não se restrinja às literaturas de língua portuguesa, propõe-se que a área de conhecimento “línguas e suas tecnologias” seja integrada pelos seguintes componentes curriculares: língua portuguesa, literaturas, língua inglesa, língua espanhola, artes e educação física.

A presente emenda considera as problematizações e proposições do Fórum Nacional de Educação (FNE), da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE), do Coletivo em Defesa do Ensino Médio de Qualidade, dentre outras manifestações, e busca aperfeiçoar o texto aprovado na Câmara dos Deputados.

Sala das sessões, 18 de abril de 2024.

Senadora Teresa Leitão
(PT - PE)





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete Senadora Teresa Leitão

EMENDA Nº
(ao PL 5230/2023)

Dê-se nova redação ao § 3º do art. 44; e suprimam-se os incisos I e II do § 3º do art. 44, todos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, como propostos pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 44.

.....

§ 3º O processo seletivo referido no inciso II do *caput* deste artigo considerará, na forma do regulamento, as competências e as habilidades definidas na Base Nacional Comum Curricular prevista no art. 35-D desta Lei.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo aprovado na Câmara estabelece que o processo seletivo para acesso aos cursos de graduação, inclusive o Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), considerará, na forma do regulamento, as competências e as habilidades definidas na Base Nacional Comum Curricular e nas diretrizes nacionais de aprofundamento das áreas do conhecimento, assegurado ao estudante o direito de optar por uma das áreas do conhecimento, independentemente do itinerário formativo cursado no ensino médio. Prevê ainda que essa mudança produzirá efeitos a partir de 2027.

Atualmente, a LDB estabelece que o processo seletivo para acesso aos cursos de graduação considerará apenas as competências e as habilidades definidas na Base Nacional Comum Curricular.



Ao contemplar também as diretrizes nacionais de aprofundamento das áreas de conhecimento (itinerários formativos), e estabelecer que o estudante terá de optar por uma das áreas do conhecimento quando da realização do processo seletivo, o substitutivo tem o potencial de agravar desigualdades educacionais, uma vez que haverá, evidentemente, desigualdade de condições de oferta dos itinerários formativos, não apenas quando se compara a oferta privada com a oferta pública, mas também no interior das próprias redes públicas.

O estudante que optar pelo itinerário da formação técnica e profissional, por exemplo, e optar por ciências da natureza quando da realização do Enem/Sisu, terá tido uma carga horária de estudos dedicada a ciências da natureza bastante inferior à daquele estudante que optou, ou teve a possibilidade de optar, pelo itinerário formativo com ênfase em ciências da natureza.

Ademais, enquanto a maioria das escolas públicas, dadas as condições de oferta, terão de se restringir ao mínimo legal, ou seja, à oferta de dois itinerários formativos com ênfases distintas, contemplando o aprofundamento integral de todas as 4 áreas do conhecimento, uma outra parcela das próprias escolas públicas, e especialmente as escolas privadas, terão condições de ofertar todos os itinerários formativos previstos na legislação, sem a necessidade de combinar diferentes áreas do conhecimento em apenas dois itinerários, o que também tem o potencial de agravar desigualdades educacionais.

Esta emenda, portanto, estabelece que o processo seletivo para acesso aos cursos de graduação considerará, na forma do regulamento, apenas as competências e as habilidades definidas na Base Nacional Comum Curricular, de modo a evitar o aprofundamento de desigualdades educacionais.

A presente emenda considera as problematizações e proposições do Fórum Nacional de Educação (FNE), da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE), do Coletivo em Defesa do Ensino Médio de Qualidade, dentre outras manifestações, e busca aperfeiçoar o texto aprovado na Câmara dos Deputados.



Sala das sessões, 18 de abril de 2024.

Senadora Teresa Leitão
(PT - PE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Teresa Leitão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9097073211>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete Senadora Teresa Leitão

EMENDA Nº
(ao PL 5230/2023)

Suprime-se o art. 9º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo aprovado na Câmara estabelece que o processo seletivo para acesso aos cursos de graduação, inclusive o Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), considerará, na forma do regulamento, as competências e as habilidades definidas na Base Nacional Comum Curricular e nas diretrizes nacionais de aprofundamento das áreas do conhecimento, assegurado ao estudante o direito de optar por uma das áreas do conhecimento, independentemente do itinerário formativo cursado no ensino médio. Prevê ainda que essa mudança produzirá efeitos a partir de 2027.

Atualmente, a LDB estabelece que o processo seletivo para acesso aos cursos de graduação considerará apenas as competências e as habilidades definidas na Base Nacional Comum Curricular.

Ao contemplar também as diretrizes nacionais de aprofundamento das áreas de conhecimento (itinerários formativos), e estabelecer que o estudante terá de optar por uma das áreas do conhecimento quando da realização do processo seletivo, o substitutivo tem o potencial de agravar desigualdades educacionais, uma vez que haverá, evidentemente, desigualdade de condições de oferta dos itinerários formativos, não apenas quando se compara a oferta privada com a oferta pública, mas também no interior das próprias redes públicas.



O art. 9º do Projeto de Lei nº 5230, de 2023, estabelece que o disposto no § 3º do art. 44 da LDB produzirá efeitos a partir de 2027. Como, a partir de outra emenda, propomos a modificação do referido dispositivo, a fim de que o processo seletivo para acesso aos cursos de graduação conte com apenas a Base Nacional Comum Curricular, propomos também a revogação do art. 9º do projeto ora analisado.

A presente emenda considera as problematizações e proposições do Fórum Nacional de Educação (FNE), da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE), do Coletivo em Defesa do Ensino Médio de Qualidade, dentre outras manifestações, e busca aperfeiçoar o texto aprovado na Câmara dos Deputados.

Sala das sessões, 18 de abril de 2024.

Senadora Teresa Leitão
(PT - PE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Teresa Leitão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8757652956>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA N° - CE
(ao PL 5230/2023)

Dê-se nova redação ao § 3º do art. 35-B da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, como proposto pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 35-B.

.....

§ 3º O ensino médio será presencial, ressalvadas as excepcionalidades emergenciais de caráter temporário.

”

JUSTIFICAÇÃO

É importante que o dispositivo legal estimule os esforços para garantir que todos os estudantes tenham acesso à oferta presencial do ensino médio. Ao considerar excepcionalidades, como situações emergenciais e de caráter temporário, o dispositivo estimula que tais casos sejam objeto de políticas públicas reparatórias.

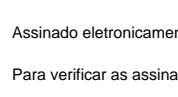
Portanto, ao mesmo tempo que garante a não interrupção da oferta, o dispositivo não exclui a possibilidade de utilização de ferramentas tecnológicas, localizando-as no contexto da oferta presencial do ensino e tornando o dispositivo ora emendado coerente ao disposto no inciso XII e no parágrafo único do art. 4º da LDB, incluídos pela Lei nº 14.533, de 2023, que trata da educação digital como um dos deveres do Estado com educação escolar pública, integrado ao cotidiano escolar e não como medida substitutiva à presencialidade: “Parágrafo único. Para efeitos do disposto no inciso XII do caput deste artigo, as relações entre o ensino e a aprendizagem digital deverão prever técnicas, ferramentas e recursos digitais

que fortaleçam os papéis de docência e aprendizagem do professor e do aluno e que criem espaços coletivos de mútuo desenvolvimento”.

A presente emenda foi produzida em interlocução com o Coletivo em Defesa do Ensino Médio de Qualidade, que reúne professores da educação profissional, docentes e pesquisadores das mais prestigiadas universidades brasileiras.

Sala da comissão, de .

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)



Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9051879201>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA N° - CE
(ao PL 5230/2023)

Dê-se nova redação ao art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 61.

.....

IV – profissionais com notório saber para suprir, em caráter de extrema excepcionalidade e mediante justificativas específicas, a exigência de título acadêmico, tendo como exigência para equivalência do saber o reconhecimento por comissão de Universidade localizada na respectiva unidade federativa estadual, com curso de doutorado em área afim, em procedimento a ser regulamentado por diretriz nacional do Conselho Nacional de Educação, estando a atuação restrita ao itinerário de formação técnica e profissional.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O reconhecimento de saberes e práticas profissionais (notório saber) precisa assegurar segurança jurídica e técnica para que o profissional reconhecido tenha condições de atuar plenamente, tal qual o profissional com conhecimentos técnicos científicos equivalentes, reconhecido por diplomas (títulos acadêmicos) expedidos em instituições de nível superior. Para que isso ocorra é necessário que haja regulamentação específica que assegure validade e abrangência nacional (como qualquer diploma universitário) e que haja garantias técnicas para o exercício da docência naquela área de conhecimento, garantindo a qualidade do ensino e da formação. O artigo 66 da LDBEN, desde 1996, trata do tema, o que justifica a formulação de procedimento e trâmite da questão do reconhecimento

por meio de um caminho já consolidado e consagrado em nosso ordenamento jurídico e nos sistemas educacionais.

A presente emenda foi produzida em interlocução com o Coletivo em Defesa do Ensino Médio de Qualidade, que reúne docentes da educação básica, profissional, do magistério superior e pesquisadores das mais prestigiadas instituições de ensino brasileiras.

Sala da comissão, de .

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA N^º - CE
(ao PL 5230/2023)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 35-B e ao § 4º do art. 35-B, ambos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, como propostos pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 35-B. O currículo do ensino médio será composto de formação geral básica, relativa à base nacional comum, e de itinerários formativos, correspondentes à parte diversificada a que se refere o artigo 26 desta Lei.

.....
§ 4º Para fins de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio em regime de tempo integral, excepcionalmente, os sistemas de ensino poderão reconhecer aprendizagens, competências e habilidades desenvolvidas pelos estudantes dos cursos de formação técnica e profissional em estágios, definidos conforme a legislação específica, desde que estejam diretamente vinculadas aos seus respectivos cursos:

”
.....

JUSTIFICAÇÃO

Da forma como está proposto, o § 4º do artigo 35-B abrange todo o currículo do ensino médio, o que inclui, na sua própria concepção, a formação geral básica (FGB) e os itinerários formativos (*caput* do art. 35-B, na formulação atual); isso significa dizer que as experiências extraescolares a que ele se referem nos incisos I, II e III podem ser contabilizadas tanto para substituir os conteúdos das disciplinas das áreas científicas, como também aqueles vinculados à formação técnica e profissional, abrindo, desse modo, um vasto campo para prosperarem indesejáveis processos de desescolarização de adolescentes e jovens do ensino



médio, o que colocaria a nova legislação na contramão dos esforços que o país tem realizado para ampliar os acessos à essa etapa da educação básica.

Para além do equívoco pedagógico de reconhecer, formal e generalizadamente, as experiências extraescolares como atividades escolares, o inciso I do referido parágrafo abre portas para a legalização do trabalho, remunerado ou não, de adolescentes-jovens com menos de 16 anos de idade, o que é incompatível com a Constituição ([artigo 7º, inciso XXXIII](#)) e a legislação específica, nomeadamente o Estatuto da Criança e do Adolescente ([Lei 8.069/1990](#)), a Lei da Aprendizagem ([Lei 10.097/00](#)) e a Lei do Estágio ([Lei 11.788/08](#)).

É oportuno reafirmar os compromissos internacionais ratificados pelo Brasil no referente à matéria em análise, tais como a Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU), a Convenção 138 e a Convenção 182, ambas da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (Agenda 2030); em cada um desses protocolos há alusões restritivas e impeditivas ao trabalho de crianças e adolescentes abaixo de 14 anos – o que pode vir a ser o caso de uma parcela de estudantes do Ensino Médio.

Há, também, no mesmo inciso I do § 4º do artigo 35-B riscos de legalização de trabalho análogo à escravidão, impresso nas entrelinhas da concepção do “trabalho voluntário supervisionado”, o que aumentaria as vulnerabilidades de adolescentes, principalmente aquelas e aqueles mais desfavorecidos economicamente.

Por sua vez, o inciso II do mesmo dispositivo pretende contabilizar créditos oriundos de formação técnica e profissional em cursos de qualificação de curta duração; aqui, a compreensão, equivocada, é que essas certificações possam qualificar os estudantes de ensino médio de modo a lhes permitir disputar, com sucessos, as vagas dos empregos bem remunerados que, quando existirem, estarão nas plantas produtivas daquilo que se convencionou chamar de 4ª Revolução Industrial. Não parece razoável supor que a soma de três ou quatro cursos rápidos, de 100 ou 200 horas, os qualificarão para assumir tarefas nas implantações e nas operações de automações inteligentes ligadas em redes e controladas em tempo real.



As possíveis participações de estudantes do ensino médio em projetos de extensão ou de iniciação científica vinculados a universidades (Art. 35-B, § 4º, inc. III), por sua vez, esbarra num equívoco pedagógico-operacional pois os referidos projetos universitários destinam-se, no geral, aos estudantes dos cursos de graduação, em função do que abordam os conteúdos a que estão vinculados tratando-os a partir das lógicas e das profundidades próprias do ensino superior. Alguns desses projetos, que podem ter nomenclaturas um pouco diferentes, envolvem, por vezes, alunos de pós-graduação; desse modo, não nos parece nem adequado, nem oportuno, incluir estudantes de ensino médio nesse elenco de atividades.

Ainda que o legislador possa ter tido boas intenções ao considerar que os envolvimentos dos estudantes em atividades de direções em grêmios estudantis pudessem ser consideradas educativas, sua proposição, de algum modo, os prejudica, pois as contabiliza como conteúdos disciplinares. É correto afirmar que tais ações são importantes para a construção do cidadão politicamente responsável, o que está considerado no artigo 1º da LDBEN, ao reconhecer que a educação se desenvolve, entre outros, nos espaços dos movimentos sociais e de organizações da sociedade civil, no entanto, na sequência explicita que “esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias” (LDBEN, art. 1º, § 1º); ou seja, ao tratarmos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional é preciso não perdermos de vista que estamos legislando, predominantemente, como diz o § 1º do artigo 1º da Lei, sobre as atividades de ensino que ocorrem nas instituições que lhes são próprias, as escolas.

Há de se considerar também que, do ponto de vista do financiamento à educação, o artigo 35-B pode ensejar um aumento artificial do número de matrículas que em princípio poderiam estar vinculadas à escolas em tempo integral, mas que, na verdade, seriam matrículas de escolas regulares, com cargas horárias de 1000 horas/ano, cujas 1400 horas/ano poderiam estar sendo complementadas por atividades de “estágios, programas de aprendizagem profissional, trabalho remunerado ou trabalho voluntário supervisionado” (Art. 35-C, § 4º, inc. I).



O que aqui se está ressaltando é que a redação desse parágrafo, com os seus incisos, pode fragilizar as escolarizações dos estudantes em situações de vulnerabilidades e, ao mesmo tempo, criar caminhos para se burlarem as formas de acessos aos recursos do FUNDEB; são esses dois movimentos que esta proposição quer evitar.

Por outro lado, a formulação aqui proposta pretende manter, para os cursos de formação técnica e profissional das escolas do ensino médio em regime de tempo integral, a possibilidade de contabilizar, como atividades letivas, os créditos oriundos de estágios realizados nas áreas vinculadas aos respectivos, a exemplo do que ocorrem nos cursos da educação superior.

A presente emenda foi produzida em interlocução com o Coletivo em Defesa do Ensino Médio de Qualidade, que reúne professores da educação profissional, docentes e pesquisadores das mais prestigiadas universidades brasileiras.

Sala da comissão, de .



Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6582214438>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA N^º - CE
(ao PL 5230/2023)

Dê-se nova redação ao art. 35-C e ao § 1º do art. 35-C; e acrescente-se § 2º ao art. 35-C, todos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 35-C. A formação geral básica, com carga horária mínima de 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas, ocorrerá de modo a corresponder à base nacional comum de que trata o *caput* do art. 26 desta Lei.

§ 1º No caso da formação técnica e profissional prevista no inciso V do *caput* do art. 36 desta Lei, a carga horária mínima da formação geral básica poderá ser de 2.100 (duas mil e cem) horas, desde que as 300 (trezentas) horas da carga horária da formação geral básica sejam destinadas ao aprofundamento de estudos de conteúdos da Base Nacional Comum Curricular diretamente relacionados à respectiva formação técnica e profissional.

§ 2º A formação técnica e profissional far-se-á com um mínimo de 800 (oitocentas horas), assegurando habilitação profissional técnica, conforme o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT)”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende garantir a coerência interna do documento em pauta, respeitando as conceituações presentes na própria LDBEN.

O *caput* do artigo 26 da LDBEN, que não está sendo alterado pela tramitação do PL 5230/2023, propugna que os currículos da educação básica (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio) tenham uma base nacional comum a ser complementada por uma parte diversificada, que considere “as



características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos" (LDBEN, art. 26).

Por sua vez, no texto ora em discussão, o artigo 35-B explicita que "o currículo do ensino médio será composto de formação geral básica e de itinerários formativos" e, mais à frente, no artigo 36, afirma que os itinerários formativos se articulam com a parte diversificada a que se refere o *caput* do artigo 26.

Assim, considerando: (i) que o artigo 26 alude a uma base nacional comum e a uma parte diversificada; (ii) que o artigo 35-B advoga que o currículo do ensino médio seja composto por uma formação geral básica, que é comum, e por itinerários formativos, que são variáveis; e (iii) que os itinerários formativos se vinculam com a parte diversificada; parece natural considerarmos que os itinerários formativos representam a parte diversificada referida no artigo 26 da LDBEN, do que decorre que a atual formulação do artigo 35-C se desconecta do restante das proposições e se mostra contraditório aos demais dispositivos, pois advoga que a formação geral básica (FGB) se constitua através da composição entre a BNCC e uma parte diversificada, admitindo, assim, que a FGB não representa a base nacional comum, referida no *caput* do artigo 26.

Essa construção, que parece trazer duplidades conceituais, também penaliza fortemente parte dos estudantes que se verão privados de conceitos das várias ciências que compõem as quatro áreas do conhecimento nomeadas no artigo 35-D; nesse sentido, é importante lembrar que o artigo 208 da Constituição Federal determina que o Estado tem o dever de efetivar o direito à educação garantindo, dentre outros deveres, educação básica obrigatória até os 17 (dezessete) anos de idade (CF88, art. 208, I) e, ao mesmo tempo, acesso aos níveis mais elevados de ensino (CF88, art. 208, V). A Lei das Diretrizes e Bases da Educação, por sua vez, repete a mesma formulação no artigo 4º, incisos I e V, explicitando que a educação básica obrigatória e gratuita está organizada em pré-escola, ensino fundamental e ensino médio (art. 4º, I).

Como se pode perceber, está inscrito nos textos basilares da nossa legislação educacional que o ensino médio é a etapa final do nível de escolarização que deve garantir que o acesso aos conhecimentos básicos seja efetivado como um



direito, portanto, de todos; ou seja, todos os cidadãos e todas as cidadãs devem ter oportunidades iguais de acessos aos conhecimentos acumulados pela humanidade.

O que esta proposição pretende garantir é a efetivação plena do direito à educação, no âmbito da educação básica, garantindo que todos e todas estudantes, incluindo-se aqueles e aquelas que não o fizeram na adolescência ou juventude, possam ter acesso a uma base mínima, e igual, dos conteúdos disciplinares presentes nas áreas do conhecimento nomeadas no artigo 35-D da proposição a ser emendada.

A emenda pretende, ainda, assegurar que a formação técnica e profissional garanta habilitação profissional, e que não se permita o cumprimento de carga horária por meio de cursos de qualificação, cursos de curta duração ou cursos de formação inicial e continuada (cursos FIC). O mundo do trabalho tal qual se configura em sua complexidade atual, exige formação qualificada, especialmente daqueles que se encontram no início de seu processo formativo.

Portanto, propõe-se que o itinerário da formação técnica profissional seja desenvolvido exclusivamente nas formas integrada ou concomitante com projeto pedagógico unificado, garantindo a habilitação técnica de nível médio aos estudantes. A formação profissional técnica de nível médio poderá ocorrer ainda na forma subsequente ao ensino médio, como já consta da Lei nº 9.394/96.

A presente emenda foi produzida em interlocução com o Coletivo em Defesa do Ensino Médio de Qualidade, que reúne professores da educação profissional e docentes e pesquisadores das mais prestigiadas universidades brasileiras.

Sala da comissão, de .

**Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6836599167>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete Senador Carlos Viana

EMENDA Nº - CE
(ao PL 5230/2023)

EMENDA Nº (ao PL 5230/2023)

Acrescente-se § 2º ao art. 35-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 35-C.....

§ 2º A educação profissional técnica de nível médio articulada e desenvolvida na forma integrada, prevista no inciso I do caput do art. 36-C desta Lei, terá carga horária mínima total de 3.200 (três mil e duzentas) horas, sendo 2.400 (duas mil e quatrocentas) de formação geral básica que mantenha unidade curricular com a habilitação profissional.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa a harmonizar o Projeto de Lei nº 5.230, de 2023, às definições legais da educação profissional técnica de nível médio, na modalidade articulada na forma integrada, mais conhecida como Ensino Médio Integrado, cujas especificidades estão definidas no art. 36-C, inciso I, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB). Se mantido o atual texto do projeto, o ensino médio integrado tenderá a ser inviabilizado na prática. Por essa razão, notadamente na perspectiva de reverter este quadro de desalento em relação à modalidade, apresentamos esta emenda, construída com a interlocução do Coletivo em Defesa do Ensino Médio



de Qualidade, que reúne docentes da educação profissional, além de professores e pesquisadores de renomadas universidades brasileiras.

Sala da comissão, 18 de abril de 2024.

Senador Carlos Viana
(PODEMOS - MG)



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5331930612>



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CE
(ao PL 5230/2023)

Dê-se nova redação ao § 2º-C do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, como proposto pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 36.....

.....

§ 2º-C. A União desenvolverá indicadores e estabelecerá padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, a partir da Base Nacional Comum Curricular prevista no caput do art. 35-D desta Lei.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação vigente do caput do art. 26 da LDB determina que os currículos da educação básica tenham uma base nacional comum a ser complementada por uma parte diversificada, que considere “as características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos”.

Já no PL 5.230/2023, o art. 35-B estabelece que o currículo do ensino médio será composto de formação geral básica e de itinerários formativos. Adiante, na proposta para o art. 36, o projeto estipula que os itinerários formativos devem se articular com a parte diversificada a que se refere o citado caput do art. 26.

Ora, nesses termos, haverá no ensino médio uma base nacional comum e uma parte diversificada; a etapa será composta por uma formação geral básica, que é comum, e por itinerários formativos, a sua vez variáveis. Por



fim, os itinerários formativos devem estar vinculados com a mencionada parte diversificada prevista no art. 26, caput, da LDB. Assim, ainda que seja formulada uma proposta de diretrizes nacionais para os itinerários formativos, cada rede de ensino terá autonomia para elaborar os currículos de suas escolas em respeito às necessidades e demandas locais.

Com efeito, o propósito desta emenda, ao suprimir a previsão de uso dos conteúdos dos itinerários formativos nas avaliações nacionais em larga escala, é assegurar que não haja prejuízos em tais exames aos estudantes de diferentes redes, tampouco à liberdade dos entes federados para estabelecer os currículos dos itinerários formativos com base nas respectivas realidades. Premidos pela avaliação, os sistemas de ensino poderiam oferecer currículos voltados exclusivamente para o enfrentamento da avaliação, em prejuízo do progresso e crescimento dos estudantes.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda, que foi construída em diálogo com o Coletivo em Defesa do Ensino Médio de Qualidade.

Sala da comissão, 18 de abril de 2024.

**Senador Carlos Viana
(PODEMOS - MG)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3773028920>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete Carlos Viana

EMENDA N° - CE
(ao PL 5230/2023)

Dê-se nova redação ao art. 35-C e ao § 1º do art. 35-C; e acrescente-se § 2º ao art. 35-C, todos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 35-C. A formação geral básica, com carga horária mínima de 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas, corresponde à base nacional comum de que trata o caput do art. 26 desta Lei.

§ 1º No caso da formação técnica e profissional prevista no inciso V do caput do art. 36, a carga horária mínima da formação geral básica poderá ser de 2.100 (duas mil e cem) horas, desde que as 300 (trezentas) horas da carga horária da formação geral básica sejam destinadas ao aprofundamento de estudos de conteúdos da Base Nacional Comum Curricular diretamente relacionados à respectiva formação técnica e profissional.

§ 2º A formação técnica e profissional far-se-á com um mínimo de 800 (oitocentas horas), assegurando habilitação profissional técnica, conforme o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT).”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a garantir coerência interna da norma legal, respeitando as conceituações presentes na própria Lei das Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB).

O caput do art. 26 da LDB, que não está sendo alterado pelo Projeto de Lei (PL) nº 5.230, de 2023, propugna que os currículos da educação básica (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio) tenham uma base nacional



comum a ser complementada por uma parte diversificada, que considere “as características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos”.

Por sua vez, no texto ora em discussão, o art. 35-B explicita que “ocurrículo do ensino médio será composto de formação geral básica e de itinerários formativos” e, mais à frente, o art. 36 afirma que os itinerários formativos se articulam com a parte diversificada a que se refere o caput do art. 26.

Assim, considerando: (i) que o art. 26 alude a uma base nacional comum curricular e a uma parte diversificada; (ii) que o art. 35-B advoga que o currículo do ensino médio seja composto por uma formação geral básica, que é comum, e por itinerários formativos, que são variáveis; e (iii) que os itinerários formativos se vinculam com a parte diversificada; parece natural considerarmos que os itinerários formativos representam a parte diversificada referida no art. 26, do que decorre que a atual formulação do art. 35-C se desconecta do restante das proposições e se mostra contraditório com relação aos demais dispositivos.

Essa construção, que parece trazer duplidades conceituais, também penaliza fortemente parte dos estudantes que se verão privados de conceitos das várias ciências que compõem as quatro áreas do conhecimento nomeadas no art. 35-D. Nesse sentido, é importante lembrar que o art. 208 da Constituição Federal (CF) estabelece que o Estado tem o dever de efetivar o direito à educação, garantindo, dentre outras, a educação básica obrigatória até os 17 (dezessete) anos de idade (inciso I) e, ao mesmo tempo, o acesso aos níveis mais elevados de ensino (inciso V). A LDB, por sua vez, repete a mesma formulação no art. 4º, incisos I e V, explicitando que a educação básica obrigatória e gratuita está organizada em pré-escola, ensino fundamental e ensino médio.

Como se pode perceber, está inscrito nos textos basilares da nossa legislação educacional que o ensino médio é a etapa final do nível de escolarização que deve garantir que o acesso aos conhecimentos básicos seja efetivado como um direito público subjetivo; ou seja, todas as pessoas devem ter oportunidades iguais de acesso aos conhecimentos acumulados pela humanidade.

O que esta proposição pretende garantir é a efetivação plena do direito à educação, no âmbito da educação básica, garantindo que todos e todas

estudantes, incluindo-se aqueles e aquelas que não o fizeram na adolescência ou juventude, possam ter acesso a uma base mínima e igual, com conteúdos disciplinares presentes nas áreas do conhecimento nomeadas no art. 35-D da proposição a ser emendada.

A emenda pretende, ainda, assegurar que a formação técnica e profissional garanta habilitação profissional, e que não se permita o cumprimento de carga horária por meio de cursos de qualificação, cursos de curta duração ou cursos de formação inicial e continuada (cursos FIC). O mundo do trabalho tal qual se configura em sua complexidade atual exige formação qualificada, especialmente daqueles que se encontram no início de seu processo formativo.

Portanto, propõe-se que o itinerário da formação técnica profissional seja desenvolvido exclusivamente nas formas integrada ou concomitante com projeto pedagógico unificado, garantindo a habilitação técnica de nível médio aos estudantes. A formação profissional técnica de nível médio poderá ocorrer ainda na forma subsequente ao ensino médio, como já consta da LDB.

Cumpre-nos informar que a emenda foi produzida em interlocução com o Coletivo em Defesa do Ensino Médio de Qualidade, que reúne professores da educação profissional e docentes e pesquisadores das mais prestigiadas universidades brasileiras. Solicito dos nobres pares a sua aprovação.

Sala da comissão, 18 de abril de 2024.

**Senador Carlos Viana
(PODEMOS - MG)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8671641334>



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CE
(ao PL 5230/2023)

Dê-se nova redação ao § 3º do art. 35-B da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, como proposto pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 35-B.....

.....

§ 3º O ensino médio será presencial, ressalvadas excepcionalidades emergenciais de caráter temporário.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

É importante que a norma legal induza esforços para garantir que todos os estudantes tenham acesso à oferta de ensino médio na forma presencial. Ao considerar excepcionalidades, como situações emergenciais e de caráter temporário, esta emenda estimula que tais casos sejam objeto de políticas públicas reparatórias.

Portanto, ao mesmo tempo que se garante a não interrupção da oferta, o novo dispositivo não exclui a possibilidade de utilização de ferramentas tecnológicas, localizando-as no contexto da oferta presencial do ensino e tornando o dispositivo ora emendado coerente com o disposto no inciso XII e no parágrafo único do art. 4º da LDB, incluídos pela Lei nº 14.533, de 2023, que tratam da educação digital como um dos deveres do Estado com educação escolar pública, integrando o cotidiano escolar e não como medida substitutiva à forma presencial.

A presente emenda foi produzida em interlocução com o Coletivo em Defesa do Ensino Médio de Qualidade, que reúne professores da educação profissional, docentes e pesquisadores das mais prestigiadas universidades brasileiras.

Sala da comissão, 18 de abril de 2024.

**Senador Carlos Viana
(PODEMOS - MG)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2397603953>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete Carlos Viana

EMENDA N° - CE
(ao PL 5230/2023)

Acrescente-se art. 1º-1 ao Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 1º-1. O inciso IV do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 61.....

.....

IV – profissionais com notório saber para suprir, em caráter excepcional e mediante justificativa específica, a apresentação de título acadêmico, tendo como exigência para equivalência do saber o reconhecimento por comissão de universidade localizada na respectiva unidade federativa, com curso de doutorado em área afim, em procedimento a ser regulamentado por diretriz nacional do Conselho Nacional de Educação, com atuação restrita ao itinerário de formação técnica e profissional;

.....’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O reconhecimento de saberes e práticas profissionais (notório saber) precisa garantir segurança jurídica e técnica para que o profissional reconhecidamente condições de atuar plenamente, tal qual aquele com conhecimentos técnicos científicos equivalentes, reconhecidos por diplomas (títulos acadêmicos) expedidos por instituições de nível superior. Para que isso ocorra é necessário que haja regulamentação específica que assegure validade e abrangência nacional (como qualquer diploma universitário) e que haja garantias



técnicas para o exercício da docência naquela área de conhecimento, garantindo a qualidade docente e da formação. O art. 66 da Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), desde 1996, trata do tema, o que justifica a formulação de procedimento extramito da questão do reconhecimento por meio de um caminho já consolidado e consagrado em nosso ordenamento jurídico e nos sistemas educacionais.

A presente emenda foi produzida em interlocução com o Coletivo em Defesa do Ensino Médio de Qualidade, que reúne docentes da educação básica, profissional, do magistério superior e pesquisadores das mais prestigiadas instituições de ensino brasileiras.

Sala da comissão, 18 de abril de 2024.

**Senador Carlos Viana
(PODEMOS - MG)**





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA N° - CE
(ao PL 5230/2023)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 35-C; e acrescentem-se §§ 1º a 3º ao art. 35-C, todos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 35-C. A formação geral básica, com carga horária mínima de 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas, ocorrerá de modo a corresponder à base nacional comum de que trata o *caput* do art. 26 desta Lei.

.....

§ 1º No caso da formação técnica e profissional prevista no inciso V do *caput* do art. 36 desta Lei, a carga horária mínima da formação geral básica poderá ser de 2.100 (duas mil e cem) horas, desde que as 300 (trezentas) horas da carga horária da formação geral básica sejam destinadas ao aprofundamento de estudos de conteúdos da Base Nacional Comum Curricular diretamente relacionados à respectiva formação técnica e profissional.

§ 2º A formação técnica e profissional far-se-á com um mínimo de 800 (oitocentas horas), assegurando habilitação profissional técnica, conforme o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT).

§ 3º A educação profissional técnica de nível médio articulada e desenvolvida na forma integrada, prevista no inciso I do *caput* do art. 36-C desta Lei, terá carga horária mínima total de 3.200 (três mil e duzentas) horas, com 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas de formação geral básica (FGB), estabelecendo-se unidade curricular entre habilitação profissional e FGB.”



JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas pela Câmara dos Deputados à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996) resultaram em perda de coerência do texto legal; portanto, essa emenda - em primeiro lugar - busca respeitar as conceituações e determinações presentes na própria LDBEN.

Ocorre que o *caput* do artigo 26 da LDBEN, que não está sendo alterado pela tramitação do PL 5230/2023, propugna que os currículos da educação básica (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio) tenham uma base nacional comum a ser complementada por uma parte diversificada, que considere “as características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos” (LDBEN, art. 26).

Por sua vez, no texto ora em discussão, o artigo 35-B explicita que “o currículo do ensino médio será composto de formação geral básica e de itinerários formativos” e, mais à frente, no artigo 36, afirma que os itinerários formativos se articulam com a parte diversificada a que se refere o *caput* do artigo 26.

Assim, considerando: (i) que o artigo 26 alude a uma base nacional comum e a uma parte diversificada; (ii) que o artigo 35-B advoga que o currículo do ensino médio seja composto por uma formação geral básica, que é comum, e por itinerários formativos, que são variáveis; e (iii) que os itinerários formativos se vinculam com a parte diversificada; parece natural considerarmos que os itinerários formativos representam a parte diversificada referida no artigo 26 da LDBEN, do que decorre que a atual formulação do artigo 35-C se desconecta do restante das proposições e se mostra contraditório aos demais dispositivos, pois advoga que a formação geral básica (FGB) se constitua através da composição entre a BNCC e uma parte diversificada, admitindo, assim, que a FGB não representa a base nacional comum, referida no *caput* do artigo 26.

Essa construção, que parece trazer duplidades conceituais, também penaliza fortemente parte dos estudantes que se verão privados de conceitos das várias ciências que compõem as quatro áreas do conhecimento nomeadas no artigo 35-D; nesse sentido, é importante lembrar que o artigo 208 da Constituição Federal determina que o Estado tem o dever de efetivar o direito à educação garantindo,



dentre outros deveres, educação básica obrigatória até os 17 (dezessete) anos de idade (CF88, art. 208, I) e, ao mesmo tempo, acesso aos níveis mais elevados de ensino (CF88, art. 208, V). A Lei das Diretrizes e Bases da Educação, por sua vez, repete a mesma formulação no artigo 4º, incisos I e V, explicitando que a educação básica obrigatória e gratuita está organizada em pré-escola, ensino fundamental e ensino médio (art. 4º, I).

Como se pode perceber, está inscrito nos textos basilares da nossa legislação educacional que o ensino médio é a etapa final do nível de escolarização que deve garantir que o acesso aos conhecimentos básicos seja efetivado como um direito, portanto, de todos; ou seja, todos os cidadãos e todas as cidadãs devem ter oportunidades iguais de acessos aos conhecimentos acumulados pela humanidade.

O que esta proposição pretende garantir é a efetivação plena do direito à educação, no âmbito da educação básica, garantindo que todos e todas estudantes, incluindo-se aqueles e aquelas que não o fizeram na adolescência ou juventude, possam ter acesso a uma base mínima, e igual, dos conteúdos disciplinares presentes nas áreas do conhecimento nomeadas no artigo 35-D da proposição a ser emendada.

A emenda pretende, ainda, assegurar que a formação técnica e profissional garanta habilitação profissional, e que não se permita o cumprimento de carga horária por meio de cursos de qualificação, cursos de curta duração ou cursos de formação inicial e continuada (cursos FIC). O mundo do trabalho tal qual se configura em sua complexidade atual, exige formação qualificada, especialmente daqueles que se encontram no início de seu processo formativo.

Portanto, propõe-se que o itinerário da formação técnica profissional seja desenvolvido exclusivamente nas formas integrada ou concomitante com projeto pedagógico unificado, garantindo a habilitação técnica de nível médio aos estudantes. A formação profissional técnica de nível médio poderá ocorrer ainda na forma subsequente ao ensino médio, como já consta da Lei nº 9.394/96.

Por último, a presente proposição busca harmonizar o PL 5230/23 às definições legais da educação profissional técnica de nível médio articulada na forma integrada (conhecido como Ensino Médio Integrado), cujas especificidades



estão definidas no art. 36-C, inciso I, da LDBEN, com redação mantida pela proposição emendada.

Na prática, o Ensino Médio Integrado está inviabilizado pelo texto proveniente da Câmara dos Deputados. Segundo o Censo Escolar de 2023, de responsabilidade do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), esse equívoco prejudica 782.129 matrículas já existentes no Brasil, sendo 509.614 (65,16%) ofertadas pelos Estados, 215.193 (27,51%) pela União, 9.281 (1,19%) pelos municípios e 48.041 (6,14%) por estabelecimentos privados. É ocioso dizer que essas são as matrículas de maior qualidade no país, responsáveis pela melhor formação dos jovens brasileiros no ensino médio, etapa terminativa da educação básica.

Vale dizer, por último, que a presente emenda foi produzida em interlocução com o Coletivo em Defesa do Ensino Médio de Qualidade, que reúne professores da educação profissional e docentes e pesquisadores das mais prestigiadas universidades brasileiras.

Sala da comissão, de .

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA N° - CE
(ao PL 5230/2023)

Dê-se nova redação ao § 4º do art. 35-B da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, como proposto pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 35-B.

.....

§ 4º Para fins de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio em regime de tempo integral, excepcionalmente, poderão ser reconhecidas, na forma do regulamento, aprendizagens, competências e habilidades desenvolvidas pelos estudantes em experiências extraescolares, garantida a participação das redes de ensino na regulamentação, e que considerem:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de aperfeiçoamento da redação do §4º do artigo 35-B, para que as experiências extracurriculares a serem reconhecidas, para fins de cumprimento das exigências curriculares, ainda que de forma excepcional, tenham balizas regulamentadas pelo Ministério da Educação, com a participação das redes de ensino, de modo a impedir discrepâncias e eventuais excessos.

A experiência negativa na implementação dos itinerários formativos, no formato introduzido pela Lei nº 13.415/2017, em vigor, demonstrou que a inexistência de diretrizes gerais estabelecidas pelo MEC para que as redes desenvolvam práticas relacionadas ao currículo pode conduzir a situações indesejadas.

Nessa esteira, é importante que, para fins de cumprimento curricular, as experiências extracurriculares admitidas tenham um parâmetro nacional mínimo reconhecido, a fim de garantir que não existam compensações arbitrárias e divergentes, de modo conflitante entre as redes, garantindo tanto a formação dos estudantes, quanto a segurança jurídica.

Nessa esteira, pedimos o apoioamento para a inclusão da modificação.

Sala da comissão, 15 de abril de 2024.

**Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8321605702>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete Senador Confúcio Moura

EMENDA N^º - CE
(ao PL 5230/2023)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a fim de definir diretrizes para o ensino médio, e as Leis nºs 14.818, de 16 de janeiro de 2024, 12.711, de 29 de agosto de 2012, e 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

Dê-se nova redação ao art. 9º do PL nº 5230/2023, nos seguintes termos:

Art. 9º O disposto no § 3º do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44.....

§ 3º Os exames ou provas de acesso à educação superior devem ter como referência para a sua elaboração os componentes curriculares previstos na Base Nacional Comum Curricular descrita no caput do art. 35-D desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende garantir a isonomia entre os candidatos ao acesso à educação superior, independente da rede, modalidade de ensino ou itinerário formativo cursado. Nesse sentido, cumpre destacar que o *caput* do artigo 26º da Lei nº 9394/1996, que não está sendo alterado pelo PL 5230/2023, propõe que os currículos da educação básica (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio) tenham uma base nacional comum a ser complementada por uma parte diversificada, que considere “as características regionais e locais da sociedade, da



cultura, da economia e dos educandos”. Em relação ao PL nº 5230/2023 a redação do artigo 35-B prevê que “o currículo do ensino médio será composto de formação geral básica e de itinerários formativos” e o artigo 36º estabelece que os itinerários formativos se articulam com a parte diversificada a que se refere o *caput* do artigo 26º da Lei nº 9394/1996.

Cabe destacar que a promulgação da Lei nº 13415/2017 o currículo do ensino médio brasileiro passou a ser organizado em dois eixos ou conjuntos de componentes e arranjos curriculares, a Formação Geral Básica e os Itinerários Formativos, que foram mantidos no texto do PL nº 5230/2023, aprovado pela Câmara dos Deputados.

A parte do currículo do Ensino Médio destinado à Formação Geral Básica é obrigatória para todas as redes e modalidades de ensino, independente do Itinerário Formativo cursado pelos candidatos. A Formação Geral Básica, conforme o artigo 35-D do PL 5230/2023, é constituída pelas seguintes áreas do conhecimento e respectivos componentes curriculares: Ciências Humanas e Sociais (Filosofia, Geografia, História e Sociologia), Ciências da Natureza (Biologia, Física e Química), Linguagens (Artes, Educação Física, Língua Espanhola e Língua Portuguesa) e Matemática (Matemática). Por sua vez, os Itinerários Formativos, conforme definido no artigo 35-B, são definidos pelos “estabelecimentos de ensino que atendam ao ensino médio”, o que possibilitaria a constituição de distintos arranjos curriculares compostos por diferentes disciplinas, projetos, oficinas, núcleos de estudo, trilhas do conhecimento, entre outros.

Por fim, cabe destacar que a redação desta emenda preserva a autonomia do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), responsável pelo Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) e das instituições de ensino superior para definir as suas matrizes de referência, eixos cognitivos, competências, habilidades e conteúdo dos seus exames e provas de seleção à educação superior.

A presente emenda foi produzida em interlocução com o Coletivo em Defesa do Ensino Médio de Qualidade, que reúne docentes da educação básica, profissional, do magistério superior e pesquisadores das mais prestigiadas instituições de ensino brasileiras.



Sala da comissão, 24 de abril de 2024.

**Senador Confúcio Moura
(MDB - RO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Confúcio Moura

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3564985252>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete Senador Confúcio Moura

EMENDA N^º - CE
(ao PL 5230/2023)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a fim de definir diretrizes para o ensino médio, e as Leis nºs 14.818, de 16 de janeiro de 2024, 12.711, de 29 de agosto de 2012, e 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

Dê-se nova redação aos incisos e ao § 3º do art. 35-D da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluído pelo art. 1º do PL nº 5230/2023, nos seguintes termos:

Art. 35-D.

.....

I - Linguagens e suas Tecnologias, integradas pela Artes, Educação Física, Língua Espanhola, Língua Inglesa, Língua Portuguesa e suas Literaturas;

II - Matemática e suas Tecnologias;

III - Ciências da Natureza e suas Tecnologias, integradas pela Biologia, Física e Química;

IV - Ciências Humanas e Sociais e suas Tecnologias, integradas pela Filosofia, Geografia, História e Sociologia.

(...)



§ 3º O ensino dos componentes curriculares que compõem cada área do conhecimento, definidos nos incisos I a IV do *caput* deste artigo, são obrigatórios e se destinam ao cumprimento da Formação Geral Básica, devendo haver equilíbrio na distribuição da carga horária de cada um deles ao longo do Ensino Médio.

JUSTIFICAÇÃO

A redação aprovada pela Câmara dos Deputados, não assegura a obrigatoriedade dos componentes e o necessário equilíbrio na distribuição de cada uma das áreas dá margem para uma hierarquização entre eles, com alguns podendo ser ofertados com elevada carga horária, enquanto outros poderão ser oferecidos em apenas um ou outro período letivo, implicando numa carga horária reduzida.

Dados da primeira etapa do Censo Escolar de 2023, publicado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), informam que, na segunda série do ensino médio, as escolas públicas do país dedicaram 7,3% da carga horária exclusivamente para a Formação Geral Básica, enquanto nas escolas particulares esse número corresponde a 20,7%.

Estudo feito pelo Observatório do Ensino de Filosofia em Sergipe (OBSEFIS), publicado na *Revista Humanitas*, edição nº 160, por exemplo, revela que 15 estados reduziram a carga horária destinada ao Ensino de Filosofia após a implantação da lei 13.415/2017.

Matéria publicada no jornal *O Globo*, em 23 de abril de 2023, afirmou que os componentes das Ciências da Natureza e Humanas tiveram uma redução na carga horária de, respectivamente, 34% e 30%, se comparados com o formato anterior do Ensino Médio.

Por sua vez, a inserção da obrigatoriedade da Língua Espanhola como componente curricular da área de conhecimento “Linguagem e suas tecnologias”, justifica-se por alguns motivos. O Movimento Fica Espanhol, composto por professores e professoras da educação básica e do ensino superior, tem reafirmado a importância geopolítica do Brasil na América Latina; o nosso país faz fronteiras com sete países cuja língua oficial é o espanhol e, principalmente, tem chamado



a atenção para a importância da efetivação do art. 4º, § único, da Constituição Federal, quando afirma que “[a] República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações”.

Por essas razões, estamos propondo uma nova redação ao artigo 35-D, de modo a preservar uma distribuição mais equitativa e igualitária dos conteúdos disciplinares. Essa distribuição tende a garantir uma maior qualidade no tratamento pedagógico dos componentes curriculares, o que deve permitir melhores aprendizagens por parte dos estudantes, ao mesmo tempo em que permite diminuir a precarização do trabalho docente, visto que são frequentes os relatos de professores e professoras que precisam lecionar em várias turmas, em várias escolas ou, até mesmo, em várias cidades, como forma de completar sua lotação profissional.

A presente emenda foi produzida em interlocução com o Coletivo em Defesa do Ensino Médio de Qualidade, que reúne professores e professoras da educação profissional e docentes e pesquisadores das mais prestigiadas universidades brasileiras.

Sala da comissão, 24 de abril de 2024.

Senador Confúcio Moura
(MDB - RO)



Assinado eletronicamente, por Sen. Confúcio Moura

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4919581042>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete Senador Confúcio Moura

EMENDA N° - CE
(ao PL 5230/2023)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a fim de definir diretrizes para o ensino médio, e as Leis nºs 14.818, de 16 de janeiro de 2024, 12.711, de 29 de agosto de 2012, e 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

Dê-se nova redação ao parágrafo 2º-C do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluído pelo art. 1º do PL nº 5230/2023, nos seguintes termos:

§ 2º-C As avaliações educacionais em larga escala desenvolvidas pela União para o ensino médio terão como referência para a elaboração dos seus instrumentos avaliativos os componentes curriculares previstos na Base Nacional Comum Curricular descrita no *caput* do art. 35-D desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende assegurar a isonomia entre as diferentes redes de ensino ao garantir que as avaliações educacionais em larga escala desenvolvidas no âmbito da União afirmam somente os componentes curriculares previstos na Formação Geral Básica, que é a parte do currículo obrigatória para todos os estudantes do ensino médio, independente da rede de ensino ou do Itinerário Formativo cursado, bem como garantir a autonomia dos entes federados em estabelecer os conteúdos que irão compor os itinerários formativos, respeitadas as diretrizes nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de educação.



O *caput* do artigo 26º da Lei nº 9394/1996, que não está sendo alterado pela tramitação do PL 5230/2023, propõe que os currículos da educação básica (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio) tenham uma base nacional comum a ser complementada por uma parte diversificada, que considere “as características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos”.

Por sua vez, é previsto no artigo 35-B do PL nº 5230/2023 que “o currículo do ensino médio será composto de formação geral básica e de itinerários formativos” e, no artigo 36º do mesmo PL nº 5230/2023 que os itinerários formativos se articulam com a parte diversificada a que se refere o *caput* do artigo 26º da Lei nº 9394/1996.

Por fim, deve-se considerar que: (i) o artigo 26º da Lei nº 9394/1996 faz referência a uma base nacional comum e a uma parte diversificada; (ii) que o artigo 35-B estabelece que o currículo do ensino médio é composto por uma formação geral básica, comum para todos os estudantes, independente das redes ou modalidades de ensino, e por itinerários formativos, que são opcionais e variáveis; e (iii) ainda que sejam estabelecidas diretrizes nacionais para os itinerários formativos, as distintas redes de ensino terão autonomia para definir seus conteúdos, conforme suas necessidades e demandas regionais.

A presente emenda foi produzida em interlocução com o Coletivo em Defesa do Ensino Médio de Qualidade, que reúne docentes da educação básica, profissional do ensino superior e pesquisadores das mais prestigiadas instituições educacionais brasileiras.

Sala da comissão, 24 de abril de 2024.

**Senador Confúcio Moura
(MDB - RO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Confúcio Moura

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3077668149>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete Senador Confúcio Moura

EMENDA N° - CE
(ao PL 5230/2023)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a fim de definir diretrizes para o ensino médio, e as Leis nºs 14.818, de 16 de janeiro de 2024, 12.711, de 29 de agosto de 2012, e 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

Dê-se nova redação ao art. 10 do PL nº 5230/2023, nos seguintes termos:

Art. 10. Ficam revogados o art. 35-A, os incisos I e II do § 6º e os §§ 1º, 3º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 do art. 36 e o inciso IV do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

JUSTIFICAÇÃO

Conforme indica o Art 43 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional é finalidade da educação superior formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua. A inclusão dos denominados profissionais com “notório saber” no rol de profissionais da educação escolar básica é o caminho da desregulamentação profissional e da insegurança quanto à qualificação da formação. Todas as profissões de formação universitária, no Brasil, são regulamentadas por meio de lei federal e possuem acompanhamento de órgãos

profissionais. O Brasil não pode permitir que os profissionais da educação tenham regulamentações e exigências distintas em cada um dos sistemas de ensino, o que, certamente, afetará negativamente o princípio constitucional (Art. 206) da valorização do profissional da educação escolar.

Sala da comissão, 24 de abril de 2024.

**Senador Confúcio Moura
(MDB - RO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Confúcio Moura

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6660248915>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete Senador Confúcio Moura

EMENDA N° - CE
(ao PL 5230/2023)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a fim de definir diretrizes para o ensino médio, e as Leis nºs 14.818, de 16 de janeiro de 2024, 12.711, de 29 de agosto de 2012, e 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

Inclua-se um novo artigo no PL nº 5230/2023, com a seguinte redação:

Art... O disposto no inciso IV do *caput* do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61.....

IV – excepcionalmente, profissionais com notório saber, reconhecido segundo critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Educação, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do *caput* do art. 36.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de estabelecer uma normativa nacional para o reconhecimento do notório saber em atividades de docência na educação técnica profissional de nível médio.

Sala da comissão, 24 de abril de 2024.

**Senador Confúcio Moura
(MDB - RO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Confúcio Moura

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2886492457>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete Senador Confúcio Moura

EMENDA N° - CE
(ao PL 5230/2023)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a fim de definir diretrizes para o ensino médio, e as Leis nºs 14.818, de 16 de janeiro de 2024, 12.711, de 29 de agosto de 2012, e 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

Dê-se nova redação ao inciso IV do *caput* do art. 35-A e ao inciso IV do *caput* do art. 36, ambos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, alterada pela Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017; e ao inciso IV do *caput* do art. 35-D da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluído pelo art. 1º do PL nº 5230/2023, nos seguintes termos:

Art. 35-A.....

IV - ciências humanas e suas tecnologias;

Art. 35-D.....

IV - ciências humanas e suas tecnologias, integrada pela filosofia, geografia, história e sociologia.

Art. 36.....

IV - ciências humanas e suas tecnologias; e

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda busca aperfeiçoar a redação do *caput* do artigo 35-A da Lei nº 9394/1996, do *caput* do artigo nº 35-D e do *caput* do artigo 36º, ambos do PL nº 5230/2023, para que a nomenclatura da área do conhecimento denominada como “ciências humanas e sociais aplicadas” passe a ser “ciências humanas e suas tecnologias” e assim, garantir a isonomia no tratamento com as demais áreas do conhecimento que reúnem os componentes curriculares descritos no artigo 35-D e reunidos na parte do currículo do ensino médio denominado como Formação Geral Básica. Estas áreas do conhecimento, à exceção das ciências humanas e sociais aplicadas, são intituladas tanto na Lei nº 9394/1996 como no PL nº 5230/2023, respectivamente, como ciências da natureza e suas tecnologias; linguagens e suas tecnologias; e matemática e suas tecnologias. A aprovação desta emenda garantiu, portanto, o saneamento de um erro ao qual os legisladores foram induzidos na aprovação da lei 13415/2017.

Sala da comissão, 24 de abril de 2024.

**Senador Confúcio Moura
(MDB - RO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Confúcio Moura

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7982632698>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete Senador Confúcio Moura

EMENDA N° - CE
(ao PL 5230/2023)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a fim de definir diretrizes para o ensino médio, e as Leis nºs 14.818, de 16 de janeiro de 2024, 12.711, de 29 de agosto de 2012, e 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 35-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluído pelo art. 1º do PL nº 5230/2023, e insira-se novo parágrafo no dispositivo, renumerando-os, nos seguintes termos:

“Art. 35-C. A formação geral básica, com carga horária mínima de 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas, ocorrerá de modo a corresponder à base nacional comum de que trata o *caput* do art. 26 desta Lei.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa garantir a consistência da Política Nacional de Ensino Médio com os preceitos estabelecidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN).

O artigo 26 da LDBEN estipula que os currículos da educação básica, desde a educação infantil até o ensino médio, devem conter uma base nacional comum, complementada por uma parte diversificada que leve em conta as



características regionais e locais. Nesse sentido, a parte diversificada vai além da formação geral básica e não pode ser padronizada nacionalmente.

O artigo 35-B do texto em análise define que o currículo do ensino médio consiste em uma formação geral básica e itinerários formativos, os quais estão ligados à parte diversificada mencionada no artigo 26.

Considerando esses pontos, conclui-se que os itinerários formativos correspondem à parte diversificada mencionada no artigo 26 da LDBEN.

Assim, a formulação do artigo 35-C se desconecta das demais proposições e contraria outros dispositivos ao sugerir que a formação geral básica seja composta pela Base Nacional Comum Curricular e por uma parte diversificada, insinuando que a formação geral básica não constitui a base nacional comum mencionada no artigo 26.

Essa abordagem, que parece redundante conceitualmente, prejudica alguns estudantes, privando-os de conhecimentos nas diversas disciplinas mencionadas no artigo 35-D. Além disso, é relevante lembrar que a Constituição Federal estabelece o direito à educação básica obrigatória e gratuita até os 17 anos de idade, assim como o acesso aos níveis mais elevados de ensino.

O objetivo dessa proposição é garantir plenamente o direito à educação no âmbito da educação básica, assegurando que todos os estudantes tenham acesso a uma base mínima e equitativa dos conteúdos disciplinares presentes nas áreas do conhecimento.

Por último, segundo o estudo apresentado pelo Prof. Dr. Daniel Cara (Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo) em audiência pública da Comissão de Educação do Senado Federal, é necessário destinar 2.400 horas exclusivamente para a base nacional comum, dada a necessidade decorrente dos déficits educacionais dos estudantes de ensino médio e das exigências dos exames vestibulares e do Enem.



Sala da comissão, 24 de abril de 2024.

**Senador Confúcio Moura
(MDB - RO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Confúcio Moura

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7353198005>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete Senador Confúcio

EMENDA N^º - CE
(ao PL 5230/2023)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a fim de definir diretrizes para o ensino médio, e as Leis nºs 14.818, de 16 de janeiro de 2024, 12.711, de 29 de agosto de 2012, e 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

Dê-se nova redação ao § 4º do art. 35-B da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, como proposto pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 35-B.....

.....

§ 4º Excepcionalmente, para fins de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio em regime de tempo integral, os sistemas de ensino poderão reconhecer, nos termos do regulamento e explicitada a relação com o currículo do ensino médio, aprendizagens, competências e habilidades desenvolvidas pelos estudantes em experiências:

I – de estágio, respeitado o disposto na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, exclusivamente para estudantes da formação técnica e profissional;

II – de aprendizagem profissional, respeitado o disposto no Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, no que diz respeito ao contrato de aprendizagem, exclusivamente para estudantes da formação técnica e profissional;

III – iniciação científica; e



IV – atividades de extensão universitária, estabelecidas por meio de parcerias entre as respectivas redes de ensino, as unidades escolares e as instituições de educação superior.”

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de aprimoramento do referido parágrafo e de seus incisos, cuja intenção é salutar e nobre. Ocorre que se faz necessário vedar a possibilidade de desescolarização e trabalho infantil dos estudantes do ensino médio, tal como – infelizmente – está permitido pelo texto proveniente da Câmara dos Deputados. Ressalta-se que – certamente – essa não foi a intenção dos nobres parlamentares daquela Casa.

Sala da comissão, 24 de abril de 2024.

**Senador Confúcio Moura
(MDB - RO)**

EMENDA Nº - CE
(ao PL 5230/2023)

Dê-se nova redação ao art. 35-C e ao parágrafo único do art. 35-C, ambos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, como propostos pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 35-C. A formação geral básica, com carga horária mínima de 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas, corresponde à base nacional comum de que trata o caput do art. 26 desta Lei.

Parágrafo único. No caso da formação técnica e profissional prevista no inciso V do caput do art. 36 desta Lei, a carga horária mínima da formação geral básica poderá ser de 2.100 (duas mil e cem) horas, desde que até 300 (trezentas) horas da carga horária da formação geral básica sejam destinadas ao aprofundamento de estudos de conteúdos da Base Nacional Comum Curricular diretamente relacionados à respectiva formação técnica e profissional.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende garantir a coerência interna do PL 5230/2023, respeitando as conceituações presentes na própria LDB.

O *caput* do artigo 26 da LDB, que não está sendo alterado pela tramitação do PL 5230/2023, propugna que os currículos da educação básica (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio) tenham uma base nacional comum a ser complementada por uma parte diversificada, que considere “as características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos” (LDB, art. 26).

Por sua vez, no texto ora em discussão, o artigo 35-B explicita que “o currículo do ensino médio será composto de formação geral básica e de itinerários formativos” e, mais à frente, no artigo 36, afirma que os itinerários formativos se articulam com a parte diversificada a que se refere o *caput* do artigo 26.



Assim, considerando: (i) que o artigo 26 alude a uma base nacional comum e a uma parte diversificada; (ii) que o artigo 35-B advoga que o currículo do ensino médio seja composto por uma formação geral básica, que é comum, e por itinerários formativos, que são variáveis; e (iii) que os itinerários formativos se vinculam com a parte diversificada; parece natural considerarmos que os itinerários formativos representam a parte diversificada referida no artigo 26 da LDB, do que decorre que a atual formulação do artigo 35-C se desconecta do restante das proposições e se mostra contraditório aos demais dispositivos, pois advoga que a formação geral básica (FGB) se constitua através da composição entre a BNCC e uma parte diversificada, admitindo, assim, que a FGB não representa a base nacional comum, referida no *caput* do artigo 26.

Essa construção, que parece trazer duplicidades conceituais, também penaliza fortemente parte dos estudantes que se verão privados de conceitos das várias ciências que compõem as quatro áreas do conhecimento nomeadas no artigo 35-D; nesse sentido, é importante lembrar que o artigo 208 da Constituição Federal determina que o Estado tem o dever de efetivar o direito à educação garantindo, dentre outros deveres, educação básica obrigatória até os 17 (dezessete) anos de idade (CF, art. 208, I) e, ao mesmo tempo, acesso aos níveis mais elevados do ensino (CF, art. 208, V). A Lei das Diretrizes e Bases da Educação, por sua vez, repete a mesma formulação no artigo 4º, incisos I e V, explicitando que a educação básica obrigatória e gratuita está organizada em pré-escola, ensino fundamental e ensino médio (art. 4º, I).

Como se pode perceber, está inscrito nos textos basilares da nossa legislação educacional que o ensino médio é a etapa final do nível de escolarização que deve garantir que o acesso aos conhecimentos básicos sejam efetivados como um direito, portanto, de todos; ou seja, todos os cidadãos e todas as cidadãs devem ter oportunidades iguais de acessos aos conhecimentos acumulados pela humanidade.

O que esta proposição pretende garantir é a efetivação plena do direito à educação, no âmbito da educação básica, assegurando que todos e todas estudantes, incluindo-se aqueles e aquelas que não o fizeram na adolescência ou juventude, possam ter acesso a uma base mínima, e igual, dos conteúdos



disciplinares presentes nas áreas do conhecimento nomeadas no artigo 35-D da proposição a ser emendada.

A presente emenda foi produzida em interlocução com o Coletivo em Defesa do Ensino Médio de Qualidade, que reúne professores da educação profissional e docentes e pesquisadores das mais prestigiadas universidades brasileiras.

Sala da comissão, 19 de abril de 2024.

**Senadora Zenaide Maia
(PSD - RN)**



EMENDA Nº - CE
(ao PL 5230/2023)

Dê-se nova redação ao § 3º do art. 35-B da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, como proposto pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 35-B.

.....

§ 3º O ensino médio será presencial, ressalvadas as excepcionalidades emergenciais de caráter temporário.

”

JUSTIFICAÇÃO

É importante que a legislação estimule os esforços para garantir que todos os estudantes tenham acesso à oferta presencial do ensino médio. Ao considerar excepcionalidades, como situações emergenciais e de caráter temporário, o dispositivo estimula que tais casos sejam objeto de políticas públicas reparatórias.

Portanto, ao mesmo tempo que garante a não interrupção da oferta, o dispositivo não exclui a possibilidade de utilização de ferramentas tecnológicas, localizando-as no contexto da oferta presencial do ensino e tornando o dispositivo ora emendado coerente com o disposto no inciso XII e no parágrafo único do art. 4º da LDB, incluídos pela Lei nº 14.533, de 2023, que trata da educação digital como um dos deveres do Estado com educação escolar pública, integrado ao cotidiano escolar e não como medida substitutiva à presencialidade: “Parágrafo único. Para efeitos do disposto no inciso XII do caput deste artigo, as relações entre o ensino e a aprendizagem digital deverão prever técnicas, ferramentas e recursos digitais que fortaleçam os papéis de docência e aprendizagem do professor e do aluno e que criem espaços coletivos de mútuo desenvolvimento”.

A presente emenda foi produzida em interlocução com o Coletivo em Defesa do Ensino Médio de Qualidade, que reúne professores da educação



profissional, docentes e pesquisadores das mais prestigiadas universidades brasileiras.

Sala da comissão, 19 de abril de 2024.

Senadora Zenaide Maia
(PSD - RN)



Assinado eletronicamente, por Sen. Zenaide Maia

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4120271976>

EMENDA Nº - CE
(ao PL 5230/2023)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 35-B e ao § 4º do art. 35-B; e suprimam-se os incisos I a III do § 4º do art. 35-B, todos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, como propostos pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 35-B. O currículo do ensino médio será composto de formação geral básica, relativa à base nacional comum, e de itinerários formativos, correspondentes à parte diversificada a que se refere o artigo 26 desta Lei.

.....
§ 4º Para fins de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio em regime de tempo integral, excepcionalmente, os sistemas de ensino poderão reconhecer aprendizagens, competências e habilidades desenvolvidas pelos estudantes dos cursos de formação técnica e profissional em estágios, definidos conforme a legislação específica, e desde que estejam diretamente vinculadas aos seus respectivos cursos.

I – (Suprimir)
II – (Suprimir)
III – (Suprimir)”

JUSTIFICAÇÃO

Da forma como está proposto, o § 4º do artigo 35-B da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB) abrange todo o currículo do ensino médio, o que inclui, na sua própria concepção, a formação geral básica (FGB) e os itinerários formativos, o que significa dizer que as experiências extraescolares a nele referidas podem ser contabilizadas tanto para substituir os conteúdos das disciplinas das áreas científicas, como também aqueles vinculados à formação técnica e profissional, abrindo, desse modo, um vasto campo para processos indesejáveis de desescolarização de adolescentes e jovens do ensino médio. Tal direção, colocaria a nova legislação na contramão dos

esforços que o país tem realizado para ampliar o acesso à essa etapa da educação básica.

Para além do equívoco pedagógico de reconhecer, formalmente, as experiências extraescolares como atividades escolares, o inciso I do referido parágrafo pretende legalizar o trabalho, remunerado ou não, de jovens com menos de 16 anos de idade, o que é incompatível com a Constituição ([artigo 7º, inciso XXXIII](#)) e a legislação específica, nomeadamente o Estatuto da Criança e do Adolescente ([Lei 8.069/1990](#)), a Lei da Aprendizagem ([Lei 10.097/00](#)) e a Lei do Estágio ([Lei 11.788/08](#)).

É oportuno reafirmar, também, os compromissos internacionais ratificados pelo Brasil no referente à matéria em análise, tais como a Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU), a Convenção 138 e a Convenção 182, ambas da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (Agenda 2030); em cada um desses protocolos há alusões restritivas e impeditivas ao trabalho de crianças e adolescentes.

Há também no inciso I do § 4º do artigo 35-B riscos de legalização de trabalho análogo à escravidão, impresso nas entrelinhas da concepção do “trabalho voluntário supervisionado”, o que aumenta as vulnerabilidades de adolescentes, principalmente, aquelas e aqueles mais desfavorecidos economicamente.

Por sua vez, o inciso II do mesmo dispositivo pretende incluir, na formação técnica e profissional, cursos de qualificação profissional, entendidos como cursos de curta duração. Aqui, a compreensão, equivocada, é que eles possam, de algum modo, qualificar os estudantes de ensino médio de modo a permitir que estes disputem, com sucessos, as vagas de empregos bem remunerados que, quando existirem, estarão nas plantas produtivas daquilo que se convencionou chamar de 4ª Revolução Industrial. Estas caracterizam-se por implantações e operações de automação inteligente ligadas em redes e controladas em tempo real, assim, não será a soma de três ou quatro cursos rápidos, de 100 ou 200 horas, que os qualificarão para tais funções.



As possíveis participações de estudantes do ensino médio em projetos de extensão ou de iniciação científica vinculados a universidades (Art. 35-B, § 4º, inc. III), por sua vez, esbarram num equívoco pedagógico-operacional pois os referidos projetos universitários destinam-se aos estudantes dos cursos de graduação, em função do que abordam os conteúdos a que estão vinculados tratando-os a partir das lógicas e das profundidades próprias do ensino superior. Alguns desses projetos, que podem ter nomenclaturas um pouco diferentes, envolvem, também, alunos de pós-graduação; desse modo, não nos parece adequado, nem oportuno, incluir estudantes de ensino médio nesse elenco de atividades.

Ainda que o legislador possa ter tido boas intenções ao considerar que os envolvimentos dos estudantes em atividades de direções em grêmios estudantis pudessem ser consideradas educativas, sua proposição, de algum modo, os prejudica pois as contabiliza como conteúdos disciplinares. É correto afirmar que tais ações são importantes para a construção do cidadão politicamente responsável, o que está considerado no artigo 1º da LDB, ao reconhecer que a educação se desenvolve, entre outros, nos espaços dos movimentos sociais e de organizações da sociedade civil e, na sequência, explicita que “esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias” (LDB, art. 1º, § 1º); ou seja, ao tratarmos da LDB é preciso não perdemos de vista que estamos legislando, predominantemente, como diz o § 1º do artigo 1º da Lei, sobre as atividades de ensino que ocorrem nas instituições que lhes são próprias, as escolas.

Há de se considerar também que, do ponto de vista do financiamento à educação, o artigo 35-B pode ensejar um aumento artificial do número de matrículas que em princípio poderiam estar vinculadas à escolas em tempo integral, mas que na verdade seriam matrículas de escolas regulares, com carga horária escolar de 1000 horas/ano, cujas 1400 horas/ano poderiam estar sendo complementadas por atividades de “estágios, programas de aprendizagem profissional, trabalho remunerado ou trabalho voluntário supervisionado” (Art. 35-C, § 4º, inc. I).



O que aqui se está ressaltando é que a redação do parágrafo e dos seus incisos pode fragilizar a escolarização dos estudantes em situações de vulnerabilidades e, ao mesmo tempo, criar caminhos para se burlarem as formas de acessos aos recursos do FUNDEB; são esses dois movimentos que esta proposição quer evitar.

A presente emenda foi produzida em interlocução com o Coletivo em Defesa do Ensino Médio de Qualidade, que reúne professores da educação profissional, docentes e pesquisadores das mais prestigiadas universidades brasileiras.

Sala da comissão, 19 de abril de 2024.

Senadora Zenaide Maia
(PSD - RN)



Assinado eletronicamente, por Sen. Zenaide Maia

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6687454721>

EMENDA Nº - CE
(ao PL 5230/2023)

Acrescente-se § 2º ao art. 35-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 35-C.
.....

§ 2º A educação profissional técnica de nível médio articulada desenvolvida na forma integrada, prevista no inciso I do *caput* do art. 36-C desta Lei, terá carga horária mínima total de 3.200 (três mil e duzentas) horas, não se aplicando neste caso as disposições referentes à carga horária mínima do art. 36 desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de proposição destinada a harmonizar o PL 5230/23 às definições legais da educação profissional técnica de nível médio articulada na forma integrada (conhecido como Ensino Médio Integrado), cujas especificidades estão definidas no art. 36-C, inciso I, da LDB, com redação mantida pela proposição emendada.

Na prática, o Ensino Médio Integrado está inviabilizado pelo texto proveniente da Câmara dos Deputados.

A presente emenda foi produzida em interlocução com o Coletivo em Defesa do Ensino Médio de Qualidade, que reúne professores da educação profissional e docentes e pesquisadores das mais prestigiadas universidades brasileiras.



Sala da comissão, 19 de abril de 2024.

Senadora Zenaide Maia
(PSD - RN)



Assinado eletronicamente, por Sen. Zenaide Maia

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4644844098>

EMENDA Nº - CE
(ao PL 5230/2023)

Acrescente-se § 2º ao art. 35-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 35-C.

.....

§ 2º A educação profissional técnica de nível médio articulada e desenvolvida na forma integrada, prevista no inciso I do caput do art. 36-C desta Lei, terá carga horária mínima total de 3.200 (três mil e duzentas) horas, sendo de 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas a carga horária mínima destinada a formação geral básica.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa a harmonizar o PL 5230/23 às definições legais da educação profissional técnica de nível médio articulada na forma integrada (conhecido como Ensino Médio Integrado), cujas especificidades estão definidas no art. 36-C, inciso I, da LDB, com redação mantida pela proposição emendada.

Na prática, o Ensino Médio Integrado está inviabilizado pelo texto proveniente da Câmara dos Deputados. Isso é grave porque se trata da melhor oferta educacional brasileira.

Sala da comissão, 19 de abril de 2024.

Senadora Zenaide Maia
(PSD - RN)



Assinado eletronicamente, por Sen. Zenaide Maia

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5199304599>

EMENDA Nº - CE
(ao PL 5230/2023)

Dê-se nova redação aos incisos I a IV do *caput* do art. 35-D e ao § 3º do art. 35-D, todos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, como propostos pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 35-D.

I – linguagens e suas tecnologias (artes, educação física, língua espanhola, língua inglesa, língua portuguesa e suas literaturas);

II – matemática e suas tecnologias (matemática);

III – ciências da natureza e suas tecnologias (biologia, física e química);

IV – ciências humanas, sociais e suas tecnologias (filosofia, geografia, história e sociologia).

.....
§ 3º Os componentes curriculares de cada área do conhecimento, definidos nos incisos I a IV do *caput* deste artigo, são de oferta obrigatória e se destinam ao cumprimento do tempo destinado à formação geral básica, assegurado o equilíbrio na distribuição da carga horária de cada um deles ao longo dos anos.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação aprovada pela Câmara dos Deputados, ao não destinar carga horária mínima para todos os conteúdos disciplinares, dá margem para a hierarquização entre eles, com alguns podendo ser ofertados em todos os anos do Ensino Médio com uma elevada carga horária, enquanto outros poderiam ser oferecidos em apenas um ou outro período letivo, implicando numa carga horária reduzida.

Há evidências científicas que demonstram que isso ocorreu ao longo do processo de implantação da Lei nº 13.415/2017; estudo feito pelo Observatório do Ensino de Filosofia em Sergipe (OBSEFIS), publicado na *Revista Humanitas*, edição

nº 160, por exemplo, revela que 15 estados reduziram a carga horária destinada ao Ensino de Filosofia após a implantação do novo Ensino Médio; neste ano, os estados de São Paulo e Pará reduziram ainda mais.

Dados da primeira etapa do Censo Escolar de 2023, publicados Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), informam que, na segunda série do ensino médio, as escolas públicas do país dedicaram 7,3% da carga horária exclusivamente para a Formação Geral Básica, enquanto nas escolas particulares esse número corresponde a 20,7%.

Matéria publicada no jornal *O Globo*, em 23 de abril de 2023, afirmou que os componentes das Ciências da Natureza e Humanas tiveram uma redução na carga horária de, respectivamente, 34% e 30%, se comparados com o formato anterior do Ensino Médio.

Por essas razões, estamos propondo uma nova redação ao artigo 35-D, de modo a preservar uma distribuição mais equitativa e igualitária dos conteúdos disciplinares, o que é possível com a presença de todos os componentes curriculares, de forma obrigatória, em todas as séries do Ensino Médio, passo primeiro para garantirmos a qualidade da educação ofertada. Essa distribuição tende a garantir uma maior qualidade no tratamento pedagógico dos componentes curriculares, o que deve permitir maiores aprendizagens por parte dos estudantes, ao mesmo tempo em que permite diminuir a precarização do trabalho docente, visto que são frequentes os relatos de professores e professoras que precisam lecionar em várias turmas, em várias escolas ou, até mesmo, em várias cidades, como forma de completar sua lotação profissional.

Por sua vez, a inserção da obrigatoriedade da Língua Espanhola como componente curricular da área de conhecimento “Línguagem e suas tecnologias”, justifica-se por alguns motivos. Por exemplo, o Movimento #FicaEspanhol, composto por professores e professoras da educação básica e do ensino superior, com capilaridade em vários estados brasileiros, tem reafirmado a importância geopolítica do Brasil na América Latina; além de suas dimensões continentais, o nosso país faz fronteiras com sete países cuja língua oficial é o espanhol (Uruguai, Argentina, Paraguai, Bolívia, Peru, Colômbia e Venezuela) e, principalmente, tem chamado a atenção para a importância da efetivação do texto constitucional,



quando afirma que “[a] República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações” (Constituição Federal, art. 4º, § único).

A presente emenda foi produzida em interlocução com o Coletivo em Defesa do Ensino Médio de Qualidade, que reúne professores da educação profissional e docentes e pesquisadores das mais prestigiadas universidades brasileiras.

Sala da comissão, 19 de abril de 2024.

Senadora Zenaide Maia
(PSD - RN)



Assinado eletronicamente, por Sen. Zenaide Maia

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4664667517>

EMENDA Nº - CE
(ao PL 5230/2023)

Adicione-se um § 5º ao art. 39 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, com a seguinte redação:

“Art. 39.....

.....

§ 5º Quando se tratar de profissão regulamentada, o planejamento dos cursos deverá considerar e contemplar as atribuições funcionais e as normas previstas na legislação profissional específica, conforme o Catálogo Nacional de Cursos do Ministério da Educação e ouvidos os Conselhos Profissionais.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A regulamentação de uma profissão constitui decisão política que obedece a critérios de interesse público, a partir do entendimento de que determinadas atividades profissionais, em razão da sua natureza peculiar e do objeto com que devem lidar, para a proteção da sociedade, não podem ser exercidas sem o preenchimento de determinadas condições, inclusive no tocante ao seu dever de submissão ao poder de polícia exercido pelas entidades e órgãos de fiscalização competentes.

Atualmente, existem no Brasil cerca de 100 profissões regulamentadas, cada uma com legislação própria que estabelece, para cada ofício, seus campos de atuação, competências, atribuições, deveres, garantias e outros regramentos particulares.

Embora seja das instituições de ensino a competência para o planejamento dos cursos de educação profissional, no caso das profissões regulamentadas, as escolas devem preparar esses currículos dentro de certos



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcelo Castro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9829852660>

critérios, sem desprezar, principalmente sob o aspecto curricular, a formação necessária para o atingimento das especificidades contidas em suas normas especiais.

Ora, se de um lado a lei concede a estas profissões especiais competências e prerrogativas específicas, por outro, deve restar garantido aos alunos o recebimento do ensino respectivo ao exercício destas atividades legalmente reservadas, até para que, em última análise, a sociedade não fique exposta a profissionais com formação deficiente.

Diante disso, propomos que o planejamento do curso, quando se tratar de profissões regulamentadas, passe a ter que considerar e contemplar as atribuições funcionais e as normas previstas na legislação profissional específica, possibilitando-se, assim, a formação de profissionais efetivamente aptos ao exercício de suas atividades, conforme o Catálogo Nacional de Cursos do Ministério da Educação e ouvidos os Conselhos Profissionais.

Sala da comissão, 7 de maio de 2024.

Senador Marcelo Castro
(MDB - PI)
Senador



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcelo Castro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9829852660>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA N^º - CE
(ao PL 5230/2023)

Dê-se ao art. 10 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 10. Ficam revogados o art. 35-A e os §§ 1º, 3º, 11 e 12 do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).”

JUSTIFICAÇÃO

O texto aprovado na Câmara dos Deputados ao PL 5.230/2023 trouxe uma versão aprimorada à lei da reforma do Ensino Médio - EM, mais alinhada às expectativas para avanço na qualidade do ensino no país. Mas, algumas modificações podem trazer impactos negativos à intenção original de aprimorar o ensino médio ofertado no país de modo a propiciar uma aprendizagem sólida aos estudantes nesta última etapa da educação básica nacional. Além disso, podem comprometer princípios que asseguram flexibilidade na organização curricular e no processo de ensino aprendizagem.

Se a intenção é viabilizar para os jovens a opção da formação profissional no ensino médio é fundamental firmar diretrizes que dialoguem com esta intencionalidade de modo a propiciar a estes jovens uma educação profissional de qualidade no ensino médio, construída na perspectiva de seus diferentes contextos e perspectivas de futuro.

Retirar a referência e o estímulo à articulação do ensino médio com a Aprendizagem Profissional está entre elas. A Aprendizagem Profissional constitui-se em um poderoso instrumento para preparar nossos jovens e nossas economias para o futuro. Voltada a promover a formação profissional dos jovens de 14 a 24

anos, sem delimitação de idade para pessoas com deficiência, pode configurar-se em um importante vetor para a garantia do direito à educação e ao trabalho. Trata-se de uma estratégia de ampliação das oportunidades para os jovens, seja pelos efeitos de um Programa de Aprendizagem Profissional sobre a profissionalização dos estudantes já no ensino médio, por meio do desenvolvimento do itinerário da formação técnica e profissional a ele associado, ou por contribuir para viabilizar a permanência e a conclusão dos estudos em decorrência do acesso a salário e benefícios propiciados pelo regramento do contrato especial de trabalho que o caracteriza na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

Caminha, neste contexto, no sentido contrário à recente alteração na LDB que trouxe para dentro do regramento da educação profissional técnica de nível médio a possibilidade de sua articulação com a aprendizagem profissional (§§ 2º e 3º do art. 36-B). Sem dúvida, um movimento de reconhecimento do potencial desta aproximação entre ambos os regramentos (Educação e Trabalho).

Igualmente, dificulta, ou mesmo afasta, da possibilidade de desenho curricular do ensino médio, a opção de que seus estudantes tenham acesso a certificações intermediárias de qualificação profissional, previstas em seu itinerário formativo de curso técnico. Uma interessante e importante prerrogativa de organização curricular da educação profissional que pode contribuir para que jovens possam acessar a oportunidades de trabalho ou melhoria na carreira ainda no ensino médio. Não se pode deixar de considerar que recente pesquisa 72% dos estudantes do primeiro ano do ensino médio pretendem estudar e trabalhar e 48% querem ou precisam conciliar o ensino médio com o trabalho (Pesquisa Datafolha, 2023).

Nesta mesma direção, a referência à organização curricular por módulos ou sistemas de crédito oportunizam e propiciam alternativas como a anteriormente citada (saídas intermediárias) e, ainda, novamente dialogam com a perspectiva de um olhar verticalizado de organização de possibilidades de itinerários formativos ainda no nível da educação básica e, também, de progressão para a educação superior.

Por último, e não menos importante, permitir a oferta do itinerário de formação técnica e profissional do ensino médio em parceria é expressar o



compromisso com a ampliação do número de jovens brasileiros que concluem a educação básica tendo também passado por uma formação profissional. Ainda, uma clara compreensão da realidade da oferta da educação profissional técnica de nível médio nas redes públicas estaduais/distrital que, infelizmente, de forma geral, ainda é muito pequena e restrita a poucas áreas e habilitações. Consequentemente, prever a oferta em parceria significa estimular o acesso ao itinerário de formação técnica e profissional no ensino médio, primando pela qualidade a esta profissionalização dos jovens. Ao mesmo tempo, significa criar as bases para que a ampliação da oferta pública estadual/distrital da educação profissional técnica de nível médio possa se dar por meio de troca de experiências e aprendizagem junto aos diferentes atores especializados na educação profissional e tecnológica.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 14 de maio de 2024.

**Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7801581070>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA N° - CE
(ao PL 5230/2023)

Dê-se nova redação ao art. 35-C, aos §§ 1º e 2º do art. 35-C e ao *caput* do art. 36, todos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 35-C. A formação geral básica, com carga horária mínima de 2.100 (duas mil e cem) horas, ocorrerá mediante articulação da Base Nacional Comum Curricular e da parte diversificada de que trata o *caput* do art. 26 desta Lei.

§ 1º A formação geral básica terá sua carga horária mínima ampliada para 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas quando a carga horária mínima anual do ensino médio atingir 1.200h, e para 2.600 (duas mil e seiscentas) horas quando a carga horária mínima anual do ensino médio alcançar 1.400h, em acordo com o estabelecido no § 1º do art. 24 desta Lei, considerados os prazos e as metas estabelecidos no Plano Nacional de Educação.

§ 2º No caso da formação técnica e profissional prevista no inciso V do *caput* do art. 36 desta Lei, enquanto a carga horária mínima da formação geral básica for de 2.100 (duas mil e cem) horas, admite-se que até 300 (trezentas) horas sejam destinadas ao desenvolvimento integrado de competências profissionais e de competências da Base Nacional Comum Curricular diretamente articuladas aos cursos técnicos com carga horária mínima superior a 800 (oitocentas) horas de modo a totalizar a carga horária do curso técnico ofertado.”

“Art. 36. Os itinerários formativos, articulados com a parte diversificada de que trata o *caput* do art. 26 desta Lei, terão carga horária mínima de 900 (novecentas) horas e serão compostos de aprofundamento das áreas do conhecimento geral ou de formação técnica e profissional, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, consideradas as seguintes ênfases:



.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O texto aprovado na Câmara dos Deputados precisa de ajustes para assegurar igualdade nas condições estabelecidas para todos os estudantes do ensino médio, corrigindo as distorções presentes no texto aprovado que reforçam a dualidade entre os alunos que optarem pela trajetória acadêmica, em relação àqueles que decidirem percorrer o itinerário da formação técnica e profissional.

A Lei da Reforma do Ensino Médio, aprovada em 2017, estabelece um “teto” de 1.800 horas dedicadas à FGB, considerada excessivamente baixa e que limitou o desenvolvimento das competências e habilidades da BNCC.

O texto original do PL 5230 buscava corrigir esse equívoco, invertendo a lógica: ao invés de apresentar um “teto”, propôs uma quantidade mínima de horas dedicadas à FGB. O texto aprovado na Câmara propõe carga mínima de 2.400 horas para FGB nos itinerários propedêuticos e carga de 2.100h de FGB para os itinerários técnicos e profissionais. Enquanto a elevação de carga horária é necessária, acreditamos que o estabelecimento de 2 “mínimos” educacionais prejudica a operação das escolas e causa uma desigualdade entre estudantes dos itinerários profissionais e os propedêuticos.

A “Formação Geral Básica” deve ser verdadeiramente “Geral” e trabalhar o básico para que todos os estudantes tenham igualdade de acesso aos conhecimentos assegurados de direito a todos, independentemente de seu itinerário.

Desta forma indicamos uma carga horária única de 2.100 horas de formação geral básica para todos e o mínimo de 900 horas para os itinerários, garantindo a efetiva flexibilidade de escolha para o estudante. O mínimo de 900h para os itinerários viabiliza a articulação com os cursos técnicos com carga horária mínima superior a 800 horas que representam 76% das habilitações do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT), sendo que 66% das habilitações são de 1.200 horas. Uma distribuição de carga horária mínima diferente desta composição, além de limitar as opções de habilitações técnicas a serem ofertadas no ensino médio e



poder comprometer a qualidade da formação profissional, irá inviabilizar a oferta em um único turno. Estes mínimos deverão ser progressivamente ampliados em cumprimento da elevação para 1.400 horas anuais da carga horária mínima do ensino médio estabelecida pela LDB.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 14 de maio de 2024.

**Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)**





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA N^º - CE
(ao PL 5230/2023)

Dê-se nova redação ao inciso II do § 3º do art. 44; e acrescente-se § 4º ao art. 44, ambos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 44.
.....
§ 3º

II – nas diretrizes nacionais de aprofundamento das áreas do conhecimento previstas no art. 36 desta Lei, *considerando suas articulações com a formação técnica e profissional prevista no inciso V do caput do art. 36, observadas as diretrizes do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.*

§ 4º As Instituições de Educação Superior deverão implantar sistema de bonificações na pontuação final de seus exames de acesso ao ensino superior para os estudantes concluintes de cursos técnicos no itinerário da formação técnica e profissional, prevista no inciso V do caput do art. 36, até o percentual de 30%. ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É necessário de que o Ensino Médio funcione como agente de transformação na vida dos jovens, especialmente da parcela de estudantes que não ingressa no Ensino Superior (expressiva maioria entre os jovens concluintes do ensino médio entre 18 e 24 anos: cerca de 79% segundo dados da PNAD/2023). Para esse percentual, o Ensino Médio precisa servir como passaporte para o futuro, possibilitando uma inserção qualificada no mundo do trabalho, que vem tornando-se cada vez mais exigente diante das mudanças e perspectivas da era digital e

verde. A reforma em questão também deve considerar que quase 80% dos alunos no Brasil estudam em tempo parcial (Censo Escolar, 2023), 72% pretendem estudar e trabalhar e 48% querem ou precisam conciliar o ensino médio com o trabalho (Pesquisa Datafolha, 2023), não deixando de favorecer os nesse modelo de EM.

Para fortalecer a intenção da reforma em promover a formação profissional dos jovens do ensino médio, ampliando suas opções e preparando-os para o futuro, sugere-se a incorporação de um sistema de bonificação para os egressos de cursos técnicos realizados em conjunto com esta opção de trajetória ao longo de sua educação básica. Este estímulo busca reduzir o atraso do país em relação a outros países, inclusive da América Latina como México, Chile e Colômbia, no percentual de alunos que concluem a educação básica e que tenham acessado também a educação profissional. Enquanto no Brasil o percentual é de apenas 11%, nos países citados, o indicador alcança resultados de 35%, 33% e 28%, respectivamente. A média da OCDE é de 44% (EAG 2023). Estamos melhorando, mas a passos lentos para o nível e defasagem que nos encontramos. É preciso acelerar o processo de modo a preparar nossos jovens e nossa economia para o futuro.

Este instrumento seria, ainda, um vetor para efetivar a diretriz da nossa LDB de propiciar estratégias de progressão da trajetória formativa dos estudantes da educação profissional, bonificando escolhas por percursos verticalizados.

Sugerimos, então, a implantação desse sistema de bonificações na pontuação final dos exames de acesso ao ensino superior para os estudantes do itinerário da formação técnica e profissional que realizarem o curso técnico como estímulo à ampliação dos jovens que concluem o ensino médio com alguma profissionalização, reduzindo o atraso do Brasil em relação aos demais países. Esta proposta, além de proporcionar a garantia ao direito à educação e à profissionalização resguardado pela Constituição Federal, se fundamenta na crença do valor da educação profissional técnica de nível médio como um caminho seguro para garantir aos jovens alternativas para suas vidas, sejam elas associadas ao acesso ao trabalho, ao prosseguimento de estudos ou ambas.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.



Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3026503804>

Sala da comissão, 14 de maio de 2024.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)



Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3026503804>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA N° - CE
(ao PL 5230/2023)

Dê-se nova redação aos §§ 2º-C e [ainda não numerado] do art. 36, ambos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 36.

.....

§ 2º-C. A União desenvolverá indicadores e estabelecerá padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, a partir da Base Nacional Comum Curricular prevista no *caput* do art. 35-D desta Lei, das diretrizes nacionais de aprofundamento previstas no § 2º-B deste artigo e da **relação das áreas do conhecimento, articuladamente com a formação técnica e profissional** prevista no inciso V do *caput* do art. 36, observadas as diretrizes do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.

Paragrafo Considerando as áreas de conhecimento e a formação técnica e profissional previstas no art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), ficará a cargo do Ministério da Educação, estabelecer um sistema de bonificação para estudantes provenientes do ensino médio técnico, que deverá ser considerado nos processos nacionais de avaliação, com vistas a assegurar condições de equidade aos egressos optantes deste itinerário.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O texto aprovado na Câmara define as adaptações necessárias ao Sistema de Avaliação da Educação Básica - SAEB e ao ENEM para que estes



tenham como base a BNCC e as diretrizes nacionais de aprofundamento dos Itinerários de áreas do conhecimento a partir de 2027. Embora seja fundamental o estabelecimento de uma data para a mudança de uma avaliação tão relevante quanto o ENEM, é importante considerar uma alteração escalonada que preceda esta data, dado que a reforma anterior já se encontra em vigor em todos os estados, e o ENEM ainda não sofreu modificações.

Ademais, para que todos os estudantes concorram em pé de igualdade, é importante garantir que os processos de avaliação associados ao ensino médio não desconsiderem aqueles que optarem pela trajetória de formação profissional, dado a forte influência exercida no desenho dos currículos dessa etapa. Assim, é igualmente primordial incluir as diretrizes nacionais específicas da educação profissional, como o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, sendo uma das referências na construção de seus instrumentos.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 14 de maio de 2024.

**Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4398492604>

EMENDA Nº - CE
(ao PL 5230/2023)

Dê-se nova redação ao § 4º do art. 35-B e aos incisos I a III do § 4º do art. 35-B, todos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, como propostos pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 35-B.

.....

§ 4º Para fins de cumprimento de no máximo 10% (dez por cento) da carga horária do ensino médio em regime de tempo integral, excepcionalmente, os sistemas de ensino poderão reconhecer, mediante formas de comprovação definidas no âmbito de cada sistema, desde que explicitada a relação com o currículo do ensino médio, nos termos do regulamento, aprendizagens, competências e habilidades desenvolvidas pelos estudantes em experiências:

I – de estágio, respeitado o disposto na Lei 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes;

II – de aprendizagem profissional, respeitado o disposto no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, no que diz respeito ao contrato de aprendizagem; e

III – de extensão universitária, iniciação científica ou de direção em grêmios estudantis.”

JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados estabelece que, para fins de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio em regime de tempo integral, excepcionalmente, os sistemas de ensino poderão reconhecer aprendizagens, competências e habilidades desenvolvidas pelos estudantes em diversas experiências extraescolares, inclusive em experiências de trabalho remunerado ou trabalho voluntário supervisionado.



Entendemos que o dispositivo fomenta a desescolarização, estimula o ingresso precoce no mundo do trabalho, contraria um dos pretensos objetivos da reforma instituída em 2017 – a expansão da oferta de ensino médio em tempo integral – e precariza a educação profissional técnica de nível médio.

Assim sendo, esta emenda modifica o § 4º do art. 35-B da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 5230, de 2023, de modo a possibilitar, para fins de cumprimento de no máximo 10% da carga horária do ensino médio em regime de tempo integral, excepcionalmente, o reconhecimento de aprendizagens, competências e habilidades desenvolvidas pelos estudantes em experiências de estágio, aprendizagem profissional, extensão universitária, iniciação científica ou de direção em grêmios estudantis. Em todas as hipóteses, será obrigatoriamente explicitada a relação da experiência com o currículo do ensino médio, nos termos do regulamento.

A presente emenda considera as problematizações e proposições do Fórum Nacional de Educação (FNE), da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE), do Coletivo em Defesa do Ensino Médio de Qualidade, dentre outras manifestações, e busca aperfeiçoar o texto aprovado na Câmara dos Deputados.

Sala da comissão, 16 de maio de 2024.

Senador Paulo Paim
(PT - RS)



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA N^º - CE
(ao PL 5230/2023)

Dê-se nova redação ao inciso II do § 3º do art. 44; e acrescente-se § 4º ao art. 44, ambos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 44.
.....
§ 3º
.....

II – nas diretrizes nacionais de aprofundamento das áreas do conhecimento previstas no art. 36 desta Lei, considerando suas articulações com a formação técnica e profissional prevista no inciso V do caput do art. 36, observadas as diretrizes do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos

§ 4º As Instituições de Educação Superior deverão implantar sistema de bonificações na pontuação final de seus exames de acesso ao ensino superior para os estudantes concluintes de cursos técnicos no itinerário da formação técnica e profissional, prevista no inciso V do caput do art. 36, até o percentual de 30%.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O texto aprovado na Câmara dos Deputados ao PL 5.230/2023 trouxe uma versão aprimorada à lei da reforma do Ensino Médio - EM, mais alinhada às expectativas para avanço na qualidade do ensino no país.

É necessário de que o Ensino Médio funcione como agente de transformação na vida dos jovens, especialmente da parcela de estudantes que



não ingressa no Ensino Superior (expressiva maioria entre os jovens concluintes do ensino médio entre 18 e 24 anos: cerca de 79% segundo dados da PNAD/2023). Para esse percentual, o Ensino Médio precisa servir como passaporte para o futuro, possibilitando uma inserção qualificada no mundo do trabalho, que vem tornando-se cada vez mais exigente diante das mudanças e perspectivas da era digital e verde. A reforma em questão também deve considerar que quase 80% dos alunos no Brasil estudam em tempo parcial (Censo Escolar, 2023), 72% pretendem estudar e trabalhar e 48% querem ou precisam conciliar o ensino médio com o trabalho (Pesquisa Datafolha, 2023), não deixando de favorecer os nesse modelo de EM.

Para fortalecer a intenção da reforma em promover a formação profissional dos jovens do ensino médio, ampliando suas opções e preparando-os para o futuro, sugere-se a incorporação de um sistema de bonificação para os egressos de cursos técnicos realizados em conjunto com esta opção de trajetória ao longo de sua educação básica. Este estímulo busca reduzir o atraso do país em relação a outros países, inclusive da América Latina como México, Chile e Colômbia, no percentual de alunos que concluem a educação básica e que tenham acessado também a educação profissional. Enquanto no Brasil o percentual é de apenas 11%, nos países citados, o indicador alcança resultados de 35%, 33% e 28%, respectivamente. A média da OCDE é de 44% (EAG 2023). Estamos melhorando, mas a passos lentos para o nível e defasagem que nos encontramos. É preciso acelerar o processo de modo a preparar nossos jovens e nossa economia para o futuro.

Este instrumento seria, ainda, um vetor para efetivar a diretriz da nossa LDB de propiciar estratégias de progressão da trajetória formativa dos estudantes da educação profissional, bonificando escolhas por percursos verticalizados.

Sugerimos, então, a implantação desse sistema de bonificações na pontuação final dos exames de acesso ao ensino superior para os estudantes do itinerário da formação técnica e profissional que realizarem o curso técnico como estímulo à ampliação dos jovens que concluem o ensino médio com alguma profissionalização, reduzindo o atraso do Brasil em relação aos demais países. Esta proposta, além de proporcionar a garantia ao direito à educação e à profissionalização resguardado pela Constituição Federal, se fundamenta na



crença do valor da educação profissional técnica de nível médio como um caminho seguro para garantir aos jovens alternativas para suas vidas, sejam elas associadas ao acesso ao trabalho, ao prosseguimento de estudos ou ambas.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA N° - CE
(ao PL 5230/2023)

Dê-se nova redação ao art. 35-C, ao § 1º do art. 35-C e ao *caput* do art. 36; e acrescente-se § 2º ao art. 35-C, todos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 35-C. A formação geral básica, com carga horária mínima de 2.100 (duas mil e cem) horas, ocorrerá mediante articulação da Base Nacional Comum Curricular e da parte diversificada de que trata o *caput* do art. 26 desta Lei.

§ 1º No caso da formação técnica e profissional prevista no inciso V do *caput* do art. 36 desta Lei, enquanto a carga horária mínima da formação geral básica for de 2.100 (duas mil e cem) horas, admite-se que até 300 (trezentas) horas sejam destinadas ao desenvolvimento integrado de competências profissionais e de competências da Base Nacional Comum Curricular diretamente articuladas aos cursos técnicos com carga horária mínima superior a 800 (oitocentas) horas de modo a totalizar a carga horária do curso técnico ofertado.

§ 2º A formação geral básica terá sua carga horária mínima ampliada para 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas quando a carga horária mínima anual do ensino médio atingir 1.200h, e para 2.600 (duas mil e seiscentas) horas quando a carga horária mínima anual do ensino médio alcançar 1.400h, em acordo com o estabelecido no § 1º do art. 24 desta Lei, considerados os prazos e as metas estabelecidos no Plano Nacional de Educação.”

“Art. 36. Os itinerários formativos, articulados com a parte diversificada de que trata o *caput* do art. 26 desta Lei, terão carga horária mínima de 900 (novecentas) horas e serão compostos de aprofundamento das áreas do conhecimento geral ou da formação técnica e profissional, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, consideradas as seguintes ênfases:



.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O texto aprovado na Câmara dos Deputados ao PL 5.230/2023 trouxe uma versão aprimorada à lei da reforma do Ensino Médio - EM, mais alinhada às expectativas para avanço na qualidade do ensino no país.

Contudo, é preciso ajustes para assegurar igualdade nas condições estabelecidas para todos os estudantes do ensino médio, corrigindo as distorções presentes no texto aprovado que reforçam a dualidade entre os alunos que optarem pela trajetória acadêmica, em relação àqueles que decidirem percorrer o itinerário da formação técnica e profissional.

A Lei da Reforma do Ensino Médio, aprovada em 2017, estabelece um “teto” de 1.800 horas dedicadas à FGB, considerada excessivamente baixa e que limitou o desenvolvimento das competências e habilidades da BNCC.

O texto original do PL 5230 buscava corrigir esse equívoco, invertendo a lógica: ao invés de apresentar um “teto”, propôs uma quantidade mínima de horas dedicadas à FGB. O texto aprovado na Câmara propõe carga mínima de 2.400 horas para FGB nos itinerários propedêuticos e carga de 2.100h de FGB para os itinerários técnicos e profissionais. Enquanto a elevação de carga horária é necessária, acreditamos que o estabelecimento de 2 “mínimos” educacionais prejudica a operação das escolas e causa uma desigualdade entre estudantes dos itinerários profissionais e os propedêuticos.

A “Formação Geral Básica” deve ser verdadeiramente “Geral” e trabalhar o básico para que todos os estudantes tenham igualdade de acesso aos conhecimentos assegurados de direito a todos, independentemente de seu itinerário.

Desta forma indicamos uma carga horária única de 2.100 horas de formação geral básica para todos e o mínimo de 900 horas para os itinerários, garantindo a efetiva flexibilidade de escolha para o estudante. O mínimo de 900h para os itinerários viabiliza a articulação com os cursos técnicos com carga horária



mínima superior a 800 horas que representam 76% das habilitações do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT), sendo que 66% das habilitações são de 1.200 horas. Uma distribuição de carga horária mínima diferente desta composição, além de limitar as opções de habilitações técnicas a serem ofertadas no ensino médio e poder comprometer a qualidade da formação profissional, irá inviabilizar a oferta em um único turno. Estes mínimos deverão ser progressivamente ampliados em cumprimento da elevação para 1.400 horas anuais da carga horária mínima do ensino médio estabelecida pela LDB.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2553578673>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA N^º - CE
(ao PL 5230/2023)

Dê-se ao art. 10 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 10. Ficam revogados o art. 35-A e os §§ 1º, 3º, 11 e 12 do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).”

JUSTIFICAÇÃO

O texto aprovado na Câmara dos Deputados ao PL 5.230/2023 trouxe uma versão aprimorada à lei da reforma do Ensino Médio - EM, mais alinhada às expectativas para avanço na qualidade do ensino no país. Mas, algumas modificações podem trazer impactos negativos à intenção original de aprimorar o ensino médio ofertado no país de modo a propiciar uma aprendizagem sólida aos estudantes nesta última etapa da educação básica nacional. Além disso, podem comprometer princípios que asseguram flexibilidade na organização curricular e no processo de ensino aprendizagem.

Se a intenção é viabilizar para os jovens a opção da formação profissional no ensino médio é fundamental firmar diretrizes que dialoguem com esta intencionalidade de modo a propiciar a estes jovens uma educação profissional de qualidade no ensino médio, construída na perspectiva de seus diferentes contextos e perspectivas de futuro.

Retirar a referência e o estímulo à articulação do ensino médio com a Aprendizagem Profissional está entre elas. A Aprendizagem Profissional constitui-se em um poderoso instrumento para preparar nossos jovens e nossas economias para o futuro. Voltada a promover a formação profissional dos jovens de 14 a 24



anos, sem delimitação de idade para pessoas com deficiência, pode configurar-se em um importante vetor para a garantia do direito à educação e ao trabalho. Trata-se de uma estratégia de ampliação das oportunidades para os jovens, seja pelos efeitos de um Programa de Aprendizagem Profissional sobre a profissionalização dos estudantes já no ensino médio, por meio do desenvolvimento do itinerário da formação técnica e profissional a ele associado, ou por contribuir para viabilizar a permanência e a conclusão dos estudos em decorrência do acesso a salário e benefícios propiciados pelo regramento do contrato especial de trabalho que o caracteriza na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

Caminha, neste contexto, no sentido contrário à recente alteração na LDB que trouxe para dentro do regramento da educação profissional técnica de nível médio a possibilidade de sua articulação com a aprendizagem profissional (§§ 2º e 3º do art. 36-B). Sem dúvida, um movimento de reconhecimento do potencial desta aproximação entre ambos os regramentos (Educação e Trabalho).

Igualmente, dificulta, ou mesmo afasta, da possibilidade de desenho curricular do ensino médio, a opção de que seus estudantes tenham acesso a certificações intermediárias de qualificação profissional, previstas em seu itinerário formativo de curso técnico. Uma interessante e importante prerrogativa de organização curricular da educação profissional que pode contribuir para que jovens possam acessar a oportunidades de trabalho ou melhoria na carreira ainda no ensino médio. Não se pode deixar de considerar que recente pesquisa 72% dos estudantes do primeiro ano do ensino médio pretendem estudar e trabalhar e 48% querem ou precisam conciliar o ensino médio com o trabalho (Pesquisa Datafolha, 2023).

Nesta mesma direção, a referência à organização curricular por módulos ou sistemas de crédito oportunizam e propiciam alternativas como a anteriormente citada (saídas intermediárias) e, ainda, novamente dialogam com a perspectiva de um olhar verticalizado de organização de possibilidades de itinerários formativos ainda no nível da educação básica e, também, de progressão para a educação superior.

Por último, e não menos importante, permitir a oferta do itinerário de formação técnica e profissional do ensino médio em parceria é expressar o



compromisso com a ampliação do número de jovens brasileiros que concluem a educação básica tendo também passado por uma formação profissional. Ainda, uma clara compreensão da realidade da oferta da educação profissional técnica de nível médio nas redes públicas estaduais/distrital que, infelizmente, de forma geral, ainda é muito pequena e restrita a poucas áreas e habilitações. Consequentemente, prever a oferta em parceria significa estimular o acesso ao itinerário de formação técnica e profissional no ensino médio, primando pela qualidade a esta profissionalização dos jovens. Ao mesmo tempo, significa criar as bases para que a ampliação da oferta pública estadual/distrital da educação profissional técnica de nível médio possa se dar por meio de troca de experiências e aprendizagem junto aos diferentes atores especializados na educação profissional e tecnológica.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3746230723>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA N^º - CE
(ao PL 5230/2023)

Dê-se nova redação aos §§ 2º-C e 2º-D do art. 36, ambos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, como propostos pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 36.

.....

§ 2º-C. A União desenvolverá indicadores e estabelecerá padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, a partir da Base Nacional Comum Curricular prevista no caput do art. 35-D desta Lei, das diretrizes nacionais de aprofundamento previstas no § 2º-B deste artigo e a relação das áreas do conhecimento, articuladamente com a formação técnica e profissional prevista no inciso V do caput do art. 36, observadas as diretrizes do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.

§ 2º-D. Considerando as áreas de conhecimento e a formação técnica e profissional previstas no art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), ficará a cargo do Ministério da Educação, estabelecer um sistema de bonificação para estudantes provenientes do ensino médio técnico, que deverá ser considerado nos processos nacionais de avaliação, com vistas a assegurar condições de equidade aos egressos optantes deste itinerário.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O texto aprovado na Câmara dos Deputados ao PL 5.230/2023 trouxe uma versão aprimorada à lei da reforma do Ensino Médio - EM, mais alinhada às expectativas para avanço na qualidade do ensino no país.

O texto aprovado na Câmara define as adaptações necessárias ao Sistema de Avaliação da Educação Básica - SAEB e ao ENEM para que estes tenham como base a BNCC e as diretrizes nacionais de aprofundamento dos Itinerários de áreas do conhecimento a partir de 2027. Embora seja fundamental o estabelecimento de uma data para a mudança de uma avaliação tão relevante quanto o ENEM, é importante considerar uma alteração escalonada que preceda esta data, dado que a reforma anterior já se encontra em vigor em todos os estados, e o ENEM ainda não sofreu modificações.

Ademais, para que todos os estudantes concorram em pé de igualdade, é importante garantir que os processos de avaliação associados ao ensino médio não desconsiderem aqueles que optarem pela trajetória de formação profissional, dado a forte influência exercida no desenho dos currículos dessa etapa. Assim, é igualmente primordial incluir as diretrizes nacionais específicas da educação profissional, como o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, sendo uma das referências na construção de seus instrumentos.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)



EMENDA Nº - CE
(ao PL 5230/2023)

Suprime-se o art. 9º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo aprovado na Câmara estabelece que o processo seletivo para acesso aos cursos de graduação, inclusive o Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), considerará, na forma do regulamento, as competências e as habilidades definidas na Base Nacional Comum Curricular e nas diretrizes nacionais de aprofundamento das áreas do conhecimento, assegurado ao estudante o direito de optar por uma das áreas do conhecimento, independentemente do itinerário formativo cursado no ensino médio. Prevê ainda que essa mudança produzirá efeitos a partir de 2027.

Atualmente, a LDB estabelece que o processo seletivo para acesso aos cursos de graduação considerará apenas as competências e as habilidades definidas na Base Nacional Comum Curricular.

Ao contemplar também as diretrizes nacionais de aprofundamento das áreas de conhecimento (itinerários formativos), e estabelecer que o estudante terá de optar por uma das áreas do conhecimento quando da realização do processo seletivo, o substitutivo tem o potencial de agravar desigualdades educacionais, uma vez que haverá, evidentemente, desigualdade de condições de oferta dos itinerários formativos, não apenas quando se compara a oferta privada com a oferta pública, mas também no interior das próprias redes públicas.

O art. 9º do Projeto de Lei nº 5230, de 2023, estabelece que o disposto no § 3º do art. 44 da LDB produzirá efeitos a partir de 2027. Como, a partir de outra emenda, propomos a modificação do referido dispositivo, a fim de que o processo seletivo para acesso aos cursos de graduação conte com apenas a Base



Nacional Comum Curricular, propomos também a revogação do art. 9º do projeto ora analisado.

A presente emenda considera as problematizações e proposições do Fórum Nacional de Educação (FNE), da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE), do Coletivo em Defesa do Ensino Médio de Qualidade, dentre outras manifestações, e busca aperfeiçoar o texto aprovado na Câmara dos Deputados.

Sala da comissão, 16 de maio de 2024.

Senador Paulo Paim
(PT - RS)



Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8185128327>

EMENDA Nº - CE
(ao PL 5230/2023)

Acrescentem-se inciso III ao *caput* do art. 5º e parágrafo único ao art. 5º do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

III – a partir do ano letivo de 2026, no caso da formação técnica e profissional prevista no inciso V do *caput* do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a carga horária mínima da formação geral básica será de 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas, e a carga horária mínima total do ensino médio será de:

a) 3.200 (três mil e duzentas) horas, quando houver articulação da formação geral básica com cursos técnicos previstos no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos com carga horária de 800 (oitocentas) horas;

b) 3.400 (três mil e quatrocentas) horas, quando houver articulação da formação geral básica com cursos técnicos previstos no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos com carga horária de 1.000 (mil) horas;

c) 3.600 (três mil e seiscentas) horas, quando houver articulação da formação geral básica com cursos técnicos previstos no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos com carga horária de 1.200 (mil e duzentas) horas.

Parágrafo único. Os sistemas e estabelecimentos de ensino poderão dispor de diferentes estratégias para a organização do calendário letivo do ensino médio, inclusive ampliar o número de dias semanais ou de semanas anuais para cumprimento da carga horária mínima.”

JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo aprovado na Câmara estabelece que, quando houver articulação da formação geral básica com o itinerário da formação técnica e profissional, a carga horária mínima da formação geral básica será de 2.100 horas, admitindo-se que até 300 horas da carga horária da formação geral básica sejam

destinadas ao aprofundamento de estudos de conteúdos da Base Nacional Comum Curricular diretamente relacionados à formação técnica e profissional oferecida.

Trata-se de um avanço em relação à proposta inicial do Deputado Mendonça Filho, que defendeu que a carga horária mínima da formação geral básica, nesses casos, fosse de apenas 1.800 horas (600 horas a menos do que a carga horária mínima destinada à formação geral básica dos demais estudantes, de 2.400 horas), mas ainda assim representa o achatamento da formação geral básica e tem o potencial de aprofundar desigualdades educacionais.

Faz-se necessário, no mínimo, estabelecer uma transição, de modo que, até 2026, por exemplo, a carga horária mínima da formação geral básica seja progressivamente ampliada de 2.100 horas para 2.400 horas, a fim de que estudantes que optem pelo itinerário da formação técnica e profissional não tenham sua formação geral básica achatada.

A presente emenda considera as problematizações e proposições do Fórum Nacional de Educação (FNE), da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE), do Coletivo em Defesa do Ensino Médio de Qualidade, dentre outras manifestações, e busca aperfeiçoar o texto aprovado na Câmara dos Deputados.

Sala da comissão, 16 de maio de 2024.

Senador Paulo Paim
(PT - RS)



Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5673111906>

EMENDA Nº - CE
(ao PL 5230/2023)

Dê-se nova redação ao inciso I do *caput* do art. 35-D; e acrescente-se § 4º ao art. 35-D, ambos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 35-D.

I – linguagens e suas tecnologias, integrada pela língua portuguesa, literatura, língua inglesa, língua espanhola, arte e educação física;

.....

§ 4º Língua portuguesa, literatura, língua inglesa, língua espanhola, arte, educação física, matemática, biologia, física, química, filosofia, geografia, história e sociologia serão componentes curriculares obrigatórios em todos os anos do ensino médio, sendo vedada a hierarquização entre si.”

JUSTIFICAÇÃO

A Reforma do Ensino Médio, instituída em 2017, além de fixar um teto de 1.800 horas para a formação geral básica, estabeleceu que apenas o ensino da Língua Portuguesa e da Matemática seria obrigatório nos três anos do ensino médio, hierarquizando assim os componentes curriculares e supervalorizando o objeto das avaliações externas.

Ao modificar o inciso IV do art. 36 da LDB, a Lei 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, revogou tacitamente a Lei 11.684, de 2 de junho de 2008, que incluía Filosofia e Sociologia como componentes curriculares obrigatórios em todos os anos do ensino médio, promovendo um certo esvaziamento do conteúdo crítico do currículo.

Embora o Substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados, ao resgatar e nomear as áreas de conhecimento e componentes curriculares, represente um avanço em relação ao texto legal vigente, faz-se necessário assegurar que esses componentes curriculares não serão hierarquizados e que



serão devidamente ofertados em todos os anos do ensino médio, nos termos da presente Emenda.

Assim, em sintonia com a proposição inicial do Ministério da Educação e com o Projeto de Lei nº 3036, de 2021, de autoria do Senador Flávio Arns (PSB/PR), a Emenda também resgata a Língua Espanhola como componente curricular obrigatório do ensino médio.

Ademais, a fim de que o estudo de Literatura no ensino médio não se restrinja às literaturas de língua portuguesa, propõe-se que a área de conhecimento "Linguagens e suas Tecnologias" seja integrada pelos seguintes componentes curriculares: Língua Portuguesa, Literatura, Língua Inglesa, Língua Espanhola, Arte e Educação Física.

A presente emenda considera as problematizações e proposições do Fórum Nacional de Educação (FNE), da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE), do Coletivo em Defesa do Ensino Médio de Qualidade, dentre outras manifestações, e busca aperfeiçoar o texto aprovado na Câmara dos Deputados.

Sala da comissão, 17 de maio de 2024.

Senador Paulo Paim
(PT - RS)



Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2486846477>

EMENDA Nº - CE
(ao PL 5230/2023)

Dê-se nova redação ao inciso V do *caput* do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, como proposto pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 36.

.....
V – formação técnica e profissional, ofertada através de cursos técnicos previstos no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT) referido no § 3º do art. 42-A, preferencialmente na forma integrada de que trata o inciso I do art. 36-C desta Lei.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.230, de 2023, aprovado na Câmara, ao categorizar a formação técnica e profissional como ênfase para um dos cinco itinerários formativos, dispõe que essa formação técnica e profissional será organizada de acordo com os eixos tecnológicos e as áreas tecnológicas definidos nos termos previstos nas diretrizes curriculares nacionais de educação profissional e tecnológica, observados o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT) referido no §3º do art. 42-A e o disposto nos arts. 36-A, 36-B, 36-C e 36-D da LDB.

Ao categorizar a formação técnica e profissional como um itinerário formativo integrante da nova arquitetura curricular do ensino médio, o substitutivo o faz em detrimento de uma seção da LDB já destinada à educação profissional técnica de nível médio. Ademais, faz-se necessário impedir que a educação profissional técnica de nível médio seja transformada em um mercado de cursos de qualificação profissional de curta duração e, em muitos casos, de qualidade duvidosa.



Defendemos, portanto, que, mantendo-se a formação técnica e profissional como um itinerário formativo, esse itinerário seja ofertado por meio de cursos técnicos constantes no CNCT, preferencialmente na forma integrada ao ensino médio (inciso I do art. 36-C da LDB), de modo que se dificulte a precarização e a mercantilização da educação profissional técnica de nível médio.

A presente emenda considera as problematizações e proposições do Fórum Nacional de Educação (FNE), da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE), do Coletivo em Defesa do Ensino Médio de Qualidade, dentre outras manifestações, e busca aperfeiçoar o texto aprovado na Câmara dos Deputados.

Sala da comissão, 17 de maio de 2024.

Senador Paulo Paim
(PT - RS)



Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6595858074>

EMENDA Nº - CE
(ao PL 5230/2023)

Dê-se ao art. 10 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 10. Ficam revogados o art. 35-A, os incisos I e II do § 6º e os §§ 1º, 3º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 do art. 36 e o inciso IV do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).”

JUSTIFICAÇÃO

A reforma do ensino médio instituída em 2017 modificou o art. 61 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), de modo a considerar como profissionais da educação escolar básica os profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do *caput* do art. 36, que dispõe sobre o itinerário da formação técnica e profissional.

O referido dispositivo legal não leva em conta, da forma adequada, a histórica luta dos profissionais da educação por valorização profissional e formação inicial e continuada, em detrimento da formação pedagógica e do disposto no inciso V do art. 206 da Constituição Federal, que prevê que o ingresso na carreira dos profissionais da educação escolar pública se dará exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

A presente emenda adiciona, portanto, ao conjunto de dispositivos da LDB que serão revogados nos termos do art. 10 do Projeto de Lei nº 5.230, de 2023, o inciso IV do art. 61.

Embora reconheçamos a validade e a importância do instituto do notório saber, entendemos que este não deve ser explorado para fragilizar ainda



mais uma categoria profissional historicamente vilipendiada e desvalorizada. Os casos excepcionais devem ser objeto de regulamentação no plano infra legal.

A presente emenda considera as problematizações e proposições do Fórum Nacional de Educação (FNE), da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE), do Coletivo em Defesa do Ensino Médio de Qualidade, dentre outras manifestações, e busca aperfeiçoar o texto aprovado na Câmara dos Deputados.

Sala da comissão, 17 de maio de 2024.

Senador Paulo Paim
(PT - RS)

EMENDA Nº - CE
(ao PL 5230/2023)

Suprime-se o inciso II do § 3º do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, como proposto pelo art. 1º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.230, aprovado na Câmara dos Deputados, estabelece que o processo seletivo para acesso aos cursos de graduação, inclusive o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), considerará, na forma do regulamento, as competências e habilidades definidas na Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e nas diretrizes nacionais de aprofundamento das áreas do conhecimento, assegurando ao estudante o direito de optar por uma dessas áreas, independentemente do itinerário formativo cursado no ensino médio. Prevê ainda que essa mudança produzirá efeitos a partir de 2027.

Atualmente, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) estabelece que o processo seletivo para acesso aos cursos de graduação considera apenas as competências e habilidades definidas na BNCC.

Ao contemplar também as diretrizes nacionais de aprofundamento das áreas de conhecimento (itinerários formativos) e estabelecer que o estudante terá de optar por uma das áreas do conhecimento no momento da realização do processo seletivo, o Projeto de Lei 5.230, de 2023, tem o potencial de agravar desigualdades educacionais, uma vez que haverá, evidentemente, desigualdade de condições na oferta dos itinerários formativos, não apenas quando se compara a oferta privada com a oferta pública, mas também no interior das próprias redes públicas.

O estudante que optar pelo itinerário da formação técnica e profissional, por exemplo, e por ciências da natureza no momento da realização do Enem/Sisu, terá tido uma carga horária de estudos dedicada às ciências da

natureza bastante inferior à daquele estudante que optou, ou teve a possibilidade de optar, pelo itinerário formativo com a referida ênfase.

Ademais, enquanto a maioria das escolas públicas, dadas as condições de oferta, terá de se restringir ao mínimo legal, ou seja, à oferta de dois itinerários formativos com ênfases distintas, contemplando o aprofundamento integral de todas as quatro áreas do conhecimento, uma outra parcela das próprias escolas públicas, e especialmente as escolas privadas, terá condições de ofertar todos os itinerários formativos previstos na legislação, sem a necessidade de combinar diferentes áreas do conhecimento em apenas dois itinerários, o que também tem o potencial de agravar desigualdades educacionais.

Esta Emenda, portanto, estabelece que o processo seletivo para acesso aos cursos de graduação considerará, na forma do regulamento, apenas as competências e habilidades definidas na BNCC, de modo a evitar o aprofundamento das desigualdades educacionais.

A presente emenda considera as problematizações e proposições do Fórum Nacional de Educação (FNE), da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE), do Coletivo em Defesa do Ensino Médio de Qualidade, dentre outras manifestações, e busca aperfeiçoar o texto aprovado na Câmara dos Deputados.

Sala da comissão, 17 de maio de 2024.

Senador Paulo Paim
(PT - RS)



Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4429063766>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Esperidião Amin

EMENDA N° - CE
(ao PL 5230/2023)

Dê-se nova redação ao art. 35-C, aos §§ 1º e 2º do art. 35-C e ao *caput* do art. 36, todos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 35-C. A formação geral básica, com carga horária mínima de 2.100 (duas mil e cem) horas, ocorrerá mediante articulação da Base Nacional Comum Curricular e da parte diversificada de que trata o *caput* do art. 26 desta Lei.

§ 1º A formação geral básica terá sua carga horária mínima ampliada para 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas quando a carga horária mínima anual do ensino médio atingir 1.200 (mil e duzentas) horas, e para 2.600 (duas mil e seiscentas) horas quando a carga horária mínima anual do ensino médio alcançar 1.400 (mil e quatrocentas) horas, conforme o estabelecido no § 1º do art. 24 desta Lei, considerados os prazos e as metas estabelecidos no Plano Nacional de Educação.

§ 2º No caso da formação técnica e profissional prevista no inciso V do *caput* do art. 36 desta Lei, enquanto a carga horária mínima da formação geral básica for de 2.100 (duas mil e cem) horas, admite-se que até 300 (trezentas) horas sejam destinadas ao desenvolvimento integrado de competências profissionais e de competências da Base Nacional Comum Curricular diretamente articuladas aos cursos técnicos com carga horária mínima superior a 800 (oitocentas) horas de modo a totalizar a carga horária do curso técnico ofertado.”

“Art. 36. Os itinerários formativos, articulados com a parte diversificada de que trata o *caput* do art. 26 desta Lei, terão carga horária mínima de 900 (novecentas) horas e serão compostos de aprofundamento das áreas do conhecimento geral ou da formação técnica e profissional, conforme a relevância



para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, consideradas as seguintes ênfases:

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O texto aprovado na Câmara dos Deputados referente ao Projeto de Lei (PL) 5.230, de 2023, trouxe uma versão aprimorada e mais alinhada às expectativas para o avanço na qualidade do ensino no país, em relação ao que previa a Lei 13.415, de 2017, conhecida como a lei da reforma do Ensino Médio. Entretanto, algumas modificações podem ir na contramão da intenção original de se aprimorar tal etapa da educação, em especial, no que diz respeito a forma como a carga horária da formação geral básica (FGB) está prevista entre os diversos itinerários formativos, em especial o de formação técnica e profissional.

O teto de 1.800 (mil e oitocentas) horas destinadas à FGB, que foi estabelecido pela reforma de 2017, não foi suficiente para suprir a necessidade de desenvolvimento das competências relacionadas à Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

A inversão de “teto” para “carga horária mínima” dedicada à formação geral básica, proposta pelo PL, teve como objetivo corrigir os problemas gerados por tal situação. Entretanto, ao reorganizar a redação dos dispositivos referentes ao assunto, ele acabou por produzir uma diferenciação entre o itinerário de formação técnica e profissional e os demais, uma vez que estes passariam a ter, de FGB, 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas mínimas, enquanto aquele permaneceria com apenas 2.100 (duas mil e cem) horas mínimas.

Tal diferenciação desvaloriza o itinerário de formação técnica e profissional, produzindo uma dicotomia que não é desejável para a educação básica brasileira. Assim, unificar a carga horária mínima da formação geral básica em 2.100 (duas mil e cem) horas para todos os estudantes, independentemente do itinerário escolhido, é uma medida que promove a igualdade entre todos os estudantes de ensino médio do país e atende às necessidades de uma FGB robusta e adequada.



Outro ponto positivo é que a unificação da carga horária mínima da FGB evita situações de complexidade administrativa ao não ser necessário gerenciar dois "mínimos" diferentes. Além da ampliação da carga horária dos itinerários para 900 (novecentas) horas com o fito de facilitar a organização curricular baseada nos cursos previstos no Catálogo Nacional de Curso Técnicos (CNCT), os quais em sua maioria possuem mais do que 800 (oitocentas) horas de duração.

As soluções, aqui apresentadas, buscam assegurar que todos os discentes brasileiros, independentemente do itinerário escolhido, possam ter ensino médio de qualidade, que seja capaz de os preparar para a vida, para o mercado de trabalho e para a continuidade dos estudos.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 21 de maio de 2024.

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)



Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7588197973>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Esperidião Amin

EMENDA N^º - CE
(ao PL 5230/2023)

Dê-se ao art. 10 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 10. Ficam revogados o art. 35-A e os §§ 1º, 3º, 11 e 12 do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).”

JUSTIFICAÇÃO

O texto do Projeto de Lei nº 5.230, de 2023, oriundo da Câmara dos Deputados, apresenta-se mais alinhado às expectativas de avanço na qualidade do ensino no País, em relação ao que previa a Lei nº 13.415, de 2017, conhecida como a lei da reforma do Ensino Médio. Entretanto, algumas modificações contidas na proposta podem ir na contramão da intenção original de se aprimorar tal etapa da educação básica. Além disso, podem comprometer princípios que asseguram flexibilidade na organização curricular e no processo de ensino-aprendizagem.

A aprendizagem profissional proporciona uma integração mais harmoniosa entre o ensino teórico e a prática profissional, preparando os jovens para as demandas reais do mercado de trabalho. Ao oferecer uma formação que combina educação geral e experiência prática, ela garante aos alunos não apenas a aquisição de conhecimentos técnicos, mas também o desenvolvimento de habilidades essenciais como trabalho em equipe, comunicação, resolução de problemas, criatividade e adaptabilidade. Esse tipo de formação é crucial em um mundo onde a economia e o mercado de trabalho estão em constante evolução e exigem profissionais cada vez mais qualificados.



É notório que a aprendizagem aqui mencionada desempenha um papel fundamental na inclusão social e econômica dos estudantes. Ao oferecer oportunidades de ingresso no mercado de trabalho com direitos trabalhistas assegurados, a modalidade contribui, assim, para a redução de desigualdades sociais e econômicas.

A propósito, não se pode deixar de considerar que em recente pesquisa realizada pela instituição Datafolha, no ano de 2023, 72% dos estudantes do primeiro ano do ensino médio afirmaram que pretendem estudar e trabalhar. Outros 48% querem ou precisam conciliar o ensino médio com o trabalho.

A dos incisos I e II do parágrafo 6º, além da íntegra dos parágrafos 9º, 10 e 11 da Lei nº 9.394, de 1996, que dispõem sobre vivências práticas de trabalho, a concessão de certificados intermediários, a organização do ensino médio em módulos e sistemas de crédito, além ainda do reconhecimento de competências através de convênios com instituições de educação a distância, traria prejuízos significativos para a educação brasileira. Afinal, esses dispositivos foram concebidos para promover uma educação mais flexível, prática e articulada com as demandas do mercado de trabalho. A rigidez curricular decorrente da mudança pode desmotivar os alunos e aumentar as taxas de evasão escolar.

A vedação a vivências práticas, hoje autorizadas no citado inciso I do § 6º do art. 36 da LDB, resultaria em uma formação menos conectada à realidade do mercado de trabalho, diminuindo a capacidade dos alunos de adquirirem habilidades práticas e experiências reais. Sem essas oportunidades, os estudantes ficariam menos preparados para enfrentar os desafios profissionais após a conclusão dos estudos. A possibilidade de concessão de certificados intermediários de qualificação para o trabalho, prevista no inciso II do § 6º, por sua vez, oferece um reconhecimento formal das competências adquiridas ao longo do percurso educacional, o que é um ponto positivo e que evita ingresso em empregos informais, de pior remuneração e menor valorização.

O § 9º garante que as instituições de ensino emitam certificados com validade nacional, permitindo que os concluintes do ensino médio prossigam seus estudos em nível superior ou em outras formações. A revogação desse dispositivo criaria barreiras adicionais para a continuidade educacional dos



alunos, dificultando seu acesso ao ensino superior e a outras formas de educação e treinamento avançado.

A organização do ensino médio em módulos e a adoção do sistema de créditos, conforme o § 10º, proporcionam maior flexibilidade curricular, e a personalização de estudos pelos alunos de acordo com seus interesses e necessidades. A principal vantagem da organização curricular modular é a flexibilidade que ela proporciona aos estudantes. Em vez de um currículo rígido e linear, os módulos permitem que os alunos escolham disciplinas e áreas de estudo que mais lhes interessam ou que são mais relevantes para suas aspirações profissionais.

O § 11º permite que os sistemas de ensino reconheçam competências e firmem convênios com instituições de educação a distância de notório reconhecimento. Proibir essa prática dificultaria a validação de habilidades e conhecimentos adquiridos fora do ambiente escolar tradicional, restringindo as oportunidades de aprendizagem e desenvolvimento para muitos estudantes.

Dessa forma, a revogação dos dispositivos mencionados comprometeria seriamente a qualidade e a eficácia do ensino médio no Brasil. A educação técnica e profissional seria enfraquecida, a flexibilidade curricular seria reduzida, e as oportunidades para o reconhecimento de competências e certificações intermediárias seriam limitadas. Tais mudanças prejudicariam não apenas os estudantes, mas também o desenvolvimento econômico e social do País.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 20 de maio de 2024.

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)



Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9918361121>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Esperidião Amin

EMENDA N^º - CE
(ao PL 5230/2023)

Dê-se nova redação ao § 2º-C do art. 36; e acrescentem-se incisos I a III ao § 2º-C do art. 36 e § [ainda não numerado] ao art. 36, todos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 36.
.....

§ 2º-C. A União desenvolverá indicadores e estabelecerá padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, os quais deverão considerar:

I – a Base Nacional Comum Curricular prevista no *caput* do art. 35-D;
II – as diretrizes nacionais de aprofundamento previstas no § 2º-B deste artigo; e

III – a relação das áreas do conhecimento, articuladamente com a formação técnica e profissional, prevista no inciso V do *caput* do art. 36, observadas as diretrizes do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.

Parágrafo Considerando as áreas de conhecimento e a formação técnica e profissional previstas no *caput*, ficará a cargo do Ministério da Educação estabelecer um sistema de bonificação para estudantes provenientes do ensino médio técnico, que deverá ser considerado nos processos nacionais de avaliação, com vistas a assegurar condições de equidade aos egressos optantes deste itinerário.

.....” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

O texto aprovado na Câmara dos Deputados referente ao Projeto de Lei nº 5.230, de 2023, trouxe uma versão aprimorada e mais alinhada às expectativas para o avanço na qualidade do ensino no país, em relação ao que previa a Lei nº 13.415, de 2017, conhecida como a Reforma do Ensino Médio.

O texto aprovado na Câmara define as adaptações necessárias ao Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB) e ao Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) para que tenham como referência a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e as diretrizes nacionais de aprofundamento dos Itinerários de áreas do conhecimento, a partir do ano de 2027.

É essencial reconhecer a importância da BNCC na construção de um currículo unificado e coerente em todo o território nacional. Ela serve como referência central para o desenvolvimento dos indicadores e padrões de desempenho, garantindo que todos os estudantes tenham acesso a uma educação de qualidade e alinhada às competências essenciais para o século XXI. Entretanto, é igualmente essencial reconhecer a importância da formação técnica e profissional, fundamental para atender às demandas do mercado de trabalho contemporâneo, bem como para oferecer aos jovens alternativas de desenvolvimento profissional desde o ensino médio.

O texto atual do Projeto de Lei coloca os discentes da educação técnica e profissional em situação de desigualdade perante aqueles que cursam os demais itinerários formativos, uma vez que estes possuem previsão de carga horária de formação geral básica superior àqueles. O sistema de bonificação proposto para estudantes do ensino técnico e profissional, que ficará a cargo do Ministério da Educação, visa justamente assegurar que não haja estudantes prejudicados nos processos de avaliação nacional, promovendo condições de igualdade e incentivando a valorização dos cursos técnicos.

A emenda aqui apresentada busca aprimorar a qualidade do ensino médio no Brasil ao estabelecer novos indicadores e padrões de desempenho que levem em conta o panorama atual da educação do País, assegurando que todos os



estudantes tenham acesso a uma educação que os prepare efetivamente para os desafios do futuro.

Diante das considerações acima, rogamos pela anuênciia dos digníssimos pares para a aprovação da emenda ora apresentada.

Sala da comissão, 20 de maio de 2024.

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)



Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6807788994>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Esperidião Amin

EMENDA N^º - CE
(ao PL 5230/2023)

Dê-se nova redação ao inciso II do § 3º do art. 44 e ao § 4º do art. 44, ambos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 44.
.....
§ 3º
.....

II – nas diretrizes nacionais de aprofundamento das áreas do conhecimento previstas no art. 36 desta Lei, considerando suas articulações com a formação técnica e profissional prevista no inciso V do caput do art. 36, observadas as diretrizes do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.

§ 4º As Instituições de Educação Superior deverão implantar sistema de bonificações nos exames de acesso ao ensino superior para os estudantes concluintes de cursos técnicos no itinerário da formação técnica e profissional, prevista no inciso V do *caput* do art. 36, até o percentual de 30% (trinta por cento) da pontuação final.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O texto aprovado na Câmara dos Deputados relativo ao Projeto de Lei nº 5.230, de 2023, apresenta uma versão melhorada e mais condizente com as expectativas para o avanço da qualidade do ensino no País, em comparação à Lei nº 13.415, de 2017, conhecida como a Reforma do Ensino Médio.



A nova proposta aprovada na Câmara estabelece as adaptações necessárias para os processos seletivos de ingresso na educação superior, que passarão a ter como referência a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e as diretrizes nacionais para o aprofundamento dos Itinerários Formativos nas áreas do conhecimento, a partir de 2027. No entanto, o texto do PL não considera o fato de que é igualmente importante valorizar a formação técnica e profissional, a qual é fundamental para atender às demandas do mercado de trabalho atual e oferecer aos jovens alternativas de desenvolvimento profissional desde o ensino médio.

O texto atual do Projeto de Lei, na forma como redigido, acaba colocando os estudantes da educação técnica e profissional em uma posição de desvantagem em relação aos que seguem outros itinerários formativos, já que estes últimos têm uma carga horária de formação geral básica superior. A implantação de um sistema de bonificação proposto para os estudantes do ensino técnico e profissional, promovido pelas Instituições de Educação Superior, visa garantir que não haja prejuízo nos processos de ingresso nesta etapa da educação nacional, a partir da promoção condições de igualdade e do incentivo e valorização dos cursos técnicos.

A emenda apresentada busca, assim, aprimorar a qualidade do ensino médio no Brasil, estabelecendo um novo processo, que considere de forma mais realista o atual panorama educacional do País, assegurando que todos os estudantes do ensino médio sejam tratados de forma equitativa em sua busca pela verticalização dos estudos.

Com base nas considerações expostas, solicitamos a aprovação da emenda apresentada, contando com a anuência dos nobres Pares.

Sala da comissão, 21 de maio de 2024.

**Senador Esperidião Amin
(PP - SC)**



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA N^º - CE
(ao PL 5230/2023)

Dê-se nova redação ao art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 61.

.....

IV – profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender aos itinerários formativos e à educação profissional técnica de nível médio” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por objetivo introduzir profissionais de notório saber nos itinerários formativos, mantendo o foco primordial no aluno e em uma formação diversa, prática e inovadora, enquanto preserva-se a exigência da licenciatura para garantir uma base sólida na formação geral básica no ensino médio. Essa abordagem integrada busca equilibrar a tradição educacional com a necessidade de se adaptar às demandas contemporâneas, promovendo um ambiente educacional mais estimulante.

A implementação dos itinerários formativos no ensino médio tem como objetivo ajustar a educação às demandas individuais dos alunos, proporcionando uma formação mais alinhada aos seus interesses e potencialidades. Nesse contexto, a contratação de profissionais sem licenciatura,



mas com notório saber em áreas específicas, revela-se como uma estratégia valiosa para enriquecer a diversidade e a qualidade desses percursos formativos. Ao trazer especialistas diretamente relacionados ao campo de estudo, essa abordagem contribuirá significativamente para promover o engajamento dos estudantes.

Em meio às transformações no cenário educacional brasileiro, a contratação de profissionais de notório saber para os itinerários formativos destaca-se como uma resposta flexível e adaptável, concentrada no enriquecimento da experiência de aprendizado do aluno. Os alunos, ao terem acesso a especialistas com experiência direta em suas áreas de interesse, beneficiam-se de uma aprendizagem contextualizada e alinhada às demandas do mercado, sendo apresentado ainda na escola às diversas atuações nas áreas dos saberes.

Os itinerários se tornam, portanto, espaços dinâmicos e diversificados, onde os alunos têm a oportunidade de explorar abordagens práticas e inovadoras em seus campos de interesse. Nesse contexto, a licenciatura permanece como requisito para a formação geral básica, assegurando uma base sólida, enquanto os itinerários oferecem uma abordagem mais especializada e dinâmica para a construção do conhecimento.

Além disso, cabe destacar que há, hoje, um grande desinteresse dos alunos pela formação docente. O estudo "Risco de apagão de professores no Brasil", realizado pelo Instituto SEMESP, estima que o déficit de professores na educação básica pode chegar a 235 mil em 2040.

“É possível identificar um maior desinteresse por cursos de licenciatura, principalmente para as formações específica, acentuado entre os mais jovens. Além disso, o crescimento, praticamente inexistente, de concluintes nesses cursos se dá, em sua maioria, por pessoas mais velhas que já estão trabalhando no magistério.”

A contratação de profissionais com notório saber para itinerários formativos surge como uma possível resposta a esses desafios, garantindo a continuidade do ensino de qualidade. Isso porque, ao direcionar o foco para uma formação diversa, prática e alinhada aos interesses individuais dos estudantes, cria-se um ambiente mais atrativo. Esse estímulo não apenas promove

o engajamento dos alunos, mas também serve como um incentivo àqueles que possam considerar a carreira docente no futuro. A diversidade de perfis contribui para a construção de um ambiente de aprendizado mais inclusivo, onde diferentes perspectivas enriquecem a formação dos estudantes.

Sala da comissão, de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2880371515>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA N^º - CE
(ao PL 5230/2023)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 35-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, como proposto pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 35-C. A formação geral básica, com carga horária mínima de 1.800 (mil e oitocentas) horas, ocorrerá mediante articulação da Base Nacional Comum Curricular e da parte diversificada de que trata o *caput* do art. 26 desta Lei.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe estabelecer uma carga horária mínima de 1.800 horas. Esta mudança é fundamental para assegurar uma educação completa e abrangente, alinhada com as exigências contemporâneas de formação integral do estudante.

Primeiramente, é importante ressaltar que a educação básica tem como objetivo o desenvolvimento pleno do educando, incluindo sua preparação para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho. A carga horária mínima permite uma abordagem mais aprofundada das áreas do conhecimento, garantindo que todos os estudantes tenham acesso a um leque diversificado de aprendizado e habilidades essenciais.

Outro aspecto relevante é a necessidade de adaptação do currículo às novas realidades sociais e econômicas. O mundo está em constante transformação e o ensino médio deve preparar os estudantes para enfrentar os desafios do futuro. A carga horária possibilita a inclusão de componentes curriculares inovadores.



Ademais, é crucial considerar a equidade no acesso à educação de qualidade. Um currículo ampliado e bem estruturado beneficia especialmente estudantes de escolas públicas, que muitas vezes não têm acesso a atividades extracurriculares ou complementares. Essa emenda, portanto, contribui para diminuir as desigualdades educacionais no país.

Assim, certos do apoio dos Nobres Pares, solicitamos o acolhimento da modificação proposta.

Sala da comissão, de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA N^º - CE
(ao PL 5230/2023)

Dê-se ao inciso II do *caput* do art. 5º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

II – no ano letivo de 2026, os sistemas de ensino deverão iniciar a implementação do currículo do ensino médio conforme o disposto nos arts. de 35-A a 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.”

JUSTIFICAÇÃO

A educação, sendo um pilar fundamental para o desenvolvimento de uma nação, necessita de uma constante evolução e adaptação às necessidades contemporâneas. A proposta de ajuste do Novo Ensino Médio, tem o intuito de corrigir os pontos que inviabilizaram sua correta implementação, modernizando o currículo escolar.

No entanto, para garantir sua eficácia e implementação adequada, é vital estabelecer prazos específicos que assegurem uma transição organizada e eficiente. A implementação de alterações em um sistema educacional tão amplo requer um planejamento detalhado e uma execução cuidadosa.

O prazo de início da transição em 2026 permite tempo suficiente para que as escolas, tanto públicas quanto privadas, bem como o órgãos do Poder Público, se adaptem às mudanças, preparem os professores e reestruuturem os currículos em cada série do ensino médio. Mais além, possibilita que os Conselhos Estaduais tenham maior organização para debater e deliberar cada singularidade de seus territórios, e que o próprio Conselho Nacional de Educação consolide

detalhadamente suas diretrizes para aprofundamento, a partir de um debate mais amplo e cuidadoso com entidades educacionais.

Ademais, o prazo proposto permite a realização de programas de formação e capacitação docente, essenciais para que os educadores estejam preparados para lidar com as novas diretrizes curriculares e métodos de ensino.

Sala da comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1715726433>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA N^º - CE
(ao PL 5230/2023)

Acrescente-se § 2º ao art. 35-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 35-C.

.....

§ 2º Quando a carga horária anual for igual ou superior a 1.400 (mil e quatrocentas) horas, conforme previsto no § 1º do art. 24, a formação geral básica passará a ter proporção mínima de 70% (setenta por cento) da carga horária total do ensino médio.”

JUSTIFICAÇÃO

O texto do PL 5230/2023 aprovado na Câmara dos Deputados estabelece uma carga horária mínima para a Formação Geral Básica e itinerários formativos de 2.400 horas e 600 horas, respectivamente. Desta forma, com a expansão da carga horária prevista no § 1º do art. 24, para modelos de jornada ampliada (acima de 3.000 horas), fica a critério dos sistemas de ensino definir a proporção da carga horária da Formação Geral Básica e da parte flexível, desde que respeitados os mínimos estabelecidos em Lei.

Esta emenda visa assegurar que a Formação Geral Básica seja necessariamente ampliada nos modelos de tempo integral, representando um percentual mínimo relevante da carga horária total.

Assim, propõe que a carga horária da Formação Geral Básica deverá representar, no mínimo, 70% (setenta por cento) da carga horária total do



Ensino Médio quando a carga horária anual for igual ou superior a 1.400 (mil e quatrocentas) horas.

Sala da comissão, 3 de junho de 2024.

**Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4702423949>



CONGRESSO NACIONAL

Gabiente do Senador Alessandro Vieira

EMENDA N^º - CE
(ao PL 5230/2023)

Dê-se nova redação ao parágrafo único do art. 35-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, como proposto pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 35-C.

Parágrafo único. No caso da formação técnica e profissional prevista no inciso V do caput do art. 36 desta Lei, a carga horária mínima da formação geral básica será de 2.100 (duas mil e cem) horas, admitindo-se integração de até 300 (trezentas) horas da carga horária da formação geral básica com a carga horária dos cursos de educação profissional técnica de nível médio que constam no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aprimorar o modelo de integração de carga horária entre a formação geral básica e o itinerário formativo de formação técnica e profissional.

No texto aprovado na Câmara dos Deputados, prevê-se que a carga horária da formação geral básica para os estudantes que optarem pela formação técnica e profissional será de 2.100 (duas mil e cem) horas e admite que até 300 (trezentas) horas desta carga sejam destinadas ao aprofundamento de estudos de conteúdos da Base Nacional Comum Curricular diretamente relacionados à formação técnica profissional oferecida.

A emenda em questão busca flexibilizar para os sistemas de ensino essa integração das 300 (trezentas) horas, podendo se dar a partir do que é previsto



na formação geral básica e/ou nos currículos dos cursos de educação profissional técnica de nível médio que constam no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.

Importante mencionar este último elemento que a emenda traz, de que a integração de 300 (trezentas) horas possa ser feita apenas no caso de cursos de educação profissional técnica de nível médio que constam no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT).

Sala da comissão, 3 de junho de 2024.

**Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6227290531>

EMENDA Nº - CE
(ao PL 5230/2023)

Acrescente-se § 2º ao art. 35-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 35-C.

.....

§ 2º Quando a carga horária anual for igual ou superior a 1.400 (mil e quatrocentas) horas, conforme previsto no § 1º do art. 24, a formação geral básica passará a ter proporção mínima de 70% (setenta por cento) da carga horária total do ensino médio.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei 5.230, de 2023, pretende introduzir uma reformulação significativa na estrutura do ensino médio do País. Uma das mudanças mais significativas consiste na definição de uma carga horária mínima para a Formação Geral Básica (FGB) e os itinerários formativos, estabelecendo 2.400 horas para a FGB e 600 horas para os itinerários formativos. Busca-se, assim, tentar garantir uma base educacional sólida e robusta para todos os estudantes brasileiros, ao mesmo tempo em que se permite a flexibilidade necessária para atender às demandas e interesses locais e regionais.

Com a expansão da carga horária prevista no § 1º do art. 24, para modelos de jornada ampliada, que se caracterizam por apresentar mais de 3.000 horas totais, a definição da proporção da carga horária entre a FGB e a parte flexível ficaria a critério dos sistemas de ensino, desde que sejam respeitados os mínimos estabelecidos em lei. Sendo assim a presente proposta vai no sentido de que a carga horária da FGB deva representar, no mínimo, 70% da carga horária total do Ensino Médio, quando essa for igual ou superior a 1.400 horas. Trata-se de uma medida que visa assegurar que a equidade e a qualidade da educação básica não sejam negligenciadas nos modelos de tempo integral, além ainda de promover um



equilíbrio saudável entre o aprofundamento nas áreas de interesse pessoal dos alunos e a aquisição de conhecimentos basilares, preparando-os de maneira mais completa para os desafios futuros.

Investir em uma educação de qualidade e bem estruturada é investir no futuro do País. Nossa iniciativa reflete um esforço legislativo necessário para fortalecer a educação nacional, visando garantir que todos os estudantes, independentemente da rede de ensino ou região em que se encontrem, tenham acesso a uma educação de qualidade e que cubra uma base sólida de conhecimentos fundamentais. A padronização da carga horária mínima da FGB buscará assim, evitar disparidades educacionais que poderiam comprometer a equidade no ensino e as oportunidades futuras dos jovens estudantes brasileiros

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 3 de junho de 2024.

Senador Paulo Paim
(PT - RS)



Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1295624911>

EMENDA Nº - CE
(ao PL 5230/2023)

Acrescente-se § 2º ao art. 35-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 35-C.

.....

§ 2º A educação profissional técnica de nível médio articulada e desenvolvida na forma integrada, prevista no inciso I do caput do art. 36-C desta Lei, terá carga horária mínima total de 3.200 (três mil e duzentas) horas, sendo 2.400 (duas mil e quatrocentas) de formação geral básica que mantenha unidade curricular com a habilitação profissional”

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora apresentamos visa a estabelecer que a educação profissional técnica, quando integrada ao ensino médio, tenha carga horária total de 3.200 horas. O texto da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), portanto, passará, caso esta Emenda seja aprovada, a ter uma arquitetura em que também os estudantes do ensino técnico terão garantidas as 2.400 horas de formação geral básica, sem prejuízo da carga horária prevista no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNTC).

Trata-se, enfim, de aprimorar a proposição, tornando possível a continuidade dos cursos técnicos em formato integrado, e garantindo, ao mesmo tempo, o direito constitucional à educação de qualidade, ofertada a partir de uma estrutura formativa comum a todos os brasileiros, estejam matriculados em cursos de ensino médio “propedêuticos” ou não.

A presente emenda foi produzida em interlocução com o Coletivo em Defesa do Ensino Médio de Qualidade, que reúne professores da educação



profissional e docentes e pesquisadores das mais prestigiadas universidades brasileiras.

Sala da comissão, 5 de junho de 2024.

Senador Paulo Paim
(PT - RS)



Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2486598726>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete da Senadora Teresa Leitão

EMENDA N° - CE
(ao PL 5230/2023)

Dê-se nova redação ao art. 35-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conforme proposto no art. 1º do Projeto de Lei nº 5230, de 2023, nos termos a seguir:

“Art. 1º.....

.....

‘Art. 35-C. A formação geral básica, com carga horária mínima de 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas, ocorrerá mediante articulação da Base Nacional Comum Curricular e da parte diversificada de que trata o caput do art. 26 desta Lei.

§ 1º A formação técnica e profissional, prevista no inciso V do caput do art. 36 desta Lei, será ofertada na forma de cursos técnicos previstos no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT), articulados à formação geral básica com carga horária mínima de 2.100 (duas mil e cem) horas, admitindo-se que até 300 (trezentas) horas da carga horária da formação geral básica sejam destinadas ao aprofundamento de estudos de conteúdos da Base Nacional Comum Curricular diretamente relacionados à formação técnica e profissional oferecida.

§ 2º A partir do ano letivo de 2026, a formação técnica e profissional prevista no inciso V do caput do art. 36 desta Lei, ofertada na forma de cursos técnicos previstos no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT), será articulada à formação geral básica com carga horária mínima de 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas, e a carga horária mínima total do ensino médio será de:



I - 3.200 (três mil e duzentas) horas, quando houver articulação da formação geral básica com cursos técnicos previstos no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos com carga horária de 800 (oitocentas) horas;

II - 3.400 (três mil e quatrocentas) horas, quando houver articulação da formação geral básica com cursos técnicos previstos no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos com carga horária de 1.000 (mil) horas;

III - 3.600 (três mil e seiscentas) horas, quando houver articulação da formação geral básica com cursos técnicos previstos no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos com carga horária de 1.200 (mil e duzentas) horas.

§ 3º Os sistemas e estabelecimentos de ensino poderão dispor de diferentes estratégias para a organização do calendário letivo do ensino médio, inclusive ampliar o número de dias semanais ou de semanas anuais para cumprimento da carga horária mínima.'

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados prevê que a carga horária mínima da formação geral básica, ou seja, daquela formação que será comum ao conjunto das e dos estudantes em todo o país, será de 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas, exceto quando houver articulação da FGB com o itinerário da formação técnica e profissional, quando então a carga horária mínima da FGB passa a ser de 2.100 horas e até 300 horas da carga horária da FGB podem ser destinadas ao aprofundamento de estudos de conteúdos da BNCC diretamente relacionados à formação técnica e profissional oferecida.

O substitutivo apresentado no âmbito da Comissão de Educação e Cultura do Senado, por sua vez, reduz a carga horária mínima da formação geral básica de 2.400 para 2.200 horas, independentemente da articulação ou não da formação geral básica com o itinerário da formação técnica e profissional, e

ainda possibilita que até 400 horas da formação geral básica sejam destinadas ao aprofundamento de estudos de conteúdos da BNCC diretamente relacionados à formação técnica e profissional oferecida, em caso de articulação da formação geral básica com cursos técnicos previstos no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT).

Ora, se a intenção da proposição é conciliar a carga horária da formação geral básica com a carga horária dos cursos técnicos previstos no CNCT, não há razão para reduzir a carga horária da formação geral básica de 2.400 para 2.200 horas mesmo quando não há articulação da formação geral básica com cursos técnicos, afinal, nem todas as escolas ofertarão o itinerário da formação técnica e profissional e nem todos os estudantes, mesmo nas escolas ofertantes, farão opção pelo itinerário da formação técnica e profissional.

Ademais, há que se considerar que a redução da carga horária da formação geral básica resultará no agravamento das desigualdades educacionais, afinal, além de haver uma disparidade de condições de oferta dos itinerários formativos quando se compara escolas públicas e privadas, há também disparidade de condições de oferta dos itinerários formativos no interior das próprias redes públicas.

A título de projeção, teremos que estudantes que cursarem o ensino médio em escolas públicas em tempo integral poderão ter acesso ao itinerário da formação técnica e profissional sem que a carga horária da formação geral básica seja reduzida – podendo ser inclusive ampliada para mais de 2.400 horas –, enquanto estudantes que cursarem o ensino médio em escolas públicas em tempo parcial terão, na prática, sua formação geral básica reduzida a 1.800 horas para ter acesso a cursos técnicos com carga horária de 1.200 horas.

Ainda a título de projeção, teremos que estudantes que cursarem o ensino médio em escolas públicas em tempo integral poderão ter 2.400 horas ou mais de formação geral básica, mais a carga horária do aprofundamento em uma das áreas do conhecimento previstas na proposição (totalizando 4.200 horas de carga horária), enquanto estudantes que cursarem o ensino médio em escolas públicas em tempo parcial e optarem pelo itinerário da formação técnica e profissional terão, quando muito, 2.200 horas de formação geral básica.



Quem terá mais chances de obter bons resultados no Enem e no Sisu? Parece óbvio que os estudantes que tiverem acesso ao ensino médio em tempo integral e que optarem pelos itinerários ditos propedêuticos terão mais chances de obter bons resultados nos processos seletivos de acesso ao ensino superior, daí a necessidade de assegurar o mínimo de 2.400 horas para a formação geral básica, ainda que isso não elimine completamente a possibilidade de agravamento das desigualdades educacionais.

Faz-se necessário, no mínimo, estabelecer uma transição, de modo que, a partir de 2026, por exemplo, a carga horária da formação geral básica seja de no mínimo 2.400 horas para todos, a fim de que estudantes que optem pelo itinerário da formação técnica e profissional não tenham sua formação geral básica achatada.

Também se faz necessário modificar a expressão “quando se tratar de cursos técnicos previstos no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT)”, constante no substitutivo, pois abre margem para que o itinerário da formação técnica e profissional seja transformado em um mercado de cursos de qualificação de curta duração e pouca qualidade. Ao invés da referida expressão, a presente emenda busca explicitar que o itinerário da formação técnica e profissional será ofertado na forma de cursos técnicos previstos no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT).

A necessidade de expansão do acesso à educação profissional técnica de nível médio é praticamente um consenso. Essa expansão, no entanto, não pode se dar em detrimento da carga horária da formação geral básica, através de expedientes que buscam “fazer caber” cursos técnicos de até 1.200 horas dentro de uma carga horária de 3.000 horas. A expansão do acesso à educação profissional técnica de nível médio deve se dar em sintonia com uma das supostas premissas da reforma instituída em 2017, qual seja, a expansão da oferta de ensino médio em tempo integral.



Sala da comissão, 17 de junho de 2024.

Senadora Teresa Leitão
(PT - PE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Teresa Leitão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5629845209>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete da Senadora Teresa Leitão

EMENDA N^º - CE
(ao PL 5230/2023)

Dê-se nova redação ao § 2º-A do art. 36, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, como proposto pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 5230, de 2023, nos termos a seguir:

“Art. 1º.....

.....

‘Art. 36.....

.....

§ 2º-A. Os sistemas de ensino deverão garantir que todas as escolas de ensino médio ofertem o aprofundamento integral de todas as áreas do conhecimento previstas nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo, organizadas em, no mínimo, 2 (dois) itinerários formativos com ênfases distintas.

.....,

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados estabelece que os sistemas de ensino deverão garantir que todas as escolas de ensino médio ofertem o aprofundamento integral de todas as áreas do conhecimento (linguagens e suas tecnologias; matemática e suas tecnologias; ciências da natureza e suas tecnologias; ciências humanas e sociais aplicadas), organizadas em, no mínimo, 2



itinerários formativos com ênfases distintas, de modo a reduzir a desigualdade de acesso aos itinerários formativos, que passam a ser concebidos como percursos de aprofundamento nas áreas de conhecimento que compõem a formação geral básica.

De acordo com o texto aprovado na Câmara, portanto, uma escola hipotética poderá ofertar apenas dois itinerários formativos, mas terá de contemplar nesses dois itinerários as quatro áreas de conhecimento previstas na legislação, tornando-as acessíveis aos estudantes.

Ao estabelecer que os sistemas de ensino deverão garantir que todas as suas escolas de ensino médio ofertem no mínimo 2 itinerários formativos, contemplando aprofundamento e integração de estudos com ênfase em áreas do conhecimento diferentes, o substitutivo apresentado no âmbito da CE do Senado torna possível que as escolas ofertem apenas dois itinerários formativos de aprofundamento, e contemplem nesses dois itinerários apenas duas das quatro áreas de conhecimento previstas na proposição, tornando o aprofundamento nas duas áreas de conhecimento restantes inacessíveis aos estudantes.

De acordo com o substitutivo apresentado na CE, uma escola hipotética poderá ofertar, em nível de exemplo, apenas o itinerário formativo de aprofundamento em matemática e suas tecnologias e o itinerário formativo de aprofundamento em ciências da natureza e suas tecnologias, inviabilizando o acesso dos estudantes ao aprofundamento em linguagens e suas tecnologias e ao aprofundamento em ciências humanas e sociais aplicadas.

Faz-se necessário, portanto, resgatar a semântica do dispositivo aprovado na Câmara dos Deputados, a fim de que o Senado Federal não contribua para o agravamento das desigualdades educacionais.

Sala da comissão, 17 de junho de 2024.

Senadora Teresa Leitão
(PT - PE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Teresa Leitão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9555441669>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete da Senadora Teresa Leitão

EMENDA N° - CE
(ao PL 5230/2023)

Acrescente-se o § 6º-A, ao artigo 36, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, como proposto pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 5230, de 2023, nos termos a seguir:

“Art. 1º.....

.....

‘Art. 36.....

.....

§ 6º-A Demonstrada a impossibilidade da oferta de formação técnica e profissional mediante cooperação técnica entre as secretarias de educação e as instituições públicas de educação profissional, será admitida, excepcionalmente, a cooperação técnica com instituições privadas de educação profissional, nos termos do regulamento, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede de educação profissional e tecnológica.’

JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo apresentado no âmbito da CE do Senado, em sintonia com o texto aprovado na Câmara dos Deputados, estabelece que a oferta de formação técnica e profissional poderá ser feita mediante cooperação técnica entre as secretarias de educação e as instituições credenciadas de educação



profissional, preferencialmente públicas, observados os limites estabelecidos na legislação.

A expressão “preferencialmente públicas” não impede que a privatização da formação técnica e profissional venha a prevalecer, o que significa delegar parte significativa da carga horária do ensino médio ao mercado, uma vez que a formação técnica e profissional passa a integrar a carga horária do ensino médio na forma de um itinerário formativo, em detrimento da expansão das redes federal, distrital e estaduais de educação profissional e tecnológica.

Nos termos do art. 213 da Constituição Federal, os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que: I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação; II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

Nos termos do § 1º do art. 213 da CF, os recursos públicos poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, mas somente quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Propomos, portanto, em sintonia com a semântica do art. 213 do texto constitucional, que a oferta da formação técnica e profissional se dê através de cursos técnicos previstos no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, sendo possibilitada a cooperação técnica entre as secretarias de educação e instituições de educação profissional e tecnológica, preferencialmente públicas, para oferta dos referidos cursos técnicos. Demonstrada a impossibilidade de oferta através de cooperação com instituições públicas, será admitida, excepcionalmente, nos termos do regulamento, a cooperação com instituições privadas, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede de educação profissional e tecnológica.



Sala da comissão, 17 de junho de 2024.

Senadora Teresa Leitão
(PT - PE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Teresa Leitão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5300512279>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete da Senadora Teresa Leitão

EMENDA N^º - CE
(ao PL 5230/2023)

Dê-se nova redação ao inciso V do caput do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, como proposto pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 5230, de 2023, nos termos a seguir:

“Art. 1º.....

.....

‘Art. 36.....

.....

V – formação técnica e profissional, organizada de acordo com os eixos tecnológicos e as áreas tecnológicas definidos nas diretrizes curriculares nacionais de educação profissional e tecnológica, a ser ofertada na forma de cursos técnicos previstos no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT) referido no § 3º do art. 42-A, e observado o disposto nos arts. 36-A, 36-B, 36-C e 36-D desta Lei.

.....

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo apresentando no âmbito da Comissão de Educação e Cultura do Senado, ao caracterizar a formação técnica e profissional como um dos itinerários formativos, estabelece que a formação técnica e profissional será



Assinado eletronicamente, por Sen. Teresa Leitão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3230768199>

organizada de acordo com os eixos tecnológicos e as áreas tecnológicas definidos nas diretrizes curriculares nacionais de educação profissional e tecnológica, observados o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT) referido no § 3º do art. 42-A, e o disposto nos arts. 36-A, 36-B, 36-C e 36-D da LDB.

Trata-se de redação inexata, uma vez que a mera observância do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT) não assegura que o itinerário da formação técnica e profissional será ofertado na forma de cursos técnicos previstos no CNTC, o que abre margem para a transformação desse itinerário em um mercado de cursos de curta duração e pouca qualidade.

A presente emenda, portanto, busca aperfeiçoar a redação do dispositivo, de modo a explicitar que o itinerário da formação técnica e profissional será ofertado na forma de cursos técnicos previstos no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT) referido no § 3º do art. 42-A da LDB.

A necessidade de expansão do acesso à educação profissional técnica de nível médio é praticamente um consenso. Essa expansão, no entanto, necessita ser qualificada, de modo que o ensino médio de fato se aproxime do conceito de educação integral.

Sala da comissão, 17 de junho de 2024.

Senadora Teresa Leitão
(PT - PE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Teresa Leitão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3230768199>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA N° - CE
(ao PL 5230/2023)

Acrescente-se § 4º ao art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 44.

.....

§ 4º O Ministério da Educação deverá regulamentar a avaliação dos itinerários formativos previstos no art. 36 desta Lei de modo a assegurar que a aquisição do conhecimento da parte flexível seja considerada nos processos seletivos para admissão no ensino superior, resguardando a opção do estudante de se submeter, caso haja, à avaliação específica condizente com o percurso em que se aprofundou.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 5230/23 vem dar uma resposta às necessidades da comunidade estudantil, diante das dificuldades encontradas na implementação do Novo Ensino Médio, introduzido pela Lei nº 13.415/2017. Um dos principais desacertos havidos na implementação da reforma, que afetou especialmente os estudantes da rede pública, foi a falta de compatibilidade do novo modelo, com o instrumento de avaliação para ingresso no ensino superior, atualmente unificado no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), na medida em que o conhecimento adquirido na parte flexível não foi considerado para a avaliação do candidato na progressão para esta etapa.

De acordo com o relatório apresentado na tramitação do Projeto, nesta Comissão, caso aprovado, serão destinadas 800 horas da carga horária total



do ensino médio para o aprofundamento de conhecimento por meio dos itinerários formativos. A carga horária prevista corresponde a mais de 30% da carga horária total do ensino médio, de modo que o desempenho dos estudantes nesta parte curricular deve ser avaliado e considerado para o ingresso no ensino superior, sob pena de desestimular a sua implementação e a motivação dos estudantes na parte flexível.

Nesse sentido, ainda que o ENEM possa não ser o instrumento adequado a ser utilizado para essa mensuração, conforme justificado no relatório, já que se trata de uma prova que mede conhecimentos teóricos, o Ministério da Educação deverá regulamentar o tema, estabelecendo um modelo capaz de avaliar o percurso acadêmico nos itinerários, que propicie a escolha do estudante e a consideração desta avaliação nos processos seletivos para o ingresso ao ensino superior, ou estaremos validando o descarte de uma parte importante dos conhecimentos adquiridos, na habilitação dos candidatos.

Assim, a emenda apresentada ao PL 5230/23 visa contribuir para o aperfeiçoamento do projeto, ao prever que seja estabelecida avaliação compatível para os itinerários formativos, a fim de que sejam reconhecidos na aptidão para a próxima etapa de ensino.

Sala da comissão, 17 de junho de 2024.

**Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4282698312>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA N^º - CE
(ao PL 5230/2023)

Dê-se nova redação ao § 3º do art. 35-B da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, como proposto pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 35-B.

.....

§ 3º O ensino médio será ofertado de forma presencial, admitido, excepcionalmente, ensino presencial mediado por tecnologia, bem como educação a distância, em casos de excepcionalidade emergencial temporária, na forma do regulamento.

.....

JUSTIFICAÇÃO

O relatório do Projeto de Lei nº 5230/2023, apresentado no Senado, ao prever a possibilidade de oferta do ensino médio à distância em situações de emergência, reflete uma resposta pertinente às necessidades emergentes da sociedade contemporânea. Em contextos de crises sanitárias, naturais ou outras situações excepcionais, é imperativo garantir a continuidade do processo educacional, assegurando o direito à educação. A pandemia de COVID-19, por exemplo, evidenciou a necessidade urgente de se adaptar os métodos de ensino para assegurar que os estudantes não fossem prejudicados, evidenciando lacunas na estrutura educacional que necessitam de respostas normativas ágeis e eficientes.

No entanto, considerando a arquitetura da competência em matéria educacional no Brasil, distribuída entre os entes federados, deixar



a regulamentação da oferta de EaD em casos emergenciais a cargo de cada autoridade competente poderá ensejar efeitos indesejados. Essa oferta demanda uma regulamentação pelo MEC, que disponha sobre diretrizes básicas. Nesse sentido, propomos o aperfeiçoamento da redação do §3º, do artigo 35-B, a fim de que tanto o ensino presencial mediado por tecnologia, quanto as situações de emergência tenham nortes apontados pelo Ministério, que poderão posteriormente serem aplicados diretamente pelas redes.

A regulamentação proposta é crucial para estabelecer diretrizes claras e seguras para a oferta do ensino médio à distância. Em momentos de emergência, a ausência de um marco regulatório específico pode levar a práticas desordenadas e à falta de qualidade na educação ofertada, comprometendo o aprendizado e o desenvolvimento dos estudantes. Ao definir critérios e normas, o Ministério da Educação poderá garantir que a educação remota seja implementada de forma eficaz, com suporte tecnológico adequado, capacitação docente e recursos didáticos apropriados, preservando a integridade e a qualidade do ensino.

Ademais, a regulamentação em questão promoverá a equidade no acesso à educação, assegurando que todos os estudantes, independentemente de sua localização geográfica ou condições socioeconômicas, tenham a possibilidade de continuar seus estudos. Muitas regiões do país enfrentam desafios estruturais significativos, como falta de infraestrutura e recursos adequados, que dificultam o acesso ao ensino presencial. A oferta de ensino médio à distância, regulamentada adequadamente, poderá mitigar essas desigualdades, proporcionando uma educação acessível e inclusiva, especialmente em áreas remotas ou em situações de calamidade.

Finalmente, a previsão de regulamentação pelo Ministério da Educação reforça a importância de uma gestão proativa, planejada e coordenada das emergências educacionais. Tal abordagem não apenas fortalece a resiliência do sistema educacional, mas também promove a inovação pedagógica e tecnológica, incentivando o desenvolvimento de novas metodologias de ensino que possam ser utilizadas em situações normais e de crise. Com esse aperfeiçoamento, o Projeto de Lei nº 5230/2023 não só atenderá às demandas imediatas, mas também contribuirá



para a construção de um sistema educacional mais robusto e adaptável, capaz de enfrentar os desafios do futuro com eficiência e competência.

Sala da comissão, 17 de junho de 2024.

**Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4571930143>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete da Senadora Teresa Leitão

EMENDA N° - CE
(ao PL 5230/2023)

Dê-se nova redação ao § 3º, do art. 24, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, como proposto pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 5230, de 2023, nos termos a seguir:

“Art. 1º.....

.....

‘Art. 24.....

.....

§ 3º Na ampliação progressiva da carga horária mínima do ensino médio para 4.200 (quatro mil e duzentas) horas, a carga horária mínima destinada à formação geral básica, de 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas, será progressivamente ampliada, de modo a representar no mínimo 70% (setenta por cento) da carga horária total.’

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo apresentado no âmbito da Comissão de Educação e Cultura do Senado estabelece que, no processo de ampliação progressiva da carga horária mínima anual do ensino médio de 1.000 para 1.400 horas (totalizando 4.200 horas em três anos), 70% da carga horária serão destinados à formação geral básica e 30% aos itinerários formativos.



A título de exemplo, teríamos:

I – para uma carga horária total de 3.100 horas, 2.170 horas seriam destinadas à FGB e 930 horas seriam destinadas aos itinerários formativos (abaixo do mínimo de 2.200 horas para FGB constante no próprio substitutivo);

II – para uma carga horária total de 3.300 horas, 2.310 horas seriam destinadas à FGB e 990 horas seriam destinadas aos itinerários formativos (abaixo do mínimo de 2.400 horas para FGB aprovado na Câmara);

III – para uma carga horária total de 3.430 horas, 2.401 horas seriam destinadas à FGB e 1.029 horas seriam destinadas aos itinerários formativos;

IV – para uma carga horária total de 3.800 horas, 2.660 horas seriam destinadas à FGB e 1.140 horas seriam destinadas aos itinerários formativos;

V – para uma carga horária total de 4.200 horas, 2.940 horas seriam destinadas à FGB e 1.260h horas seriam destinadas aos itinerários formativos.

Embora a ideia de destinar um percentual mínimo da carga horária total do ensino médio para a formação geral básica seja meritória, a redação do substitutivo representa um retrocesso em relação ao texto aprovado na Câmara dos Deputados, que prevê uma carga horária mínima para a formação geral básica de 2.400 horas.

Os exemplos supramencionados demonstram que, nos termos do substitutivo apresentado, a carga horária destinada à formação geral básica só atingirá 2.400 horas quando a carga horária total do ensino médio for ampliada de 3.000 horas para aproximadamente 3.430 horas.

Há que se considerar que a redução da carga horária da formação geral básica resultará no agravamento das desigualdades educacionais, afinal, além de haver disparidade de condições de oferta dos itinerários formativos quando se compara escolas públicas e privadas, há também disparidade de condições de oferta dos itinerários formativos no interior das próprias redes públicas.

A presente emenda estabelece que, na ampliação progressiva da carga horária mínima do ensino médio para 4.200 horas, a carga horária mínima destinada à formação geral básica, de 2.400 horas, será progressivamente



ampliada, de modo a representar no mínimo 70% da carga horária total. Assim, todos os estudantes do país terão direito a uma formação geral básica com carga horária mínima de 2.400 horas.

Sala da comissão, 17 de junho de 2024.

Senadora Teresa Leitão
(PT - PE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Teresa Leitão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4243629654>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete da Senadora Teresa Leitão

EMENDA N^º - CE
(ao PL 5230/2023)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, como proposto pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 5.230, de 2023, nos termos a seguir:

“Art. 1º.....

.....

‘Art. 36. Os itinerários formativos, articulados com a parte diversificada de que trata o *caput* do art. 26 desta Lei, terão carga horária mínima de 600 (seiscentas) horas e serão compostos de aprofundamento das áreas do conhecimento ou de formação técnica e profissional, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, consideradas as seguintes ênfases:

.....,

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados prevê que a carga horária mínima dos itinerários formativos, concebidos como percursos de aprofundamento das áreas do conhecimento ou de formação técnica e profissional, será de 600 horas, uma vez que a carga horária mínima total do ensino médio passa a ser de 3.000 horas e que há uma ampla convergência em defesa de uma carga horária mínima de 2.400 horas para a formação geral básica.



No caso da articulação da formação geral básica com o itinerário da formação técnica e profissional, o substitutivo aprovado na Câmara estabelece uma carga horária mínima de 2.100 horas para a formação geral básica, admitindo ainda que até 300 horas das 2.100 horas sejam destinadas ao aprofundamento de conteúdos da BNCC diretamente relacionados à formação técnica e profissional oferecida, de modo a conciliar a carga horária da formação geral básica com a carga horária de cursos técnicos de até 1.200 horas.

O substitutivo apresentando no âmbito da Comissão de Educação e Cultura do Senado também busca conciliar a carga horária da formação geral básica com a de cursos técnicos de até 1.200 horas, mas o faz reduzindo a carga horária mínima da formação geral básica de 2.400 horas para 2.200 horas, independentemente da articulação da FGB com cursos técnicos, e ampliando a carga horária mínima dos itinerários formativos de 600 horas para 800 horas, admitindo ainda que até 400 horas da FGB sejam aproveitadas para o aprofundamento de conteúdos da Base Nacional Comum Curricular diretamente relacionados à formação técnica e profissional oferecida.

Ora, se a intenção da proposição é conciliar a carga horária da formação geral básica com a carga horária dos cursos técnicos previstos no CNCT, não há razão para reduzir a carga horária da formação geral básica de 2.400 para 2.200 horas mesmo quando não há articulação da formação geral básica com cursos técnicos, afinal, nem todas as escolas ofertarão o itinerário da formação técnica e profissional e nem todos os estudantes, mesmo nas escolas ofertantes, farão opção pelo itinerário da formação técnica e profissional.

Ademais, há que se considerar que a redução da carga horária da formação geral básica resultará no agravamento das desigualdades educacionais, afinal, além de haver uma disparidade de condições de oferta dos itinerários formativos quando se compara escolas públicas e privadas, há também disparidade de condições de oferta dos itinerários formativos no interior das próprias redes públicas.

Em nível de projeção, teremos que estudantes que cursarem o ensino médio em escolas públicas em tempo integral poderão ter acesso a cursos técnicos de 1.200 horas sem que a carga horária da formação geral básica seja reduzida –



podendo ser inclusive ampliada para mais de 2.400 horas -, enquanto estudantes que cursarem o ensino médio em escolas públicas em tempo parcial terão, na prática, sua formação geral básica reduzida a 1.800 horas para ter acesso a cursos técnicos com carga horária de 1.200 horas.

Ainda em nível de projeção, teremos que estudantes que cursarem o ensino médio em escolas públicas em tempo integral poderão ter 2.400 horas ou mais de formação geral básica, mas a carga horária do aprofundamento em uma das áreas do conhecimento previstas na proposição (totalizando 4.200 horas de carga horária), enquanto estudantes que cursarem o ensino médio em escolas públicas em tempo parcial e optarem pelo itinerário da formação técnica e profissional terão, quando muito, 2.200 horas de formação geral básica.

Quem terá mais chances de obter bons resultados no Enem e no Sisu? Parece óbvio que os estudantes que tiverem acesso ao ensino médio em tempo integral e que optarem pelos itinerários ditos propedêuticos terão mais chances de obter bons resultados nos processos seletivos de acesso ao ensino superior, daí a necessidade de assegurar o mínimo de 2.400 horas para a formação geral básica, ainda que isso não elimine completamente a possibilidade de agravamento das desigualdades educacionais.

A necessidade de expansão do acesso à educação profissional técnica de nível médio é praticamente um consenso. Essa expansão, no entanto, não pode se dar em detrimento da carga horária da formação geral básica, através de expedientes que buscam “fazer caber” cursos técnicos de até 1.200 horas dentro de uma carga horária de 3.000 horas. A expansão do acesso à educação profissional técnica de nível médio deve se dar em sintonia com uma das supostas premissas da reforma instituída em 2017, qual seja, a expansão da oferta de ensino médio em tempo integral.

Sala da comissão, 17 de junho de 2024.

Senadora Teresa Leitão
(PT - PE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Teresa Leitão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6126767750>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 5.230, de 2023, da Presidência da República, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a fim de definir diretrizes para o ensino médio, e as Leis nºs 14.818, de 16 de janeiro de 2024, 12.711, de 29 de agosto de 2012, e 11.096, de 13 de janeiro de 2005.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA****I – RELATÓRIO**

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 5.230, de 2023, da Presidência da República, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), a fim de definir diretrizes para o ensino médio, e as Leis nºs 14.818, de 16 de janeiro de 2024, 12.711, de 29 de agosto de 2012, e 11.096, de 13 de janeiro de 2005.*

Trata-se de proposição que institui novo modelo para o ensino médio no País, por meio de alterações na LDB. Além disso, caso seja aprovado, o PL alterará as seguintes leis: (i) Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, que institui incentivo financeiro-educacional, na modalidade de poupança, aos estudantes matriculados no ensino médio público, conhecida popularmente como Lei do Programa Pé-de-Meia; (ii) Lei nº 12.711, de 29



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, conhecida popularmente como Lei de Cotas; e (iii) Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que, entre outras providências, institui o Programa Universidade para Todos (PROUNI).

O projeto foi encaminhado em 26 de outubro de 2023 pela Presidência da República à Câmara dos Deputados. Naquela Casa, tramitou na Comissão de Educação e no Plenário, com relatoria do Deputado Mendonça Filho. Foram oferecidas cem emendas e, em 20 de março de 2024, foi aprovado, em Plenário, o Substitutivo do Relator, ora em apreciação nesta Casa.

O art. 1º do PL nº 5.230, de 2023, trata das alterações e adições a dispositivos da LDB. A primeira delas refere-se ao inciso I do art. 24, para estabelecer a carga horária de 1.000 horas destinada ao ensino médio, distribuídas em 200 dias letivos.

Outra alteração, no § 1º do mesmo art. 24 da LDB, estipula que a ampliação da carga horária mínima anual para 1.400 horas, inicialmente prevista só para o ensino médio, alcance também o ensino fundamental, levando em consideração os prazos e as metas estabelecidos no Plano Nacional de Educação (PNE).

Ao lado dessas alterações no art. 24, a proposição também pretende adicionar três novos artigos ao capítulo relativo ao ensino médio na LDB: os arts. 35-B, 35-C e 35-D.

O novo art. 35-B trata de currículo e processos pedagógicos. Em seu *caput*, dispõe que o currículo do ensino médio será composto de formação geral básica, a chamada FGB, e de itinerários formativos. O § 1º do dispositivo proposto, por sua vez, determina que os estabelecimentos de ensino que atendam ao ensino médio estruturarão suas propostas pedagógicas considerando os seguintes elementos: promoção de metodologias investigativas no processo de ensino e aprendizagem (inciso I); conexão dos processos de ensino e aprendizagem com a vida comunitária e social (inciso II); reconhecimento do trabalho e de seu caráter formativo (inciso III); e articulação entre os diferentes saberes a partir das áreas do



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

conhecimento e, quando for o caso, do currículo da formação técnica e profissional (inciso IV).

O § 2º do novo art. 35-B, por sua vez, trata dos projetos de vida dos estudantes de ensino médio, para prever que os estudantes deverão ter asseguradas oportunidades de construção desses projetos, numa perspectiva orientada pelo desenvolvimento integral, nas dimensões física, cognitiva e socioemocional; pela integração comunitária no território; pela participação cidadã; e pela preparação para o mundo do trabalho, de forma ambiental e socialmente responsável.

O § 3º do mesmo dispositivo incide sobre a forma de oferta do ensino médio, determinando que seja ofertado de forma presencial, mas admitindo, excepcionalmente, que ocorra ensino mediado por tecnologia, na forma de regulamento elaborado com a participação dos sistemas estaduais e distrital de ensino.

Por fim, o § 4º do art. 35-B estabelece que, para fins de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio em regime de tempo integral, excepcionalmente, os sistemas de ensino poderão reconhecer aprendizagens, competências e habilidades desenvolvidas pelos estudantes em experiências extraescolares, mediante formas de comprovação definidas pelos próprios sistemas de ensino, levando em conta: a experiência de estágio, programas de aprendizagem profissional, trabalho remunerado ou trabalho voluntário supervisionado, desde que explicitada a relação com o currículo do ensino médio (inciso I); a conclusão de cursos de qualificação profissional, desde que comprovada por certificação emitida de acordo com a legislação (inciso II); e a participação comprovada em projetos de extensão universitária ou de iniciação científica ou em atividades de direção em grêmios estudantis.

Por seu turno, o art. 35-C, também sugerido como acréscimo à LDB pela proposição, trata da FGB. No *caput*, o dispositivo determina que a FGB terá carga horária mínima de 2.400 horas e ocorrerá mediante articulação da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e da parte diversificada de que trata o *caput* do art. 26 da LDB, o qual determina que os currículos na educação básica tenham base nacional comum complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

O parágrafo único do novo art. 35-C diferencia a carga horária mínima da FGB no caso da formação técnica e profissional, fixando-a em 2.100 horas. Além disso, admite que até 300 horas dessa carga horária sejam destinadas ao aprofundamento de estudos de conteúdos da BNCC diretamente relacionados à formação técnica profissional oferecida.

O PL nº 5.230, de 2023, propõe ainda a adição do art. 35-D à LDB, relativo às áreas de conhecimento abordadas no ensino médio. Em seu *caput*, o novo dispositivo estabelece que a BNCC do ensino médio definirá direitos e objetivos de aprendizagem, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação (CNE), nas seguintes quatro áreas do conhecimento: linguagens e suas tecnologias, integrada pela língua portuguesa e suas literaturas, língua inglesa, artes e educação física (inciso I); matemática e suas tecnologias (inciso II); ciências da natureza e suas tecnologias, integrada pela biologia, física e química (inciso III); e ciências humanas e sociais aplicadas, integrada pela filosofia, geografia, história e sociologia (inciso IV).

Os parágrafos do novo dispositivo trazem ainda outras determinações curriculares para o ensino médio: que a BNCC deverá ser cumprida integralmente ao longo da FGB (§ 1º); que será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização das línguas maternas (§ 2º); e que os currículos desse nível de ensino poderão ofertar outras línguas estrangeiras, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino (§ 3º).

O PL altera ainda o art. 36 da LDB, para tratar dos itinerários formativos. Nos termos do *caput*, os itinerários formativos, articulados com a parte diversificada do currículo prevista no *caput* do art. 26 da LDB, terão carga horária mínima de 600 horas e serão compostos de aprofundamento das áreas do conhecimento ou de formação técnica e profissional, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Assim, o PL propõe cinco ênfases possíveis para os itinerários formativos: as quatro áreas do conhecimento previstas no art. 35-D e a formação técnica e profissional. Nesta última, prevê que o itinerário com essa ênfase se organize de acordo com os eixos tecnológicos e as áreas tecnológicas definidos nos termos previstos nas diretrizes curriculares nacionais de educação profissional e tecnológica, observados o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT) e os demais dispositivos da LDB que tratam da educação profissional.

O PL também faz várias outras mudanças no atual art. 36 da LDB, incluindo acréscimos, ajustes e revogações. Assim, o novo § 1º-A estabelece que cada itinerário formativo deverá contemplar integralmente o aprofundamento de, ao menos, uma das áreas do conhecimento previstas no *caput* do dispositivo, à exceção do itinerário com ênfase em formação técnica e profissional.

O § 2º-A determina, por sua vez, que os sistemas de ensino devem garantir que todas as escolas de ensino médio ofertem aprofundamento integral de todas as áreas do conhecimento, organizadas em, no mínimo, dois itinerários formativos com ênfases distintas, excetuadas as que oferecerem a formação técnica e profissional.

O § 2º-B dispõe que o Ministério da Educação (MEC), com participação dos sistemas estaduais e distrital de ensino, elaborará diretrizes nacionais de aprofundamento de cada uma das áreas do conhecimento previstas no *caput* do artigo. Essas diretrizes deverão orientar sobre os direitos e os objetivos de aprendizagem a serem considerados nos itinerários formativos, reconhecidas as especificidades da educação indígena e quilombola.

O projeto também trata, no novel § 2º-C do art. 36 da LDB, sobre o tema das avaliações nacionais. Esse dispositivo determina que a União desenvolva indicadores e estabeleça padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, a partir da BNCC e das diretrizes nacionais de aprofundamento.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

O § 2º-D, por sua vez, determina que os sistemas de ensino apoiarão as escolas na orientação aos estudantes nos processos de escolha dos itinerários formativos.

O PL nº 5.230, de 2023, propõe ainda ajustes nos §§ 5º e 6º do art. 36 da LDB. Quanto ao 5º, a proposição estabelece que os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte ou egresso do ensino médio cursar um segundo itinerário formativo. O § 6º, por sua vez, dispõe que a oferta de formação técnica e profissional poderá ser feita mediante cooperação técnica entre as secretarias de educação e as instituições credenciadas de educação profissional, preferencialmente públicas, observados os limites estabelecidos na legislação.

Outro dispositivo da LDB a ser modificado pelo art. 1º da proposição em análise é o § 3º do art. 44, que trata dos processos seletivos para ingresso em cursos de graduação. O projeto estabelece que esse processo seletivo considere a BNCC do ensino médio e as diretrizes nacionais de aprofundamento das áreas do conhecimento. De acordo com esse dispositivo, fica assegurado ao estudante o direito de optar por uma das áreas do conhecimento, independentemente do itinerário formativo cursado no ensino médio.

Os arts. 2º e 3º do PL nº 5.230, de 2023, por sua vez, tratam de questões relacionadas a diversidade e equidade no ensino médio. Assim, o art. 2º estabelece que, no planejamento da expansão das matrículas no ensino médio em tempo integral, deverão ser observados critérios de equidade, de modo a assegurar a inclusão dos estudantes em condição de vulnerabilidade social, da população negra, quilombola, do campo e indígena e das pessoas com deficiência nas diferentes etapas e modalidades educacionais estabelecidas na legislação.

O art. 3º da proposição, por seu turno, dispõe que, na perspectiva da garantia de igualdade de condições de acesso, de permanência e de conclusão do ensino médio para todos os estudantes, os sistemas de ensino garantirão que a oferta curricular reconheça as especificidades, as singularidades e as necessidades que caracterizam as diferentes populações



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

atendidas, bem como as condições necessárias à estruturação da oferta e do atendimento escolar em período noturno.

Os arts. 4º e 5º da proposição referem-se à implementação do novo modelo do ensino médio. O art. 4º determina, assim, que as secretarias estaduais e distrital de educação elaborarão planos de ação para a implementação escalonada das alterações promovidas no ensino médio. Além disso, o § 1º desse dispositivo determina que o MEC estabelecerá estratégias de assistência técnica e formação das equipes das secretarias de educação para apoiar a implementação. Ademais, o § 2º do art. 4º admite a transição para a nova configuração do ensino médio dos estudantes que estiverem cursando essa etapa da educação básica na data de publicação da lei em que o projeto se transformar.

O art. 5º do PL apresenta um cronograma de implementação das alterações no ensino médio. Conforme estabelece esse dispositivo, o MEC estabelecerá, até o final de 2024, com a participação dos sistemas estaduais e distrital de ensino, as diretrizes nacionais de aprofundamento das áreas do conhecimento; e, no ano letivo de 2025, os sistemas de ensino deverão iniciar a implementação do currículo do ensino médio, conforme as novas disposições previstas.

Os arts. 6º, 7º e 8º do PL em exame, por sua parte, propõem modificar diferentes institutos legais, sempre para tratar dos estudantes de baixa renda no ensino médio matriculados em escolas comunitárias de educação do campo conveniadas com o Poder Público e referenciadas na alínea *b* do inciso I do § 3º do art. 7º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

Assim, o art. 6º altera o § 1º do art. 1º da Lei nº 14.818, de 2024, que criou o programa Pé-de-Meia, para incluir o referido público-alvo (estudantes de baixa renda no ensino médio matriculados nas escolas comunitárias de educação do campo referenciadas na Lei do Fundeb) naquele programa.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Nessa mesma linha caminha a alteração proposta no art. 7º, que visa a alterar o *caput* do art. 1º da Lei nº 12.711, de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio. Com a alteração proposta pelo PL, portanto, a Lei de Cotas também passaria a beneficiar os estudantes matriculados nas referidas escolas de educação do campo.

Ainda com foco nesses estudantes, o art. 8º da proposição tem por objetivo inserir a alínea “f” no inciso I do *caput* do art. 2º da Lei nº 11.096, de 2005, que instituiu o Prouni, que também passaria a incluir os estudantes dessas escolas do campo.

O art. 9º do PL estabelece para 2027 a produção de efeitos das alterações propostas no § 3º do art. 44 da LDB, referentes a processo seletivo para ingresso no ensino superior.

No art. 10 do PL nº 5.230, de 2023, reúnem-se os dispositivos a serem revogados na LDB, a saber: art. 35-A; incisos I e II do § 6º do art. 36; e §§ 1º, 3º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 do mesmo art. 36.

Por fim, o art. 11 estabelece vigência imediata para a lei em que vier a se transformar a proposição.

A matéria foi distribuída a esta CE, de onde seguirá para o Plenário.

Foram realizadas duas audiências públicas, nos dias 16 e 18 de abril deste ano, com o intuito de possibilitar a manifestação de diversas organizações públicas, privadas e da sociedade civil. Essas entidades manifestaram seus posicionamentos e opiniões relativamente a diversos pontos que consideravam importantes de serem mantidos ou aprimorados pelo Senado Federal, a partir da redação final do projeto de lei encaminhado a esta Casa pela Câmara dos Deputados. Também foram recebidas nesta Comissão manifestações específicas de entidades educacionais sobre a matéria.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Foram oferecidas 64 emendas ao PL nº 5.230, de 2023, conforme descrição a seguir, que as agrupa por tema:

- **Emenda nº 1-CE**, do Senador Fabiano Contarato, que dá nova redação ao art. 35-D da Lei nº 9.394, de 1996, para listar componentes curriculares obrigatórios do ensino médio, a saber: artes, educação física, língua portuguesa, língua espanhola, língua inglesa e suas literaturas; matemática; biologia, física e química; filosofia, geografia, história e sociologia. A Emenda também retira os termos “e suas tecnologias” e “ciências humanas e sociais aplicadas” do texto do PL original e estabelece que esses componentes curriculares deverão ser obrigatórios, com equilíbrio na distribuição da carga horária de cada um deles, e fazer parte do tempo alocado para a FGB. Ainda que apresentem listagem diferente de componentes curriculares, a **Emenda nº 10-CE**, da Senadora Teresa Leitão, a **Emenda nº 25-CE**, do Senador Confúcio Moura, a **Emenda nº 37-CE**, da Senadora Zenaide Maia, e a **Emenda nº 50-CE**, do Senador Paulo Paim (idêntica à Emenda nº 10), também tratam do “equilíbrio na distribuição da carga horária de cada um dos componentes ao longo do ensino médio” ou da “vedação a qualquer hierarquização entre os componentes curriculares obrigatórios da etapa”;

- **Emenda nº 2-CE**, do Senador Fabiano Contarato, que altera o § 2º-C do art. 36 da LDB, para retirar as diretrizes nacionais de aprofundamento como referência nos processos nacionais de avaliação do ensino médio. A **Emenda nº 18-CE**, do Senador Carlos Viana, e a **Emenda nº 26-CE**, do Senador Confúcio Moura, apresentam o mesmo conteúdo;

- **Emenda nº 3-CE**, do Senador Fabiano Contarato, que modifica o § 3º do art. 44 da Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional, para definir que as matrizes de referência e os conteúdos programáticos dos exames ou provas de acesso à educação superior não deverão estar baseados nas diretrizes nacionais de aprofundamento das áreas do conhecimento, mas apenas na FGB. A **Emenda nº 11-CE**, da Senadora Teresa Leitão, a **Emenda nº 24-CE**, do Senador Confúcio Moura, e a **Emenda nº 53-CE** do Senador Paulo Paim, apresentam conteúdo similar, recomendando a BNCC como a referência para tais avaliações;



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

- **Emenda nº 4-CE**, da Senadora Teresa Leitão, que acrescenta um inciso III ao *caput* do art. 5º do PL e um parágrafo único a esse mesmo artigo, para estabelecer que, a partir do ano letivo de 2026, no caso da formação técnica e profissional, a carga horária mínima da FGB será de 2.400 horas, e a carga horária mínima total do ensino médio será organizada proporcionalmente: 3.200 horas, quando houver articulação da FGB com cursos técnicos previstos no CNCT que tenham carga horária de 800 horas; 3.400 horas, quando esses cursos técnicos tiverem carga horária de 1.000 horas; e 3.600 horas, quando a carga horária for de 1.200 horas. Por fim, a Emenda estabelece que os sistemas e estabelecimentos de ensino poderão dispor de diferentes estratégias para a organização do calendário letivo do ensino médio, inclusive, ampliando o número de dias semanais ou de semanas anuais para cumprimento da carga horária mínima. A **Emenda nº 49-CE**, do Senador Paulo Paim, apresenta o mesmo conteúdo;

- **Emenda nº 5-CE**, da Senadora Teresa Leitão, que dá nova redação ao inciso V do *caput* do art. 36 da LDB, para estabelecer que a formação técnica e profissional será ofertada preferencialmente na forma integrada de que trata o inciso I do art. 36-C da referida lei. A **Emenda nº 51-CE**, do Senador Paulo Paim, tem o mesmo texto;

- **Emenda nº 6-CE**, da Senadora Teresa Leitão, que acrescenta § 6º-A ao art. 36 da Lei nº 9.394, de 1996, para estabelecer que, demonstrada a impossibilidade da oferta de formação técnica e profissional mediante cooperação técnica entre as secretarias de educação e as instituições públicas de educação profissional, será admitida, excepcionalmente, a cooperação técnica com instituições privadas de educação profissional, nos termos do regulamento, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede de educação profissional e tecnológica;

- **Emenda nº 7-CE**, da Senadora Teresa Leitão, que altera o art. 10 do PL, para revogar o inciso IV do art. 61 da Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional, retirando do rol dos profissionais da educação básica aqueles profissionais com notório saber que atuam no itinerário de formação técnica profissional do ensino médio. A **Emenda nº 27-CE**, do Senador Confúcio Moura, a **Emenda nº 52-CE**, do Senador Paulo Paim, e **parte da Emenda nº 9-CE**, também da Senadora Teresa Leitão, têm o mesmo conteúdo;



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

- **Emenda nº 8-CE**, da Senadora Teresa Leitão, que dá nova redação ao § 4º do art. 35-B da LDB, para estabelecer que somente 10% da carga horária do ensino médio em regime de tempo integral pode ser utilizada pelos sistemas de ensino para reconhecer, nos termos do regulamento e de forma atrelada ao currículo do ensino médio, aprendizagens, competências e habilidades desenvolvidas pelos estudantes em experiências: de estágio, respeitado o disposto na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes; de aprendizagem profissional, respeitado o disposto no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, no que diz respeito ao contrato de aprendizagem; e de extensão universitária, iniciação científica ou direção em grêmios estudantis. A **Emenda nº 43-CE** do Senador Paulo Paim, por sua vez, tem o mesmo conteúdo. A **Emenda nº 31-CE**, do Senador Confúcio Moura, é bastante similar, ainda que não se refira a grêmios estudantis e trate de “parcerias entre as respectivas redes de ensino, as unidades escolares e as instituições de educação superior”;

- **Emenda nº 9-CE**, da Senadora Teresa Leitão, que revoga, além do já mencionado inciso IV do art. 36 da LDB, também os arts. 13 a 20 da Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, que tratam da “Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral”;

- **Emenda nº 12-CE**, da Senadora Teresa Leitão, que suprime o art. 9º do PL, o qual define para 2027 o início da produção de efeitos do § 3º do art. 44 da Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional, que trata do processo seletivo ao ensino superior. A **Emenda nº 48-CE**, do Senador Paulo Paim, apresenta o mesmo conteúdo;

- **Emenda nº 13-CE**, do Senador Fabiano Contarato, que altera o § 3º do art. 35-B da LDB, para estabelecer que o ensino médio será presencial, ressalvadas as excepcionalidades emergenciais de caráter temporário. No mesmo sentido, foram apresentadas a **Emenda nº 20-CE**, do Senador Carlos Viana; e a **Emenda nº 33-CE**, da Senadora Zenaide Maia;

- **Emenda nº 14-CE**, do Senador Fabiano Contarato, que dá nova redação ao art. 61 da Lei nº 9.394, de 1996, para estabelecer que a atuação dos profissionais com notório saber serve para suprir, em caráter de extrema excepcionalidade e mediante justificativas específicas, a exigência



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

de título acadêmico, tendo como exigência para equivalência do saber o reconhecimento por comissão de universidade localizada na respectiva unidade federativa estadual, com curso de doutorado em área afim, em procedimento a ser regulamentado por diretriz nacional do CNE, com atuação restrita ao itinerário de formação técnica e profissional. A **Emenda nº 21-CE**, do Senador Carlos Viana, e a **Emenda nº 28-CE**, do Senador Confúcio Moura, apresentam conteúdo similar, acrescentando a possibilidade de comprovação mediante experiência profissional, atestada por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, por meio de regulamentação do CNE. A **Emenda nº 58-CE**, do Senador Izalci Lucas, é semelhante às duas últimas, divergindo em relação à regulamentação, pois atribui o reconhecimento do notório saber aos respectivos sistemas de ensino, bem como a possibilidade de que unidades educacionais da rede privada onde o profissional tenha atuado possam também atestar seu notório saber;

- **Emenda nº 15-CE**, do Senador Fabiano Contarato, que modifica o art. 35-B da Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional, para estabelecer que o currículo do ensino médio será composto de FGB, relativa à base nacional comum, e de itinerários formativos, correspondentes à parte diversificada a que se refere o art. 26 da mesma Lei. Propõe ainda que, para fins de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio em regime de tempo integral, excepcionalmente, os sistemas de ensino poderão reconhecer aprendizagens, competências e habilidades desenvolvidas pelos estudantes dos cursos de formação técnica e profissional em estágios, definidos conforme a legislação específica, desde que estejam diretamente vinculadas aos seus respectivos cursos. A **Emenda nº 34-CE**, da Senadora Zenaide Maia, tem o mesmo conteúdo. A **Emenda nº 23-CE**, do Senador Alessandro Vieira, tem conteúdo similar, ainda que não se refira especificamente a estágios, mas a “experiências extraescolares”;

- **Emenda nº 16-CE**, do Senador Fabiano Contarato, que dá nova redação ao art. 35-C da LDB, para estabelecer que a FGB, com carga horária mínima de 2.400 horas, ocorrerá de modo a corresponder à BNCC de que trata o *caput* do art. 26 daquela mesma lei; e que, no caso da formação técnica e profissional prevista no inciso V do *caput* do art. 36 da mesma lei, a carga horária mínima da FGB poderá ser de 2.100 horas, desde que 300



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

horas da carga horária da FGB sejam destinadas ao aprofundamento de estudos de conteúdos da BNCC diretamente relacionados à respectiva formação técnica e profissional; e que, por fim, a formação técnica e profissional far-se-á com um mínimo de 800 horas, assegurando habilitação profissional técnica, conforme o CNCT. A **Emenda nº 19-CE**, do Senador Carlos Viana, tem o mesmo conteúdo. Parte da **Emenda nº 22-CE**, do Senador Fabiano Contarato, por sua vez, tem conteúdo similar, diferindo em relação ao § 3º acrescentado ao art. 35-C. A **Emenda nº 30-CE**, do Senador Confúcio Moura, apresenta o mesmo conteúdo, no que tange à mudança no *caput* do art. 35-C. A **Emenda nº 32-CE**, da Senadora Zenaide Maia, também tem o mesmo conteúdo, à exceção da previsão acerca da carga horária mínima de 800 horas para a formação técnica e profissional;

- **Emenda nº 17-CE**, do Senador Carlos Viana, e **Emenda nº 64-CE**, do Senador Paulo Paim, que acrescentam um § 2º ao art. 35-C da Lei nº 9.394, de 1996, para estabelecer que a educação profissional técnica de nível médio articulada e desenvolvida na forma integrada, prevista no inciso I do *caput* do art. 36-C daquela mesma lei, terá carga horária mínima total de 3.200 horas, sendo 2.400 de FGB, que mantenha unidade curricular com a habilitação profissional. **Parte da Emenda nº 22-CE**, do Senador Fabiano Contarato, tem conteúdo parecido, acrescentando § 3º ao referido art. 35-C. As **Emendas nº 35-CE e nº 36-CE**, da Senadora Zenaide Maia, apresentam conteúdo similar, ainda que não se refiram a “unidade curricular com a habilitação profissional” e definam que, nesse caso específico, não se aplicam as disposições em relação a carga horária previstas no art. 36 da norma;

- **Emenda nº 29-CE**, do Senador Confúcio Moura, que dá nova redação ao inciso IV do art. 35-A, ao inciso IV do art. 35-D e ao inciso IV do art. 36 da LDB, para, respectivamente, alterar o texto dos referidos incisos para “ciências humanas e suas tecnologias”, “ciências humanas e suas tecnologias, integrada pela filosofia, geografia, história e sociologia” e “ciências humanas e suas tecnologias”;

- **Emenda nº 38-CE**, do Senador Marcelo Castro, que adiciona § 5º ao art. 39 da LDB, para prever que, quando se tratar de profissão regulamentada, o planejamento dos cursos deverá considerar e contemplar



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

as atribuições funcionais e as normas previstas na legislação profissional específica, conforme o CNCT e ouvidos os conselhos profissionais;

- **Emenda nº 39-CE**, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que propõe retornar ao texto do art. 36 da Lei nº 9.394, de 1996, os seguintes dispositivos: incisos I e II do art. 6º, que tratam de aprendizagem profissional e de certificações intermediárias, respectivamente; § 8º, que prevê a participação dos conselhos estaduais de educação na aprovação de itinerários formativos de formação técnica e profissional; § 9º, que prevê que o ensino médio habilita para o prosseguimento de estudos; e § 10, que trata da possibilidade da utilização do formato de créditos no ensino médio. A **Emenda nº 46-CE**, do Senador Izalci Lucas e a **Emenda nº 55-CE**, do Senador Esperidião Amin, apresentam o mesmo texto;

- **Emenda nº 40-CE**, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que altera a carga horária mínima da FGB prevista no *caput* do art. 35-C da LDB para 2.100 horas. A emenda determina ainda ampliação progressiva da carga horária mínima da FGB, à medida em que a carga horária mínima anual do ensino médio seja ampliada: será de 2.400 horas, quando a carga horária mínima total do ensino médio for de 3.600; e de 2.600 horas, quando a carga total for de 4.200 horas. Relativamente à formação técnica e profissional, a Emenda amplia a carga horária total mínima dos itinerários formativos para 900 horas. A **Emenda nº 45-CE**, do Senador Izalci Lucas, e a **Emenda nº 54-CE**, do Senador Esperidião Amin, têm o mesmo conteúdo;

- **Emenda nº 41-CE**, do Senador Astronauta Marcos Pontes, a **Emenda nº 44-CE**, do Senador Izalci Lucas, e a **Emenda nº 57-CE**, do Senador Esperidião Amin, que sugerem nova redação ao inciso II do § 3º do art. 44 da LDB, para propor que as diretrizes nacionais de aprofundamento, a serem consideradas nos exames ou provas de acesso à educação superior, incluam articulações com a formação técnica e profissional. As emendas ainda propõem um novo § 4º para o mesmo artigo, sugerindo a implantação, pelas instituições de educação superior, de um sistema de bonificação de até 30% na nota final para os estudantes oriundos dos itinerários formativos de formação técnica e profissional. A **Emenda nº 42-CE**, também do Senador Astronauta Marcos Pontes, intenta realizar modificações parecidas no âmbito do § 2º-C do art. 36 da referida lei, que trata dos processos nacionais



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

de avaliação. A **Emenda nº 47-CE**, do Senador Izalci Lucas, e a **Emenda nº 56-CE**, do Senador Esperidião Amin, têm o mesmo conteúdo;

- **Emenda nº 59-CE**, do Senador Izalci Lucas, que altera o *caput* do art. 35-C, acrescentado pela proposição à LDB, para prever que a formação geral básica terá carga horária mínima de 1.800 horas;

- **Emenda nº 60-CE**, do Senador Izalci Lucas, que propõe que os sistemas de ensino começem a implementação do currículo do ensino médio, conforme disposto nos arts. 35- A a 36 da LDB, a partir do ano de 2026;

- **Emenda nº 61-CE**, do Senador Alessandro Vieira, e **Emenda nº 63-CE**, do Senador Paulo Paim, que acrescentam § 2º ao art. 35-C, a ser adicionado à LDB, para prever que, quando a carga horária total do ensino médio for igual ou superior a 1.400 horas, a FGB deverá ser de 70% da carga horária total do ensino médio;

- **Emenda nº 62-CE**, do Senador Alessandro Vieira, que altera a redação do parágrafo único do art. 35-C da LDB, nos termos do PL, para prever que, no caso do itinerário de formação técnica e profissional, até trezentas horas da carga horária da FGB poderá estar integrada à carga horária dos cursos de educação profissional técnica de nível médio que constam no CNCT.

A matéria constou da pauta da reunião realizada no dia 11 de junho de 2024, quando foi concedida vista coletiva, nos termos do art. 132 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

É o relatório.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre educação. Assim, a análise do PL nº 5.230, de 2023, enquadra-se nas competências atribuídas a este colegiado.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

A proposição se mostra constitucional e juridicamente adequada ao fim pretendido. Sob o aspecto material, ampara-se na competência privativa da União para legislar sobre norma educacional de caráter geral, conforme o art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal (CF). Além disso, apresenta-se redigida conforme a boa técnica legislativa.

Passamos à análise de mérito da proposição.

Inicialmente, é preciso reconhecer o imenso esforço e o grande mérito do MEC e do relator da proposição na Câmara dos Deputados, Deputado Mendonça Filho, que trabalharam de forma consistente para alcançar uma proposta de reconfiguração da LDB que representasse efetivamente as necessidades dos jovens brasileiros em relação ao Novo Ensino Médio, bem como expressasse o leque multifacetado de perspectivas apresentado por uma ampla gama de representantes da sociedade civil e das diferentes esferas de governo, em consultas e audiências públicas, reuniões de trabalho e estudos sistemáticos sobre o tema.

Neste Senado Federal, a tramitação do PL não tem sido diferente, pois entendemos a importância e a seriedade da temática. Tanto é assim que já em 2023 foi instalada nesta CE a Subcomissão Temporária para debater e avaliar o Ensino Médio no Brasil (CEENSINO), sob a Presidência da Senadora Teresa Leitão e com relatoria nossa. Naquele ano, foram realizadas oito audiências públicas e ouvidos representantes de 28 entidades, tanto do governo quanto da sociedade civil, que construíram um panorama bastante perspicaz não somente sobre o que estava acontecendo nas escolas brasileiras de ensino médio em 2023, mas também acerca de encaminhamentos possíveis para uma alteração normativa que representasse avanço na matéria.

Há, portanto, um acúmulo de discussão nesta Casa, que foi incrementado, após a chegada do PL, por diversas reuniões técnicas e duas audiências públicas muito proveitosas.

A partir dessa escuta ativa, restou claro para nós que há pontos muito positivos no PL nº 5.230, de 2023. Destacamos especialmente os seguintes: ampliação da carga horária mínima total destinada à FGB; explicitação de quais componentes curriculares fazem parte de cada uma das



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

áreas do conhecimento; proposta de arquitetura mais robusta para os itinerários formativos, que passaram a prever ênfases articuladas às áreas do conhecimento; cuidado em definir que o itinerário formativo com ênfase em formação técnica e profissional seja organizado de acordo com os eixos e áreas definidos nas diretrizes curriculares nacionais de educação profissional e tecnológica, observado o CNCT; e preocupação em prever diretrizes nacionais de aprofundamento para os itinerários formativos, a fim de evitar que essa carga horária seja utilizada de forma desarticulada e sem relevância para os estudantes.

Também importa celebrar a menção, no texto do PL, a critérios de equidade, no planejamento da expansão das matrículas no ensino médio em tempo integral, e a preocupação de que a oferta curricular do ensino médio reconheça as especificidades, as singularidades e as necessidades que caracterizam as diferentes populações atendidas nessa etapa. Essas inclusões têm potencial para contribuir para que finalmente a oferta educacional chegue a todos de forma efetiva, dando cumprimento ao mandamento constitucional, inscrito no art. 206, I, da CF, de igualdade nas condições de acesso e permanência nas escolas.

Julgamos ainda que a proposição faz justiça aos estudantes de baixa renda do ensino médio matriculados em escolas comunitárias de educação do campo conveniadas com o Poder Público, ao explicitar que devem ser incluídos no Programa Pé-de-Meia, no Prouni e nas cotas para acesso à educação superior.

A partir do acumulado nesta Casa e da reflexão criteriosa sobre a redação do PL nº 5.230, de 2023, entendemos que, mantida a “alma” do texto que nos chegou, alguns aprimoramentos seriam importantes, a fim de que ele reflita de forma realmente consistente as demandas da sociedade brasileira, que há décadas anseia por um modelo de ensino médio que efetivamente dê concretude ao que está previsto na Constituição Federal. É preciso, assim, que o ensino médio, conforme o art. 35 da LDB, não só consolide e aprofunde os conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento dos estudos, a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico, mas que também ofereça a preparação básica para o trabalho e para o exercício da cidadania, com flexibilidade para a aprendizagem ao longo da vida e a



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos.

Em função dessa necessidade de aprimoramento e a partir das emendas apresentadas, realizamos, em primeiro lugar, algumas **melhorias de redação, tais como a distinção entre a carga horária mínima anual e a carga horária mínima total do ensino médio**, distinção que facilitará o entendimento da norma. Um outro exemplo dessas alterações redacionais, sem mudança de conteúdo, é o **pequeno ajuste que sugerimos realizar no § 7º do art. 26**, que na redação atual da LDB faz referência a “temas transversais previstos no *caput*”, sem que o *caput* efetivamente trate dos referidos temas transversais.

Isso posto, passemos às outras modificações sugeridas, que incidem em aspectos substantivos da proposição. Registramos aqui que essas mudanças incorporam sugestões recebidas e negociadas com o MEC após a apresentação da primeira versão de nosso relatório, na reunião da CE de 11 de junho de último. Assim, trata-se de alterações ao texto construídas com base no diálogo, que não perdem de vista a necessidade de avançarmos com celeridade, mas sem deixar de aprimorar o que precisa ser aprimorado para dar aos nossos jovens um ensino médio articulado às necessidades do mundo moderno e à qualidade necessária para que eles sejam os protagonistas de seu futuro, no ensino superior, no mundo do trabalho e na vida em sociedade.

No § 1º do art. 24 da LDB, fizemos correção, prevendo que a ampliação de carga horária mínima para 1.400 anuais de que trata a proposição refere-se ao ensino médio, e não ao ensino fundamental, etapa que teria, caso o texto original do PL fosse mantido, uma expansão obrigatória de 75% na carga horária. Nesse sentido, julgamos que a previsão de expansão da carga horária para o ensino fundamental é interessante e legítima, mas pensamos que o tema deve ser discutido em outro fórum ou mesmo ser objeto de outra proposição, que aborde a temática de maneira aprofundada, com estudos inclusive em termos de escalonamento da mudança, de exequibilidade de prazos e de disponibilidade financeira dos Municípios. Enfim, em outras palavras, um PL que trata do ensino médio, a ele deve estar circunscrito.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Ainda no art. 24, nos termos de parte das **Emendas n^{os} 40, 45, 54-CE**, e da totalidade das **Emendas n^{os} 61 e 63-CE**, acrescentamos novo § 3º, para estabelecer que a carga horária total do ensino médio **deverá manter proporcionalidade mínima de 70% para FGB nos itinerários formativos de I a IV**. Pensamos que garantir essa proporcionalidade é importante, a fim de que a modelagem do ensino médio não se desfigure no decorrer do processo de ampliação de carga horária para chegar ao regime de tempo integral. Dito de outra forma, pensamos que a norma deve ter previsão expressa de que a FGB é a pedra angular de quaisquer edifícios curriculares que eventualmente sejam esboçados pelos sistemas de ensino.

Além disso, em atendimento parcial às **Emendas n^{os} 4 e 49-CE**, e também a parte das **Emendas n^{os} 17, 35, 36 e 64-CE**, o Substitutivo propõe a inclusão de um § 4º ao mesmo art. 24 da LDB, para tratar especificamente da carga horária total de ensino médio dos estudantes que optarem pelo itinerário de formação técnica profissional, apontando prazos e escalonamento. Assim, de acordo com o novo dispositivo, **as cargas horárias totais de cursos de ensino médio que ofereçam ênfase em formação técnica e profissional deverão, a partir de 2029, ter a carga horária expandida de 3.000 horas para 3.200, 3.400 e 3.600 horas, quando se ofertarem, respectivamente, cursos técnicos de 800, 1.000 e 1.200 horas**. Em outras palavras, a expansão da carga horária prevista no art. 24 deverá estar articulada às especificidades dos cursos técnicos, no caso do itinerário de formação técnica e profissional.

Esse ajuste com horizonte temporal definido, que atende às demandas da juventude brasileira, ao fomentar a expansão da educação profissional no ensino médio, parece-nos reduzir o risco de que se estabeleçam trajetórias duais para o ensino médio, que, mesmo inadvertidamente, promovam a desigualdade, por meio da distinção entre a carga horária de FGB dos cursos de ensino médio com itinerários formativos de aprofundamento de áreas do conhecimento e dos cursos com formação técnica e profissional.

Para construir um edifício que atenda a essas demandas da juventude, portanto, partimos de um pressuposto básico, considerando parte das **Emendas n^{os} 4 e 49-CE**, parte das **Emendas n^{os} 40 e 45-CE**, e parte das **Emendas n^{os} 17, 36, 64-CE**: **o patamar mínimo de formação geral básica**



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

para todos os estudantes brasileiros, estejam eles ou não em cursos técnicos, deve ser de 2.400 horas, nos termos do *caput* do art. 35-C. Em função desse princípio essencial, não julgamos pertinente a **Emenda nº 59-CE**.

A fim de que esse edifício se sustente, entretanto, é preciso que as redes de ensino disponham de tempo hábil para fazer a mudança proposta nos cursos técnicos. Assim, elaboramos cláusula de modulação temporal, para que o itinerário previsto no inciso V do art. 36 possa alcançar as 2.400 horas de FGB, a partir do ano letivo de 2029. Propomos assim, nos §§ 1º e 2º do art. 35-C, que, **para o itinerário de formação técnica e profissional, a carga horária de FGB cresça inicialmente, no período entre 2025 e 2028, para no mínimo 2.200 horas, com possibilidade de aproveitamento integrado de 200 e 400 horas da FGB, conforme a carga horária do curso técnico.**

Assim, se o curso for de 800 horas, não haverá mudanças. Se for de 1.000 horas, o aproveitamento poderá ser de até 200 horas. Se for de 1.200, até 400 horas da FGB poderão ser destinadas para trabalhar conteúdos da BNCC e da parte diversificada relacionados ao curso técnico. Pensamos que essa é a melhor redação, pois há referência à BNCC e à parte diversificada, bem como à correlação de temáticas para o aproveitamento de parte das horas letivas da FGB para fins de integralização de carga horária dos cursos técnicos, motivo pelo qual optamos pela rejeição da **Emenda nº 62-CE**.

De acordo com a arquitetura que propomos, o itinerário de formação técnica e profissional do ensino médio terá a carga horária do curso técnico ao qual esteja articulado, enquanto **os itinerários “propedêuticos” terão carga horária mínima total de 600 horas**. Nessa perspectiva, é imperioso lembrar que esses últimos itinerários serão de aprofundamento nas áreas do conhecimento propostas na BNCC, articuladas às **diretrizes de aprofundamento a serem elaboradas pelo CNE**, que tem a missão institucional de levar a cabo tal tarefa. Essa foi, aliás, uma outra modificação que levamos a efeito, no § 2º-B do art. 36: mencionar o CNE, que desempenha importante papel institucional no desenho das diretrizes educacionais do País.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Ainda nessa perspectiva de equalizar as oportunidades entre estudantes optantes por diferentes itinerários, julgamos que não devem prosperar, conforme as **Emendas n^{os} 42, 47 e 56-CE e n^{os} 41, 44 e 57-CE**, a ideia da bonificação de nota auferida no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e nos processos nacionais de avaliação, respectivamente, para os que fizeram o itinerário específico de formação técnica e profissional.

As **Emendas n^{os} 5 e 51-CE** foram parcialmente acatadas, pois melhoram a redação do texto, evidenciando que o itinerário de formação técnica e profissional deverá adotar apenas cursos técnicos que estejam contidos no CNCT. Essa medida favorece claramente a busca pela qualidade do ensino técnico ofertado no País.

Além dessa preocupação com a equalização de carga horária de FGB num patamar mínimo comum a todos os brasileiros, também nos preocupamos com a indução da oferta de cursos técnicos pelo País, favorecendo a profissionalização de qualidade, sem prejuízo do prosseguimento dos estudos, necessidade expressa em pesquisas realizadas com estudantes do ensino médio, por entidades como a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO).

Para garantir essa indução, sem a qual nenhuma proposta para o ensino médio neste País reverberará e produzirá frutos, adicionamos ao texto um novo artigo (art. 7º), que reúne uma série de medidas de incentivo à expansão da educação profissional e tecnológica no ensino médio. Com base na cooperação interfederativa, o objetivo desse dispositivo é **estimular que os governos articulem estrategicamente as políticas e os programas que, de algum modo, impactam o ensino médio brasileiro, com vistas a fomentar a oferta e a qualidade dessa modalidade de ensino.** Trata-se, sobretudo, da própria **Política Nacional da Educação Profissional e Tecnológica**, prevista na Lei n^º 14.645, de 2 de agosto de 2023; do **Programa Pé-de-Meia**, nos termos da Lei n^º 14.818, de 16 de janeiro de 2024; do **Programa de Escola em Tempo Integral**, conforme Lei n^º 14.640, de 31 de julho de 2023; e do **Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC)**, instituído pela Lei n^º 12.513, de 26 de outubro de 2011.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Nesse mesmo sentido, fizemos alterações em normas específicas. As modificações na Lei nº 14.640, de 2023, propostas no novo art. 11, foram realizadas na intenção de priorizar, no âmbito da criação de matrículas na educação básica em tempo integral, os estabelecimentos de ensino que ofertem matrículas de ensino médio articuladas à educação profissional e tecnológica. Já as alterações na Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, constantes do novo art. 12, têm a intenção de elencar, dentre os critérios a serem considerados para elegibilidade no âmbito do Programa Pé-de-Meia, a matrícula no ensino médio articulado à educação profissional e tecnológica.

Em relação à **Emenda nº 38-CE**, julgamos que pode eventualmente colocar empecilho à implementação do itinerário de formação técnica e profissional em determinadas localidades, sistemas de ensino e escolas, ao condicionar a consecução dos itinerários, no caso de profissões regulamentadas, à oitiva dos conselhos profissionais, que, é bom ressaltar, já são ouvidos durante a elaboração do CNCT. A **Emenda nº 6-CE**, nos termos apresentados, também não deve prosperar, pois mantém o § 6º e ao mesmo tempo adiciona novo § 6º-A, em contradição evidente.

Alteramos também o art. 35-B da LDB, adicionando ao inciso II a expressão “**em cada território**”, com objetivo de valorizar as características de cada região na construção das diversas propostas pedagógicas. Além disso, acrescentamos o inciso V ao § 1º, para garantir que haja **equilíbrio entre os componentes curriculares do ensino médio**, de forma que se fortaleçam as relações entre eles, por meio do planejamento e da execução didático-pedagógica cooperativa. Essa modificação atende em alguma medida o que foi proposto nas **Emendas nºs 1, 10, 25, 37 e 50-CE**, que foram contempladas também em relação ao retorno da língua espanhola à lista dos componentes curriculares da área do conhecimento denominada “linguagens e suas tecnologias”, conforme detalharemos posteriormente.

No § 3º do referido dispositivo, também foi necessário fazer modificações, a fim de tornar mais claro que o ensino mediado por tecnologia, referenciado no texto, relaciona-se a um modelo que também é de educação presencial, nos moldes realizados no âmbito da Rede de Inovação para Educação Híbrida (RIEH). Assim, sugerimos a inclusão do termo “presencial”, lembrando que a terminologia “**ensino presencial**



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

mediado por tecnologia” é de uso corrente, tanto em documentos do próprio MEC quanto em resoluções de universidades federais, como a Universidade Federal Fluminense, e em artigos de literatura acadêmica especializada.

Nesse mesmo dispositivo, ainda que seja muito apropriada a priorização da educação presencial no cotidiano das escolas, por outro lado, julgamos que é importante abrir uma **excepcionalidade, admitindo educação a distância para os casos emergenciais temporários**, tais como epidemias e efeitos adversos da mudança de clima. A pandemia de covid-19 e o desastre ambiental vivido pelo Rio Grande do Sul neste ano exemplificam o quanto as redes de ensino precisam estar preparadas e amparadas pela legislação para, de forma tempestiva e articulada, garantir educação em situações de emergência, que quase sempre tornam inviável a manutenção das atividades presenciais nos estabelecimentos de ensino.

Em outras palavras, “ensino presencial mediado por tecnologias” e “educação a distância” são dois conceitos distintos e como tal devem ser tratados. Vale ressaltar que, com essa alteração, foram atendidas as **Emendas nºs 13, 20 e 33-CE**.

No § 4º do mesmo art. 35-B, tornou-se necessário, em primeiro lugar, **retirar a possibilidade de que cursos de qualificação profissional possam ser contabilizados** na carga horária do ensino médio em regime de tempo integral. Tal medida é pertinente, a fim de que o norte curricular do ensino médio continue sendo as áreas do conhecimento previstas na BNCC. Além disso, essa alteração evitará que se repitam, nesse aspecto específico, os mesmos equívocos da “Reforma do Ensino Médio” de 2017, que facilitou a propagação de abordagens reducionistas e aligeiradas, que desprestigiaram inclusive o potencial dos estudantes.

Nesse mesmo sentido, foi importante aprimorar o texto, **retirando menções a “trabalho remunerado”**, que poderiam promover, mesmo que inadvertidamente, a chaga do trabalho infantil, e a **“trabalho voluntário supervisionado”**, que nos parece uma inovação sem lastro no ordenamento trabalhista ou de proteção à infância no País. De todo modo, o § 4º apresenta rol exemplificativo das possibilidades de aproveitamento das experiências extraescolares, ficando a cargo do regulamento as definições específicas, inclusive eventualmente em relação aos grêmios estudantis. Essa



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

alteração decorreu da demanda apresentada no âmbito da **Emendas nº 31-CE** e, de alguma forma, também das **Emendas nºs 8, 15, 34 e 43-CE**. Por remeter ao regulamento, consideramos acatada parcialmente também a **Emenda nº 23-CE**, ainda que mantenha a listagem de atividades extraescolares do PL aprovado na Câmara dos Deputados.

Analisamos nesse ponto as **Emendas nºs 16, 19 e 22-CE** e as **Emendas nºs 30 e 32-CE**, acatadas parcialmente, por disporem sobre a FGB de 2.400 horas. Acreditamos que o art. 26 da LDB, ao prever que os currículos da educação básica devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, estabelece de forma bem cristalina que base nacional comum não é sinônimo de FGB (que nos parece, outrossim, corresponder à “formação comum” prevista no art. 22 da Lei nº 9.394, de 1996) – e muito menos de currículo.

Em outras palavras, quando menciona a FGB, o texto do PL pressupõe que nela haverá cumprimento da BNCC, mas que também haverá espaço para que, a partir dessa plataforma-base, saberes específicos de um determinado território integrem a arquitetura curricular. O que o art. 26 denomina “parte diversificada”, assim, deve compor tanto a FGB quanto os itinerários – e nesse sentido o PL, como chega ao Senado, apresenta melhor solução. Restringir a oferta da parte diversificada à carga horária equivalente aos itinerários seria condenar determinados estudantes a não desfrutarem, nos espaços e tempos de FGB, de acesso a saberes configuradores do seu território, quando esses saberes estiverem relacionados a itinerários diferentes daqueles em que estiverem matriculados.

Quanto às **Emendas nºs 39, 46 e 55-CE**, por sua vez, julgamos que, em grande parte, tratam de modificações já previstas na LDB ou que não se alinham à modelagem proposta. Não cabe, por exemplo, que se utilizem sistemas de créditos no ensino médio, sob o risco de aligeiramento da formação. Julgamos ainda interessante que **se mantenha no PL a nomenclatura usual adotada na BNCC** para as diferentes áreas do conhecimento, motivo pelo qual não julgamos pertinente a **Emenda nº 29-CE**.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

No art. 35-D, realizamos uma importante modificação, ao **incluir a língua espanhola como componente curricular** da área do conhecimento denominada “línguas e suas tecnologias” (inciso I). Tal inclusão, demandada por diferentes atores do cenário educacional e de relações internacionais do País, promove a integração na América Latina, que de forma preponderante se utiliza do idioma de Cervantes.

Em outras palavras, com essa alteração pretendemos promover um melhor aprofundamento dos estudantes brasileiros na cultura dos países hispanofalantes, permitindo que esses discentes tenham não apenas acesso à língua em si, mas também a um vasto repertório cultural, que inclui recursos acadêmicos, literários, musicais e históricos produzidos em espanhol. Dessa forma, serão ampliadas também as oportunidades de vivência, de imersão, de intercâmbio e de colaboração em atividades educacionais e científicas, bem como de fortalecimento das relações econômicas entre o Brasil e seus países vizinhos.

Destaque-se ainda que o Enem, ao testar as habilidades dos estudantes em língua estrangeira, já inclui o espanhol como opção de escolha para os candidatos que realizam a prova. Ficam acatadas parcialmente assim, também nesse aspecto específico, as Emendas **nºs 1, 10, 25, 37 e 50-CE**.

Ressaltamos, ainda acerca do assunto, que no Substitutivo apresentado indicamos também a **possibilidade de que outras línguas sejam adicionalmente ofertadas**, a critério dos sistemas de ensino, a partir da disponibilidade de profissionais e de recursos financeiros, conforme § 3º do referido art. 35-D.

Outro importante ajuste promovido no artigo 35-D foi a inserção de um § 4º com três incisos, que permitem às redes de ensino oferecerem um outro idioma, em substituição ao inglês ou ao espanhol, quando comprovadas circunstâncias que incluam a impossibilidade da oferta de uma terceira língua estrangeira e a necessidade dessa oferta, em função de condicionantes geográficas, históricas, demográficas, sociais ou econômicas. Nos termos que propomos, por meio da inclusão de § 5º, a oferta desse idioma alternativo deve ser levada a efeito após a realização de consultas públicas, sempre considerando o envolvimento ativo da comunidade escolar, bem como ser devidamente justificada.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Essa possibilidade de adaptação, para incluir línguas estrangeiras específicas no currículo, tem o intuito de desenvolver uma abordagem educacional flexível e sensível às necessidades locais, contribuindo de maneira decisiva para o desenvolvimento regional.

Uma outra mudança que realizamos, **a partir das Emendas nos 2, 18 e 26-CE e nos 3, 11, 24 e 53- CE**, foi a de **manter o foco na BNCC**, tanto em processos nacionais de avaliação (art. 36, § 2º-C), como o Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB), quanto em processos seletivos para acesso ao ensino superior (art. 44, § 3º), como o Enem. Parece-nos necessário que as diretrizes de aprofundamento sejam consideradas em outras esferas que não as das avaliações de larga escala, pois sua inclusão nesses processos avaliativos poderia representar, em alguma medida, desigualdade de condições, além de esforço operacional e logístico imenso e, conforme concebemos, contraproducente.

Em adição, ao tempo em que mantivemos a revogação do § 8º, nos termos aprovados na Câmara dos Deputados, acrescentamos novo § 8º-A ao art. 36 da LDB, obrigando os Estados a manter pelo menos uma escola de ensino médio regular no turno noturno em cada município, quando houver demanda comprovada. Essa previsão assegura o acesso à educação para estudantes que necessitam trabalhar durante o dia e que, de outra forma, não teriam oportunidade de cursar e concluir esta etapa com a qualidade e no tempo adequados. Com essa medida, pretendemos, assim, garantir o direito à conclusão da educação básica a todos os brasileiros, independentemente de suas circunstâncias pessoais ou econômicas.

Ainda que não tenhamos acatado de forma plena as **Emendas nos 7, 9, 27 e 52-CE**, que propõem a revogação do inciso IV do art. 61, inspiramo-nos nelas, acatando também de forma parcial a **Emenda nº 58** e as **Emendas nos 14, 21 e 28-CE**, para definir que, mesmo sem titulação acadêmica, **profissionais com notório saber com experiência reconhecida no campo profissional correspondente, poderão atuar no itinerário de formação técnica e profissional**, desde que seja em **caráter excepcional, mediante justificativa do sistema de ensino, a partir de regulamentação realizada pelo CNE**. Acreditamos que assim ficará mais claro que esses profissionais, mais que “notório saber” acadêmico, precisarão ter experiência consistente no campo em que atuarão e estar aptos para atender



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

às necessidades didáticas do itinerário, desenvolvendo de alguma forma saberes pedagógicos que os qualifiquem como profissionais da educação. Em outras palavras, é importante explicitar a interface que esses profissionais têm com a educação, a fim de que integrem de forma consistente, sem precarizar as carreiras, o rol dos profissionais da educação elencados no art. 61 da LDB.

Embora se tenha estabelecido o entendimento de que, nos processos seletivos para acesso ao ensino superior (art. 44, § 3º), é importante manter o foco na BNCC, as sugestões propostas, ao longo de todo o PL, alteram significativamente a compreensão de como o currículo do ensino médio se concretiza. Portanto, é essencial estabelecer um prazo (art. 13) para que os órgãos e entidades envolvidos nesses processos possam se adequar ao novo formato, respeitando-se assim um intervalo de tempo razoável para o entendimento de como se dará a implementação do currículo do ensino médio a que se refere o inciso II do *caput* do art. 5º.

Entretanto, os termos da **Emenda nº 60-CE**, sobre esse tema, parecem-nos trazer mais prejuízos que benefícios à arquitetura proposta, pois não é prudente que os problemas apresentados pela implementação da Reforma de 2017 perdurem por mais um ano, causando ainda mais dificuldades para os estudantes brasileiros.

A definição do prazo de implementação é ainda valiosa para garantir que os estudantes tenham segurança e clareza sobre os conteúdos que serão exigidos nos processos seletivos para o ensino superior, proporcionando-lhes tranquilidade e uma plena compreensão dos tópicos que serão avaliados. Dessa forma, as **Emendas nº 12 e 48-CE**, nos termos apresentados, não devem prosperar.

Também a título de aprimoramento, sugerimos a retomada do texto enviado pelo Poder Executivo, que **revogava os arts. 12 a 20 da Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017 e o art. 15 da Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023**. Essa retomada é importante, pois nos parece haver de certa forma sobreposição entre a “Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral”, prevista na Lei da Reforma do Ensino Médio de 2017, e a Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023, que,



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

dentre outras providências, instituiu o “Programa Escola em Tempo Integral”.

Nesse mesmo sentido, propusemos a retomada do dispositivo (art. 6º do Substitutivo que apresentamos) que prevê que **Estados e Distrito Federal terão assegurados os recursos e as condições de execução estabelecidos na Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral**, de que trata a Lei nº 13.415, de 2017, **pactuados até a data de publicação da lei** em que vier a se transformar o PL em análise.

No § 1º do art. 4º, ainda, acrescentamos a previsão de que o MEC preste **aos Estados e ao Distrito Federal** não somente assistência técnica, mas também financeira, relativamente às estratégias de formação das equipes técnicas das secretarias de educação para a implementação do Novo Ensino Médio.

No mesmo art. 4º, acrescentamos § 3º, para prever que a **implementação do Novo Ensino Médio aconteça articulada à formação continuada dos docentes dessa etapa da educação básica**. Parece-nos necessário fazer esse registro, a fim de que os professores tenham reconhecido o protagonismo que efetivamente exercem no cotidiano das escolas brasileiras. Não os ouvir, não trabalhar junto a eles as mudanças curriculares e não lhes oferecer as ferramentas de trabalho para implementá-las é fadar o “novo” a revisitá-lo um modelo que pretendemos deixar para trás. Enfim, podemos afirmar que a formação continuada de docentes, ainda que não seja condição suficiente para que a implementação ocorra sem atropelos, certamente é condição necessária para o sucesso do novo desenho proposto para o ensino médio.

Ainda nessa perspectiva de garantia de uma implementação fluida e consistente, acrescentamos § 4º ao art. 4º, a fim de **prever monitoramento contínuo e tempestivo da implementação pelos órgãos competentes de fiscalização e controle**.

Precisamos assinalar, finalmente, que temos a convicção de que a lei em si mesma não é a garantia de que se concretizem avanços e melhorias, sobretudo em relação aos fenômenos educacionais, que sempre



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

são constituídos por uma ampla gama de fatores intervenientes, que por sua vez formam entre si uma complexa rede de causalidade e correlação. Não se pode negar, entretanto, que é a partir dela que esses avanços podem se materializar.

É forçoso reconhecer, portanto, que, com os aprimoramentos propostos por nós, a partir do diálogo com múltiplos atores educacionais e com o próprio governo federal, representado pelo MEC, certamente entregaremos à sociedade brasileira um conjunto robusto de diretrizes para o ensino médio. Ao serem implementadas, essas novas diretrizes poderão contribuir para que os estudantes do ensino médio tenham garantida educação de qualidade, que efetivamente os prepare para os desafios contemporâneos.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.230, de 2023, e das Emendas nºs 2, 3, 11, 13, 18, 20, 24, 26, 31, 33, 53, 61 e 63-CE; pela **aprovação parcial** das Emendas nºs 1, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 14, 15, 16, 17, 19, 21, 22, 23, 25, 27, 28, 30, 32, 34, 35, 36, 37, 40, 43, 45, 49, 50, 51, 52, 54, 58 e 64-CE; e pela **rejeição** das Emendas nºs 6, 12, 29, 38, 39, 41, 42, 44, 46, 47, 48, 55, 56, 57, 59, 60 e 62-CE, na forma do Substitutivo a seguir:

EMENDA Nº - CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 5.230, DE 2023

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, a fim de definir novas diretrizes para o ensino médio e dispor sobre sua implementação; inclui os estudantes das escolas comunitárias da



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

educação do campo conveniadas com o Poder Público nas iniciativas de que tratam a Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, e a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005; e altera a Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023, e a Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, para fomentar a matrícula no ensino médio articulado à educação profissional e tecnológica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

24.

I – a carga horária mínima anual será de 800 (oitocentas) horas para o ensino fundamental e de 1.000 (mil) horas para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

....
 § 1º A carga horária mínima anual para o ensino médio, de que trata o inciso I do *caput*, será ampliada de forma progressiva para 1.400 (mil e quatrocentas) horas, considerados os prazos e as metas estabelecidos no Plano Nacional de Educação.

....
 § 3º No processo gradual de ampliação de carga horária anual previsto no § 1º deste artigo, será mantida, nos itinerários formativos com ênfases previstas nos incisos I a IV do *caput* do art. 36, a proporção de, no mínimo, 70% (setenta por cento) destinada para a formação geral básica estabelecida no art. 35-B e no art. 35-C.

§ 4º A partir do início do ano letivo de 2029, considerando o previsto no § 1º deste artigo e no § 1º do art. 35-C, o ensino médio



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

com oferta de formação técnica e profissional, prevista no inciso V do *caput* do art. 36, terá carga horária total mínima de:

I – 3.200 horas, quando ofertado curso técnico de carga horária de 800 horas;

II – 3.400 horas, quando ofertado curso técnico de carga horária de 1.000 horas;

III – 3.600 horas, quando ofertado curso técnico de carga horária de 1.200 horas.” (NR)

“Art.

26.

....

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo temas transversais que componham os currículos de que trata o *caput*.

.....

.....

.....

(NR)

“Art. 35-B. O currículo do ensino médio será composto de formação geral básica e de itinerários formativos.

§ 1º Os estabelecimentos de ensino que atendam ao ensino médio estruturarão suas propostas pedagógicas considerando os seguintes elementos:

I – promoção de metodologias investigativas no processo de ensino e aprendizagem;

II – conexão dos processos de ensino e aprendizagem com a vida comunitária e social em cada território;

III – reconhecimento do trabalho e de seu caráter formativo;

IV – articulação entre os diferentes saberes a partir das áreas do conhecimento e, quando for o caso, do currículo da formação técnica e profissional; e

V – fortalecimento das relações entre componentes curriculares, de modo equilibrado e sem a exclusão de quaisquer deles, por meio de planejamento e execução didático-pedagógica cooperativa.

§ 2º Serão asseguradas aos estudantes oportunidades de construção de projetos de vida, compreendidos em perspectiva orientada pelo desenvolvimento integral, nas dimensões física, cognitiva e socioemocional; pela integração comunitária no



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

território; pela participação cidadã; e pela preparação para o mundo do trabalho, de forma ambiental e socialmente responsável.

§ 3º O ensino médio será ofertado de forma presencial, admitido, excepcionalmente, na forma do regulamento, ensino presencial mediado por tecnologia, bem como educação a distância, em casos de excepcionalidade emergencial temporária reconhecida pelas autoridades competentes.

§ 4º Para fins de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio em regime de tempo integral, excepcionalmente, os sistemas de ensino poderão, na forma do regulamento, reconhecer aprendizagens, competências e habilidades desenvolvidas pelos estudantes em experiências extraescolares, tais como estágio, nos termos da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008; aprendizagem profissional, conforme a Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000; e participação comprovada em projetos de extensão universitária e de iniciação científica.”

“Art. 35-C. A formação geral básica, com carga horária mínima total de 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas, ocorrerá mediante articulação da Base Nacional Comum Curricular e da parte diversificada de que trata o *caput* do art. 26 desta Lei.

§ 1º No caso da formação técnica e profissional prevista no inciso V do *caput* do art. 36 desta Lei, será admitida, até 2028, formação geral básica com carga horária mínima total de 2.200 (duas mil e duzentas) horas.

§ 2º Parte da carga horária total da formação geral básica prevista no § 1º deste artigo poderá ser, até 2028, a critério dos sistemas de ensino, aproveitada para o aprofundamento de estudos de conteúdos da Base Nacional Comum Curricular e da parte diversificada diretamente relacionados à formação técnica e profissional oferecida, da seguinte maneira:

I – até 200 (duzentas) horas, para os cursos técnicos com carga horária de 1.000 (mil) horas;

II – até 400 (quatrocentas) horas, para os cursos técnicos com carga horária de 1.200 (mil e duzentas) horas.”

“Art. 35-D. A Base Nacional Comum Curricular do ensino médio definirá direitos e objetivos de aprendizagem, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento:



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

I – linguagens e suas tecnologias, integrada pela língua portuguesa e suas literaturas, língua inglesa, língua espanhola, arte e educação física;

II – matemática e suas tecnologias;

III – ciências da natureza e suas tecnologias, integrada pela biologia, física e química;

IV – ciências humanas e sociais aplicadas, integrada pela filosofia, geografia, história e sociologia.

§ 1º A Base Nacional Comum Curricular a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser cumprida integralmente ao longo da formação geral básica.

§ 2º O ensino médio será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização das línguas maternas.

§ 3º Os currículos do ensino médio poderão ofertar línguas estrangeiras adicionais, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino.

§ 4º Os sistemas de ensino poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em substituição à língua inglesa ou à língua espanhola previstas no inciso I do *caput*, caso se comprove a impossibilidade de oferta de uma delas como terceira língua, nas unidades escolares localizadas em região que atenda a pelo menos 1 (um) dos seguintes critérios:

I – faça fronteira com países vizinhos, admitida nesse caso a adoção do ensino da língua oficial desse país fronteiriço;

II – apresente características históricas, demográficas, sociais ou econômicas fortemente influenciadas pela cultura e pelo idioma de outro país;

III – apresente fluxo significativo e predominante de pessoas e bens de país estrangeiro específico, de forma que o estudo de seu idioma seja fundamental para o desenvolvimento da região.

§ 5º A oferta prevista no § 4º será realizada mediante justificativa baseada em consultas públicas, com envolvimento das comunidades escolares e aprovação do respectivo Conselho Estadual de Educação.”

“**Art. 36.** Os itinerários formativos, articulados com a parte diversificada de que trata o *caput* do art. 26 desta Lei, terão carga horária mínima de 600 (seiscentas) horas, ressalvadas as



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

especificidades da formação técnica e profissional, e serão compostos de aprofundamento das áreas do conhecimento ou de formação técnica e profissional, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, consideradas as seguintes ênfases:

.....

IV – ciências humanas e sociais aplicadas; e

V – formação técnica e profissional, constituída por cursos do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT), referido no § 3º do art. 42-A, e organizada de acordo com os eixos tecnológicos e as áreas tecnológicas definidos nas diretrizes curriculares nacionais de educação profissional e tecnológica, observado o disposto nos arts. 36-A, 36-B, 36-C e 36-D desta Lei.

§ 1º-A. Cada itinerário formativo deverá contemplar integralmente o aprofundamento de ao menos uma das áreas do conhecimento previstas nos incisos I, II, III e IV do *caput*, ressalvada a formação técnica e profissional prevista no inciso V do *caput* deste artigo.

§ 2º-A. Os sistemas de ensino deverão garantir que todas as suas escolas de ensino médio, com exceção das que ofertem formação técnica e profissional, ofereçam no mínimo 2 (dois) itinerários formativos, que poderão contemplar aprofundamento e integração de estudos com ênfase em áreas do conhecimento diferentes, dentre aquelas definidas nos incisos I a IV do *caput* deste artigo.

§ 2º-B. O Conselho Nacional de Educação, com participação dos sistemas estaduais e distrital de ensino, elaborará diretrizes nacionais de aprofundamento de cada uma das áreas do conhecimento previstas nos incisos I, II, III e IV do *caput* deste artigo, com orientações sobre os direitos e os objetivos de aprendizagem a serem considerados nos itinerários formativos, reconhecidas as especificidades da educação indígena e quilombola.

§ 2º-C. A União desenvolverá indicadores e estabelecerá padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, a partir da Base Nacional Comum Curricular prevista no *caput* do art. 35-D desta Lei.

§ 2º-D. Os sistemas de ensino apoiarão as escolas para a realização de programas e de projetos destinados à orientação dos estudantes no processo de escolha dos itinerários formativos.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

§ 5º Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte ou egresso do ensino médio cursar um segundo itinerário formativo.

§ 6º A oferta de formação técnica e profissional poderá ser realizada mediante cooperação técnica entre as secretarias de educação e as instituições credenciadas de educação profissional, preferencialmente públicas, observados os limites estabelecidos na legislação.

§ 8º-A. Os Estados manterão, na sede de cada um de seus Municípios, pelo menos uma escola de sua rede pública com oferta de ensino médio regular no turno noturno, quando houver demanda manifesta e comprovada para matrícula de alunos nesse turno.

(NR)

“Art.

44

§ 3º O processo seletivo referido no inciso II do *caput* considerará, na forma do regulamento, as competências e as habilidades definidas na Base Nacional Comum Curricular prevista no art. 35-D desta Lei.” (NR)

"Art.

61.

IV – profissionais com notório saber, mesmo sem titulação acadêmica específica, com experiência reconhecida no campo profissional correspondente, para atuar no itinerário de formação técnica e profissional, em caráter excepcional e mediante justificativa do sistema de ensino, conforme regulamentação do Conselho Nacional de Educação e do respectivo Conselho Estadual de Educação.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

.....
.....
(NR)

Art. 2º No planejamento da expansão das matrículas no ensino médio em tempo integral, serão observados critérios de equidade, de modo a assegurar a inclusão dos estudantes em condição de vulnerabilidade social, da população negra, quilombola, do campo e indígena e das pessoas com deficiência nas diferentes etapas e modalidades educacionais estabelecidas na legislação.

Art. 3º Na perspectiva da garantia de igualdade de condições de acesso, de permanência e de conclusão do ensino médio para todos os estudantes, os sistemas de ensino, em obediência às diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação para cada uma das modalidades da educação básica, garantirão que a oferta curricular do ensino médio reconheça:

I – as especificidades, as singularidades e as necessidades que caracterizam as diferentes populações atendidas no ensino médio; e

II – as condições necessárias à estruturação da oferta e do atendimento escolar em período noturno.

Art. 4º As secretarias estaduais e distrital de educação elaborarão planos de ação para a implementação escalonada das alterações promovidas por esta Lei.

§ 1º O Ministério da Educação prestará assistência técnica e financeira aos Estados e ao Distrito Federal e estabelecerá, em colaboração com os sistemas estaduais e distrital de ensino, estratégias de assistência e formação das equipes técnicas das secretarias de educação, com foco na elaboração dos planos de ação a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º Na implementação do currículo do ensino médio a que se refere o inciso II do *caput* do art. 5º desta Lei, é admitida a transição para a nova configuração do ensino médio dos estudantes que cursam essa etapa da educação básica na data de publicação desta Lei.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

§ 3º Os sistemas estaduais e distrital de educação, com apoio do Ministério da Educação, estabelecerão políticas, programas e projetos de formação continuada dos docentes de ensino médio, que incluam orientações didáticas e reflexões metodológicas relacionadas ao novo formato dessa etapa da educação básica.

§ 4º A implementação das disposições desta Lei será monitorada, de forma contínua e tempestiva, pelos órgãos de fiscalização e controle da União e dos respectivos Estados.

Art. 5º A implementação das disposições previstas nesta Lei ocorrerá da seguinte forma:

I – até o final de 2024, a União, por meio do Conselho Nacional de Educação e do Ministério da Educação, estabelecerá diretrizes nacionais de aprofundamento para todas as áreas do conhecimento previstas no art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II – no ano letivo de 2025, os sistemas de ensino iniciarão a implementação do currículo do ensino médio conforme o disposto nos arts. 35-B, 35-C, 35-D e 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 6º Ficam assegurados aos Estados e ao Distrito Federal os recursos e as condições de execução estabelecidos na Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, de que trata a Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, nos termos pactuados, até a data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo federal estabelecerá os procedimentos para as transferências e a gestão da Política de que trata o *caput* até a finalização dos termos pactuados com os Estados e com o Distrito Federal.

Art. 7º A União, os Estados e o Distrito Federal, a fim de estimular a oferta de educação profissional e tecnológica articulada ao ensino médio, implementarão, na forma do regulamento, estratégias previstas na Política Nacional da Educação Profissional e Tecnológica, conforme o art.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

4º da Lei nº 14.645, de 2 de agosto de 2023, por meio da promoção da cooperação técnica da União com os Estados, no âmbito da Rede Federal de Educação Profissional Científica e Tecnológica, sem prejuízo de outras formas de cooperação, e da articulação das políticas e programas constantes da Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023, e da Lei nº 14.645, de 2 de agosto de 2023.

Art. 8º O § 1º do art. 1º da Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º São elegíveis ao incentivo de que trata esta Lei os estudantes de baixa renda regularmente matriculados no ensino médio das redes públicas e das escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo conveniadas com o poder público, referidas na alínea b do inciso I do § 3º do art. 7º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, em todas as modalidades, e pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com prioridade aos que tenham renda *per capita* mensal até o limite estabelecido no inciso II do *caput* do art. 5º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023.

”

(NR)

Art. 9º O *caput* do art. 1º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas ou em escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo conveniadas com o poder público, referidas na alínea b do inciso I do § 3º do art. 7º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

”

(NR)



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Art. 10. O inciso I do *caput* do art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *f*:

“Art.	2º
.....
I	—
.....
.....
f) o ensino médio completo em escola comunitária que atue no âmbito da educação do campo conveniada com o poder público, referida na alínea <i>b</i> do inciso I do § 3º do art. 7º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;	”
.....
(NR)

Art. 11. O § 3º do art. 3º da Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art.	3º
.....
§	3º
.....
.....

IV - priorizará os estabelecimentos de ensino que ofertem matrículas de ensino médio articuladas à educação profissional e tecnológica, nas modalidades integrada ou concomitante.

Parágrafo único. As matrículas de ensino médio em tempo integral articuladas à educação profissional e tecnológica, fomentadas e criadas conforme disposto nesta Lei, serão priorizadas no âmbito da ação prevista no art. 4º, I, da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011.” (NR)

Art. 12. O § 3º do art. 1º da Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

“Art.

1º

.....
§3º
.....
.....
....

IV - à matrícula em ensino médio articulado à educação profissional e tecnológica, de forma integrada ou concomitante.” (NR)

Art. 13. O disposto no § 3º do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos desta Lei, produzirá efeitos a partir de 2027.

Art. 14. Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I – da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

- a) art. 35-A;
- b) § 1º do art. 36;
- c) § 3º do art. 36;
- d) incisos I e II do § 6º do art. 36;
- e) § 8º do art. 36;
- f) § 10 do art. 36;
- g) § 11 do art. 36; e
- h) § 12 do art. 36;

II – arts. 12 a 20 da Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017;

III – art. 15 da Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de junho de 2024.

Senador Flávio Arns, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

QUADRO COMPARATIVO

Legislação vigente (LDB e outras leis alteradas)	Projeto de Lei enviado pela Presidência da República	Projeto de Lei nº 5.230, de 2023 ¹ , da Câmara dos Deputados	Substitutivo Senadora Professora Dorinha Seabra (após pedido de vista)	Observações Consultoria Legislativa
Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 Art. 24, I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;	Art. 24, I - a carga horária mínima anual será de 800 (oitocentas) horas para o ensino fundamental e de 1.000 (mil) horas para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;	Art. 24, I - a carga horária mínima anual será de 800 (oitocentas) horas para o ensino fundamental e de 1.000 (mil) horas para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;	Art. 24, I - a carga horária mínima anual será de 800 (oitocentas) horas para o ensino fundamental e de 1.000 (mil) horas para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;	Redação inalterada em relação ao texto aprovado na CD.
Art. 24, § 1º A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do <i>caput</i> deverá ser ampliada de forma progressiva, no ensino médio, para mil e quatrocentas horas, devendo os sistemas de ensino oferecer, no prazo máximo de cinco anos, pelo menos mil horas anuais de carga horária, a partir de 2 de março de 2017.	Art. 24, § 1º A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do <i>caput</i> será ampliada de forma progressiva para 1.400 (mil e quatrocentas) horas, considerados os prazos e as metas estabelecidos no Plano Nacional de Educação.	Art. 24, § 1º A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do <i>caput</i> deste artigo será ampliada de forma progressiva para 1.400 (mil e quatrocentas) horas, considerados os prazos e as metas estabelecidos no Plano Nacional de Educação.	Art. 24, § 1º A carga horária mínima anual para o ensino médio , de que trata o inciso I do <i>caput</i> , será ampliada de forma progressiva para 1.400 (mil e quatrocentas) horas, considerados os prazos e as metas estabelecidos no Plano Nacional de Educação.	O substitutivo delimita que a ampliação de 1.400 horas se aplique apenas para ensino médio. O texto do Executivo e da CD eram mais abrangentes, pois englobavam também o ensino fundamental nessa expansão.

¹ O art. 1º do PL nº 5.230, de 2023, aprovado na Câmara dos Deputados, pretende alterar dispositivos da LDB vigente e a ela adicionar novos, a saber: art. 24, I, §1º; art. 35-B; art. 35-C; art. 35-D; art. 36 e art. 44. Por sua vez, os arts. 2º, 3º, 4º e 5º do PL em exame pretendem adicionar novos dispositivos ao ordenamento, sem alterar lei vigente. Os arts. 6º, 7º e 8º alteram outras três leis, conhecidas, respectivamente, como a Lei do Programa Pé-de-Meia, a Lei das Cotas e a Lei do Prouni. O art. 9º, por seu turno, altera o art. 44 da LDB. Por fim, o art. 10 do PL registra as revogações e o art. 11 estabelece a vigência da Lei em que se transformar a proposição.

QUADRO COMPARATIVO				
Legislação vigente (LDB e outras leis alteradas)	Projeto de Lei enviado pela Presidência da República	Projeto de Lei nº 5.230, de 2023 ¹ , da Câmara dos Deputados	Substitutivo Senadora Professora Dorinha Seabra (após pedido de vista)	Observações Consultoria Legislativa
Não há correspondência	Não há correspondência	Não há correspondência	Art. 24, § 3º <i>No processo gradual de ampliação de carga horária anual previsto no § 1º deste artigo, será mantida, nos itinerários formativos com ênfases previstas nos incisos I a IV do <i>caput</i> do art. 36, a proporção de, no mínimo, 70% (setenta por cento) destinada para a formação geral básica estabelecida no art. 35-B e no art. 35-C.</i>	A redação dada ao Substitutivo contribui para a garantia de que, com a expansão de carga horária do ensino médio, seja mantida proporcionalidade entre formação geral básica (FGB) e itinerários formativos, de forma que a FGB nunca represente menos de 70% da carga horária total quando se tratar dos itinerários de I a IV.
Não há correspondência	Não há correspondência	Não há correspondência	Art. 24, § 4º <i>A partir do início do ano letivo de 2029, considerando o previsto no § 1º deste artigo e no § 1º do art. 35-C, o ensino médio com oferta de formação técnica e profissional, prevista no inciso V do <i>caput</i> do art. 36, terá carga horária total mínima de:</i> I – 3.200 horas, quando ofertado curso técnico de carga horária de 800 horas; II – 3.400 horas, quando ofertado curso técnico de carga horária de 1.000 horas; III – 3.600 horas, quando ofertado curso técnico de carga horária de 1.200 horas.” (NR)	Adição de dispositivo que prevê cláusula de modulação temporal para a expansão da carga horária de ensino médio dos estudantes que optarem pelo itinerário de formação técnica profissional.

QUADRO COMPARATIVO				
Legislação vigente (LDB e outras leis alteradas)	Projeto de Lei enviado pela Presidência da República	Projeto de Lei nº 5.230, de 2023 ¹ , da Câmara dos Deputados	Substitutivo Senadora Professora Dorinha Seabra (após pedido de vista)	Observações Consultoria Legislativa
Art. 26, § 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o <i>caput</i> .	Não há correspondência (não altera texto da LDB)	Não há correspondência (não altera texto da LDB)	Art. 26, § 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo temas transversais que componham os currículos de que trata o <i>caput</i> .	Trata-se de mudança meramente redacional, que ajusta a referência indevida a “temas transversais de que trata o <i>caput</i> ”, no § 7º do art. 26, cujo <i>caput</i> não menciona temas transversais.
Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos , que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino.	Art. 36. O currículo do ensino médio será composto por uma formação geral básica e por percursos de aprofundamento e integração de estudos, que serão organizados com componentes curriculares de, no mínimo, três áreas de conhecimento, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, consideradas as seguintes ênfases:	Art. 35-B. O currículo do ensino médio será composto de formação geral básica e de itinerários formativos.	Art. 35-B. O currículo do ensino médio será composto de formação geral básica e de itinerários formativos.	Não houve alteração em relação ao texto da Câmara.
Não há correspondência	Art. 35-A, § 8º As unidades escolares que atendam ao ensino médio estruturarão suas propostas pedagógicas considerando os seguintes elementos: I – promoção de metodologias investigativas no processo de ensino e aprendizagem; II – conexão dos processos de ensino e aprendizagem com a vida comunitária e social; III – reconhecimento do trabalho e de seu caráter formativo; e	Art. 35-B, § 1º Os estabelecimentos de ensino que atendam ao ensino médio estruturarão suas propostas pedagógicas considerando os seguintes elementos: I – promoção de metodologias investigativas no processo de ensino e aprendizagem; II – conexão dos processos de ensino e aprendizagem com a vida comunitária e social; III – reconhecimento do trabalho e de seu caráter formativo; e	Art. 35-B, § 1º Os estabelecimentos de ensino que atendam ao ensino médio estruturarão suas propostas pedagógicas considerando os seguintes elementos: I – promoção de metodologias investigativas no processo de ensino e aprendizagem; II – conexão dos processos de ensino e aprendizagem com a vida comunitária e social em cada território ; III – reconhecimento do trabalho e de seu caráter formativo;	Em relação ao texto da Câmara, houve acréscimo da expressão “em cada território” no inciso II, e de um novo inciso V, a fim de incluir entre os elementos que devem estruturar as propostas pedagógicas o equilíbrio entre os diferentes componentes curriculares, sem “hierarquização” estanque entre eles.

QUADRO COMPARATIVO				
Legislação vigente (LDB e outras leis alteradas)	Projeto de Lei enviado pela Presidência da República	Projeto de Lei nº 5.230, de 2023 ¹ , da Câmara dos Deputados	Substitutivo Senadora Professora Dorinha Seabra (após pedido de vista)	Observações Consultoria Legislativa
	IV – articulação entre os diferentes saberes a partir das áreas do conhecimento e, quando for o caso, do currículo da formação técnica e profissional.	IV – articulação entre os diferentes saberes a partir das áreas do conhecimento e, quando for o caso, do currículo da formação técnica e profissional.	IV – articulação entre os diferentes saberes a partir das áreas do conhecimento e, quando for o caso, do currículo da formação técnica e profissional; e V – fortalecimento das relações entre componentes curriculares, de modo equilibrado e sem a exclusão de quaisquer deles, por meio de planejamento e execução didático-pedagógica cooperativa.	
Art. 35-A § 7º Os currículos do ensino médio deverão considerar a formação integral do aluno, de maneira a adotar um trabalho voltado para a construção de seu projeto de vida e para sua formação nos aspectos físicos, cognitivos e socioemocionais.	Art. 35-A, § 7º Os currículos do ensino médio assegurarão aos estudantes oportunidades de construção de projetos de vida, compreendidos em perspectiva orientada pelo seu desenvolvimento integral, nas dimensões física, cognitiva e socioemocional, por sua integração comunitária no território e por sua participação cidadã.	Art. 35-B, § 2º Serão asseguradas aos estudantes oportunidades de construção de projetos de vida, compreendidos em perspectiva orientada pelo seu desenvolvimento integral, nas dimensões física, cognitiva e socioemocional, por sua integração comunitária no território, por sua participação cidadã e pela preparação para o mundo do trabalho, de forma ambiental e socialmente responsável.	Art. 35-B, § 2º Serão asseguradas aos estudantes oportunidades de construção de projetos de vida, compreendidos em perspectiva orientada pelo seu desenvolvimento integral, nas dimensões física, cognitiva e socioemocional; pela integração comunitária no território; pela participação cidadã; e pela preparação para o mundo do trabalho, de forma ambiental e socialmente responsável.	Sem alteração em relação ao texto aprovado na Câmara dos Deputados.
Art. 36, § 11. Para efeito de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio, os sistemas de ensino poderão reconhecer competências e firmar convênios com instituições de educação a distância com notório	Art. 35-A, § 9º A carga horária destinada à formação geral básica dos estudantes do ensino médio será ofertada de forma presencial, ressalvadas as exceções previstas em regulamento.	Art. 35-B, § 3º O ensino médio será ofertado de forma presencial, admitido, excepcionalmente, ensino mediado por tecnologia, na forma de regulamento elaborado com a participação dos sistemas estaduais e distrital de ensino.	Art. 35-B, § 3º O ensino médio será ofertado de forma presencial, admitido, excepcionalmente, na forma do regulamento, ensino presencial mediado por tecnologia, bem como educação a distância, em casos de excepcionalidade emergencial temporária	O substitutivo acrescenta o adjetivo “presencial” à possibilidade de ensino mediado por tecnologia. Caso aprovado, também será possível a utilização da educação a distância no ensino médio, mas tão somente para situações emergenciais temporárias, tais

QUADRO COMPARATIVO				
Legislação vigente (LDB e outras leis alteradas)	Projeto de Lei enviado pela Presidência da República	Projeto de Lei nº 5.230, de 2023 ¹ , da Câmara dos Deputados	Substitutivo Senadora Professora Dorinha Seabra (após pedido de vista)	Observações Consultoria Legislativa
<p>reconhecimento, mediante as seguintes formas de comprovação:</p> <p>.....</p> <p>VI - cursos realizados por meio de educação a distância ou educação presencial mediada por tecnologias.</p>			<p>reconhecida pelas autoridades competentes.</p>	<p>como as enchentes no Rio Grande do Sul e a pandemia de covid-19.</p>
<p>Não há correspondência</p>	<p>Art. 36, § 20. Para fins de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio, em regime excepcional, os sistemas de ensino poderão reconhecer aprendizagens, competências e habilidades desenvolvidas pelos estudantes em experiências extraescolares, mediante formas de comprovação definidas pelos sistemas de ensino e que considerem:</p> <p>I – a experiência de estágio, programas de aprendizagem profissional, trabalho remunerado ou trabalho voluntário supervisionado, desde que explicitada a relação com a formação geral básica proposta para o ensino médio;</p> <p>II – a conclusão de cursos de qualificação profissional, desde que comprovada por certificação emitida de acordo com a legislação; e</p>	<p>Art. 35-B, § 4º Para fins de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio em regime de tempo integral, excepcionalmente, os sistemas de ensino poderão reconhecer aprendizagens, competências e habilidades desenvolvidas pelos estudantes em experiências extraescolares, mediante formas de comprovação definidas pelos sistemas de ensino e que considerem:</p> <p>I – a experiência de estágio, programas de aprendizagem profissional, trabalho remunerado ou trabalho voluntário supervisionado, desde que explicitada a relação com o currículo do ensino médio;</p> <p>II – a conclusão de cursos de qualificação profissional, desde que comprovada por certificação emitida de acordo com a legislação; e</p>	<p>Art. 35-B, § 4º Para fins de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio em regime de tempo integral, excepcionalmente, os sistemas de ensino poderão, na forma do regulamento, reconhecer aprendizagens, competências e habilidades desenvolvidas pelos estudantes em experiências extraescolares, tais como estágio, nos termos da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008; aprendizagem profissional, conforme a Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000; e participação comprovada em projetos de extensão universitária e de iniciação científica.</p>	<p>Houve um ajuste no texto, mantendo a possibilidade de reconhecimento de experiências extraescolares, na forma de regulamento, sendo mantido também rol exemplificativo de possibilidades, em que são indicadas legislações que historicamente já servem de base para o desenvolvimento de aprendizagens, competências e habilidades fora do ambiente escolar, como uma forma de se indicar o padrão de qualidade que se espera alcançar com essas práticas bem como diretrizes do que se espera da regulamentação deste dispositivo.</p>

QUADRO COMPARATIVO				
Legislação vigente (LDB e outras leis alteradas)	Projeto de Lei enviado pela Presidência da República	Projeto de Lei nº 5.230, de 2023 ¹ , da Câmara dos Deputados	Substitutivo Senadora Professora Dorinha Seabra (após pedido de vista)	Observações Consultoria Legislativa
	III – a participação comprovada em projetos de extensão universitária, iniciação científica ou atividades de direção em grêmios estudantis.	III – a participação comprovada em projetos de extensão universitária ou de iniciação científica ou em atividades de direção em grêmios estudantis.		
Art. 35-A, § 5º A carga horária destinada ao cumprimento da Base Nacional Comum Curricular não poderá ser superior a mil e oitocentas horas do total da carga horária do ensino médio, de acordo com a definição dos sistemas de ensino.	Art. 35- A. § 1º A garantia da formação geral básica dos estudantes do ensino médio ocorrerá mediante articulação entre a base nacional comum e a parte diversificada dos currículos de que trata o <i>caput</i> do art. 26 desta Lei, a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural. Art. 35-A, § 2º A formação geral básica terá, no mínimo, 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas no ensino médio e assegurará que, a partir das quatro áreas do conhecimento	Art. 35-C. A formação geral básica, com carga horária mínima de 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas, ocorrerá mediante articulação da Base Nacional Comum Curricular e da parte diversificada de que trata o <i>caput</i> do art. 26 desta Lei.	Art. 35-C. A formação geral básica, com carga horária mínima total de 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas, ocorrerá mediante articulação da Base Nacional Comum Curricular e da parte diversificada de que trata o <i>caput</i> do art. 26 desta Lei.	Alteração meramente textual, com adição do termo “total” para melhorar a compreensão de que se trata da carga horária mínima total de FGB no ensino médio.

QUADRO COMPARATIVO				
Legislação vigente (LDB e outras leis alteradas)	Projeto de Lei enviado pela Presidência da República	Projeto de Lei nº 5.230, de 2023 ¹ , da Câmara dos Deputados	Substitutivo Senadora Professora Dorinha Seabra (após pedido de vista)	Observações Consultoria Legislativa
	previstas nos incisos do <i>caput</i> deste artigo, sejam ofertados os seguintes componentes curriculares:			
Não há correspondência	<p>Art. 36, § 22 Excepcionalmente, nas hipóteses em que a oferta do ensino médio em tempo parcial for combinada com a oferta de cursos técnicos, com certificação prevista no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, será admitida a carga horária total mínima de 2.100 (duas mil e cem) horas para a formação geral básica.</p> <p>Art. 36, § 23 Para os cursos técnicos com duração de 1.200 (mil e duzentas) horas, os sistemas de ensino, em colaboração com o Ministério da Educação, adotarão, preferencialmente, organização curricular que permita a extensão da jornada escolar.</p> <p>Art. 36, § 24 A partir do início do ano letivo de 2026, a oferta de cursos técnicos com duração de 1.200 (mil e duzentas) horas deverá ocorrer em jornada escolar que supere a de tempo parcial de turno único.</p>	<p>Art. 35-C, Parágrafo único. No caso da formação técnica e profissional prevista no inciso V do <i>caput</i> do art. 36 desta Lei, a carga horária mínima da formação geral básica será de 2.100 (duas mil e cem) horas da carga horária da formação geral básica sejam destinadas ao aprofundamento de estudos de conteúdos da Base Nacional Comum Curricular diretamente relacionados à formação técnica profissional oferecida., admitindo-se que até 300 (trezentas) horas da carga horária da formação geral básica sejam destinadas ao aprofundamento de estudos de conteúdos da Base Nacional Comum Curricular diretamente relacionados à formação técnica profissional oferecida.</p>	<p>Art. 35-C, § 1º No caso da formação técnica e profissional prevista no inciso V do <i>caput</i> do art. 36 desta Lei, será admitida, até 2028, formação geral básica com carga horária mínima total de 2.200 (duas mil e duzentas) horas.</p> <p>Art. 35-C, § 2º Parte da carga horária total da formação geral básica prevista no § 1º deste artigo poderá ser, até 2028, a critério dos sistemas de ensino, aproveitada para o aprofundamento de estudos de conteúdos da Base Nacional Comum Curricular e da parte diversificada diretamente relacionados à formação técnica e profissional oferecida, da seguinte maneira:</p> <p>I – até 200 (duzentas) horas, para os cursos técnicos com carga horária de 1.000 (mil) horas;</p> <p>II – até 400 (quatrocentas) horas, para os cursos técnicos com carga horária de 1.200 (mil e duzentas) horas.</p>	<p>O Substitutivo estabelece um período de transição (até 2028) para que os sistemas de ensino possam expandir a carga horária de FGB dos cursos técnicos ofertados no itinerário de formação técnica e profissional, de modo a equalizar a carga horária de FGB deles em relação aos demais itinerários. Até que esse período transcorra, serão admitidas 2.200 horas de FGB para o itinerário de formação técnica e profissional, bem como o aproveitamento de horas da FGB para cômputo de carga, podendo ser de até 200 horas totais para os cursos de 1.000 horas e de até 400 horas para os cursos de 1.200 horas. Para os cursos técnicos de 800 horas, tal aproveitamento não será necessário.</p>

QUADRO COMPARATIVO				
Legislação vigente (LDB e outras leis alteradas)	Projeto de Lei enviado pela Presidência da República	Projeto de Lei nº 5.230, de 2023 ¹ , da Câmara dos Deputados	Substitutivo Senadora Professora Dorinha Seabra (após pedido de vista)	Observações Consultoria Legislativa
<p>Art. 35-A. A Base Nacional Comum Curricular definirá direitos e objetivos de aprendizagem do ensino médio, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento:</p> <p>I - linguagens e suas tecnologias; II - matemática e suas tecnologias; III - ciências da natureza e suas tecnologias; IV - ciências humanas e sociais aplicadas.</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>§ 2º A Base Nacional Comum Curricular referente ao ensino médio incluirá obrigatoriamente estudos e práticas de educação física, arte, sociologia e filosofia.</p>	<p>Art. 35-A. § 2º A formação geral básica terá, no mínimo, 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas no ensino médio e assegurará que, a partir das quatro áreas do conhecimento previstas nos incisos do <i>caput</i> deste artigo, sejam ofertados os seguintes componentes curriculares:</p> <p>I - língua portuguesa e suas literaturas; II - língua inglesa; III - língua espanhola; IV - arte, em suas múltiplas linguagens e expressões; V - educação física; VI - matemática; VII - história, geografia, sociologia e filosofia; e VIII - física, química e biologia.</p>	<p>Art. 35-D. A Base Nacional Comum Curricular do ensino médio definirá direitos e objetivos de aprendizagem, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento:</p> <p>I - linguagens e suas tecnologias, integrada pela língua portuguesa e suas literaturas, língua inglesa, artes e educação física; II - matemática e suas tecnologias; III - ciências da natureza e suas tecnologias, integrada pela biologia, física e química; IV - ciências humanas e sociais aplicadas, integrada pela filosofia, geografia, história e sociologia.</p>	<p>Art. 35-D. A Base Nacional Comum Curricular do ensino médio definirá direitos e objetivos de aprendizagem, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento:</p> <p>I – linguagens e suas tecnologias, integrada pela língua portuguesa e suas literaturas, língua inglesa, língua espanhola, arte e educação física; II – matemática e suas tecnologias; III – ciências da natureza e suas tecnologias, integrada pela biologia, física e química; IV – ciências humanas e sociais aplicadas, integrada pela filosofia, geografia, história e sociologia.</p>	Retorno da língua espanhola ao rol dos componentes obrigatórios que integram a área do conhecimento denominada “linguagens e suas tecnologias”.
Não há correspondência	Não há correspondência	Art. 35-D, § 1º A Base Nacional Comum Curricular a que se refere o <i>caput</i> deste artigo deverá ser cumprida integralmente ao longo da formação geral básica.	Art. 35-D, § 1º A Base Nacional Comum Curricular a que se refere o <i>caput</i> deste artigo deverá ser cumprida integralmente ao longo da formação geral básica.	Mantida a redação do texto aprovado na Câmara dos Deputados.
Art. 35-A, § 3º O ensino da língua portuguesa e da matemática será obrigatório nos três anos do ensino médio, assegurada às comunidades indígenas, também, a utilização das respectivas línguas maternas.	Não há correspondência	Art. 35-D, § 2º O ensino médio será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização das línguas maternas.	Art. 35-D, § 2º O ensino médio será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização das línguas maternas.	Mantida a redação do texto aprovado na Câmara dos Deputados.

QUADRO COMPARATIVO				
Legislação vigente (LDB e outras leis alteradas)	Projeto de Lei enviado pela Presidência da República	Projeto de Lei nº 5.230, de 2023 ¹ , da Câmara dos Deputados	Substitutivo Senadora Professora Dorinha Seabra (após pedido de vista)	Observações Consultoria Legislativa
Art. 35-A, §4º Os currículos do ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da língua inglesa e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino.	Não há correspondência	Art. 35-D, § 3º Os currículos do ensino médio poderão ofertar outras línguas estrangeiras, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino.	Art. 35-D, § 3º Os currículos do ensino médio poderão ofertar línguas estrangeiras adicionais, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino.	A menção ao espanhol está no rol dos componentes da área do conhecimento prevista no inciso I (“línguas e suas tecnologias”).
Não há correspondência	Não há correspondência	Não há correspondência	<p>§ 4º Os sistemas de ensino poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em substituição à língua inglesa ou à língua espanhola previstas no inciso I do <i>caput</i>, caso se comprove a impossibilidade de oferta de uma delas como terceira língua, nas unidades escolares localizadas em região que atenda a pelo menos 1 (um) dos seguintes critérios:</p> <p>I – faça fronteira com países vizinhos, admitida nesse caso a adoção do ensino da língua oficial desse país fronteiriço;</p> <p>II – apresente características históricas, demográficas, sociais ou econômicas fortemente influenciadas pela cultura e pelo idioma de outro país;</p> <p>III – apresente fluxo significativo e predominante de pessoas e bens de país estrangeiro específico, de forma que o estudo de seu idioma seja</p>	O substitutivo prevê que língua inglesa e língua espanhola poderão ser substituídas por outras, nos casos especificados.

QUADRO COMPARATIVO				
Legislação vigente (LDB e outras leis alteradas)	Projeto de Lei enviado pela Presidência da República	Projeto de Lei nº 5.230, de 2023 ¹ , da Câmara dos Deputados	Substitutivo Senadora Professora Dorinha Seabra (após pedido de vista)	Observações Consultoria Legislativa
			fundamental para o desenvolvimento da região.	
Não há correspondência	Não há correspondência	Não há correspondência	Art. 35-D, § 5º A oferta prevista no § 4º será realizada mediante justificativa baseada em consultas públicas, com envolvimento das comunidades escolares e aprovação do respectivo Conselho Estadual de Educação.	Nos termos do substitutivo, a escolha de outra língua (e não do inglês e do espanhol) deverá ser realizada de forma criteriosa.
Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos, que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, a saber:	Art. 36, § 3º Os sistemas de ensino poderão articular os percursos definidos nos incisos I a IV do <i>caput</i> deste artigo com o percurso de formação técnica profissional de que trata o inciso V do <i>caput</i> , na forma de cursos de qualificação profissional, quando houver aderência.	Art. 36. Os itinerários formativos, articulados com a parte diversificada de que trata o <i>caput</i> do art. 26 desta Lei, terão carga horária mínima de 600 (seiscentas) horas e serão compostos de aprofundamento das áreas do conhecimento ou de formação técnica e profissional, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, consideradas as seguintes ênfases:	Art. 36. Os itinerários formativos, articulados com a parte diversificada de que trata o <i>caput</i> do art. 26 desta Lei, terão carga horária mínima de 600 (seiscentas) horas, ressalvadas as especificidades da formação técnica e profissional , e serão compostos de aprofundamento das áreas do conhecimento ou de formação técnica e profissional, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, consideradas as seguintes ênfases:	Houve um ajuste em relação ao entendimento de que os itinerários terão carga horária mínima de 600 horas, ressalvado o de formação técnica e profissional, que respeitará as especificidades que lhe couberem.

QUADRO COMPARATIVO				
Legislação vigente (LDB e outras leis alteradas)	Projeto de Lei enviado pela Presidência da República	Projeto de Lei nº 5.230, de 2023 ¹ , da Câmara dos Deputados	Substitutivo Senadora Professora Dorinha Seabra (após pedido de vista)	Observações Consultoria Legislativa
I - linguagens e suas tecnologias; II - matemática e suas tecnologias; III - ciências da natureza e suas tecnologias IV - ciências humanas e sociais aplicadas; V - formação técnica e profissional.	I - linguagens, matemática e ciências da natureza; II - linguagens, matemática e ciências humanas e sociais; III - linguagens, ciências humanas e sociais e ciências da natureza; IV - matemática, ciências humanas e sociais e ciências da natureza; e V - formação técnica e profissional. Art. 36, §6º, II - a priorização da oferta de percursos de aprofundamento e integração de estudos vinculados à educação profissional e tecnológica na forma de cursos técnicos com certificação prevista no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos e carga horária compatível. IV - ciências humanas e sociais aplicadas; e V - formação técnica e profissional, organizada de acordo com os eixos tecnológicos e as áreas tecnológicas definidos nos termos previstos nas diretrizes curriculares nacionais de educação profissional e tecnológica, observados o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT) referido no § 3º do art. 42-A, e organizada de acordo com os eixos tecnológicos e as áreas tecnológicas definidos nas diretrizes curriculares nacionais de educação profissional e tecnológica, observado o disposto nos arts. 36-A, 36-B, 36-C e 36-D desta Lei. IV – ciências humanas e sociais aplicadas; e V – formação técnica e profissional, constituída por cursos do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT), referido no § 3º do art. 42-A, e organizada de acordo com os eixos tecnológicos e as áreas tecnológicas definidos nas diretrizes curriculares nacionais de educação profissional e tecnológica, observado o disposto nos arts. 36-A, 36-B, 36-C e 36-D desta Lei.	Em relação à Câmara dos Deputados, alteração meramente redacional para explicitar, de forma mais clara, que os cursos técnicos ofertados no itinerário de formação técnica e profissional deverão estar contidos no CNCT.
Não há correspondência	Art. 36, § 19. A proposta pedagógica da escola preverá a articulação entre componentes curriculares das áreas do conhecimento na oferta dos percursos de aprofundamento e integração de estudos.	Art. 36, § 1º-A Cada itinerário formativo deverá contemplar integralmente o aprofundamento de ao menos uma das áreas do conhecimento previstas nos incisos I, II, III e IV do <i>caput</i> , ressalvada a formação técnica e profissional prevista no inciso V do <i>caput</i> deste artigo.	Art. 36, § 1º-A Cada itinerário formativo deverá contemplar integralmente o aprofundamento de ao menos uma das áreas do conhecimento previstas nos incisos I, II, III e IV do <i>caput</i> , ressalvada a formação técnica e profissional prevista no inciso V do <i>caput</i> deste artigo.	Sem alteração em relação ao PL aprovado na Câmara dos Deputados.

QUADRO COMPARATIVO				
Legislação vigente (LDB e outras leis alteradas)	Projeto de Lei enviado pela Presidência da República	Projeto de Lei nº 5.230, de 2023 ¹ , da Câmara dos Deputados	Substitutivo Senadora Professora Dorinha Seabra (após pedido de vista)	Observações Consultoria Legislativa
Não há correspondência	Art. 36, § 2º-A Os sistemas de ensino deverão garantir que todas as suas escolas de ensino médio ofertem, no mínimo, 2 (dois) percursos de aprofundamento e integração de estudos com ênfases diferentes, dentre aquelas definidas no <i>caput</i> deste artigo, até o início do ano letivo de 2025.	Art. 36, § 2º-A Os sistemas de ensino deverão garantir que todas as escolas de ensino médio ofertem o aprofundamento integral de todas as áreas do conhecimento previstas nos incisos I, II, III e IV do <i>caput</i> deste artigo, organizadas em, no mínimo, 2 (dois) itinerários formativos com ênfases distintas, excetuadas as que oferecerem a formação técnica e profissional.	Art. 36, § 2º-A. Os sistemas de ensino deverão garantir que todas as suas escolas de ensino médio, com exceção das que ofertem formação técnica e profissional, ofereçam no mínimo 2 (dois) itinerários formativos, que poderão contemplar aprofundamento e integração de estudos com ênfase em áreas do conhecimento diferentes, dentre aquelas definidas nos incisos I a IV do <i>caput</i> deste artigo.	O Substitutivo mantém a exigência de que todas as escolas ofereçam pelo menos dois itinerários formativos, mas sem que haja obrigatoriedade de aprofundamento em todas as áreas de conhecimento. O novo texto estabelece que poderá haver aprofundamento e integração de estudos com ênfase em áreas do conhecimento diferentes, dentre aquelas definidas nos incisos I a IV do <i>caput</i> deste artigo.
Não há correspondência	Art. 36, § 1º Os sistemas de ensino observarão parâmetros definidos em nível nacional na organização curricular dos percursos de aprofundamento e integração de estudos, asseguradas as condições de autonomia previstas na legislação. Art. 36, § 18 O Ministério da Educação, em colaboração com os sistemas estaduais e distrital de ensino, estabelecerá parâmetros nacionais para a organização curricular e a revisão contínua dos percursos de aprofundamento e integração de estudos.	Art. 36, § 2º-B O Ministério da Educação, com participação dos sistemas estaduais e distrital de ensino, elaborará diretrizes nacionais de aprofundamento de cada uma das áreas do conhecimento previstas nos incisos I, II, III e IV do <i>caput</i> deste artigo, que orientará sobre os direitos e os objetivos de aprendizagem a serem considerados nos itinerários formativos, reconhecidas as especificidades da educação indígena e quilombola.	Art. 36, § 2º-B O Conselho Nacional de Educação, com participação dos sistemas estaduais e distrital de ensino, elaborará diretrizes nacionais de aprofundamento de cada uma das áreas do conhecimento previstas nos incisos I, II, III e IV do <i>caput</i> deste artigo, com orientações sobre os direitos e os objetivos de aprendizagem a serem considerados nos itinerários formativos, reconhecidas as especificidades da educação indígena e quilombola.	Incluída menção ao Conselho Nacional de Educação.

QUADRO COMPARATIVO				
Legislação vigente (LDB e outras leis alteradas)	Projeto de Lei enviado pela Presidência da República	Projeto de Lei nº 5.230, de 2023 ¹ , da Câmara dos Deputados	Substitutivo Senadora Professora Dorinha Seabra (após pedido de vista)	Observações Consultoria Legislativa
35-A, § 6º A União estabelecerá os padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, a partir da Base Nacional Comum Curricular.	Não há correspondência	Art. 36, § 2º-C A União desenvolverá indicadores e estabelecerá padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, a partir da Base Nacional Comum Curricular prevista no <i>caput</i> do art. 35-D desta Lei e das diretrizes nacionais de aprofundamento previstas no § 2º-B deste artigo.	Art. 36, § 2º-C. A União desenvolverá indicadores e estabelecerá padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, a partir da Base Nacional Comum Curricular prevista no <i>caput</i> do art. 35-D desta Lei.	Retirada da menção às diretrizes nacionais de aprofundamento (itinerários formativos) como referência para os processos nacionais de avaliação.
Art. 36, § 12. As escolas deverão orientar os alunos no processo de escolha das áreas de conhecimento ou de atuação profissional.	Art. 36, § 12. Os sistemas de ensino apoiarão as escolas para a realização de programas e projetos destinados à orientação dos estudantes no processo de escolha dos percursos de aprofundamento e integração de estudos.	Art. 36, § 2º-D Os sistemas de ensino apoiarão as escolas para a realização de programas e de projetos destinados à orientação dos estudantes no processo de escolha dos itinerários formativos.	Art. 36, § 2º-D Os sistemas de ensino apoiarão as escolas para a realização de programas e de projetos destinados à orientação dos estudantes no processo de escolha dos itinerários formativos.	Sem alteração em relação ao texto aprovado na CD.
Art. 36, § 5º Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte do ensino médio cursar mais um itinerário formativo de que trata o <i>caput</i> .	Art. 36, § 5º Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte ou egresso do ensino médio cursar um segundo percurso de aprofundamento e integração de estudos.	Art. 36, § 5º Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte ou egresso do ensino médio cursar um segundo itinerário formativo.	Art. 36, § 5º Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte ou egresso do ensino médio cursar um segundo itinerário formativo.	Sem alteração em relação ao PL da CD.
Art. 36, § 6º A critério dos sistemas de ensino, a oferta de formação com ênfase técnica e profissional considerará: I - a inclusão de vivências práticas de trabalho no setor produtivo ou	Art. 36, § 21. A oferta de percursos de aprofundamento e integração de estudos com ênfase na formação técnica e profissional poderá ser feita mediante cooperação técnica entre as secretarias de educação e as instituições credenciadas de educação	Art. 36, § 6º A oferta de formação técnica e profissional poderá ser feita mediante cooperação técnica entre as secretarias de educação e as instituições credenciadas de profissional,	Art. 36, 6º A oferta de formação técnica e profissional poderá ser realizada mediante cooperação técnica entre as secretarias de educação e as instituições credenciadas de educação	Sem alteração em relação ao PL aprovado na CD.

QUADRO COMPARATIVO				
Legislação vigente (LDB e outras leis alteradas)	Projeto de Lei enviado pela Presidência da República	Projeto de Lei nº 5.230, de 2023 ¹ , da Câmara dos Deputados	Substitutivo Senadora Professora Dorinha Seabra (após pedido de vista)	Observações Consultoria Legislativa
em ambientes de simulação, estabelecendo parcerias e fazendo uso, quando aplicável, de instrumentos estabelecidos pela legislação sobre aprendizagem profissional II - a possibilidade de concessão de certificados intermediários de qualificação para o trabalho, quando a formação for estruturada e organizada em etapas com terminalidade.	instituições credenciadas de educação profissional, preferencialmente públicas, observados os limites estabelecidos na legislação.	preferencialmente públicas, observados os limites estabelecidos na legislação. I – (revogado); II – (revogado).	profissional, preferencialmente públicas, observados os limites estabelecidos na legislação.	
Não há correspondência	Art. 36, § 7º Consideradas as características de cada território e eventuais limitações na oferta de cursos técnicos nos percursos formativos de aprofundamento e integração de estudos na modalidade definida no inciso V do <i>caput</i> , os sistemas de ensino poderão ofertar cursos de qualificação profissional técnica, asseguradas a continuidade e a coesão entre os cursos disponibilizados e observado o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos ou o ato normativo editado pelo Ministro de Estado da Educação.	Não há correspondência	Não há correspondência	Não há correspondência

QUADRO COMPARATIVO				
Legislação vigente (LDB e outras leis alteradas)	Projeto de Lei enviado pela Presidência da República	Projeto de Lei nº 5.230, de 2023 ¹ , da Câmara dos Deputados	Substitutivo Senadora Professora Dorinha Seabra (após pedido de vista)	Observações Consultoria Legislativa
Não há correspondência	Não há correspondência	Não há correspondência	Art. 36, § 8º-A. Os Estados manterão, na sede de cada um de seus Municípios, pelo menos uma escola de sua rede pública com oferta de ensino médio regular no turno noturno, quando houver demanda manifesta e comprovada para matrícula de alunos nesse turno.	Inserção de garantia de que todos os estudantes do País que tiverem necessidade de cursar o ensino médio no período noturno não precisem se deslocar para municípios vizinhos para garantir o acesso a essa etapa da educação
Art. 44, § 3º O processo seletivo referido no inciso II considerará as competências e as habilidades definidas na Base Nacional Comum Curricular.	Não há correspondência	Art. 44, § 3º O processo seletivo ² referido no inciso II do <i>caput</i> deste artigo considerará, na forma do regulamento, as competências e as habilidades definidas: I - na Base Nacional Comum Curricular prevista no art. 35-D desta Lei; e II - nas diretrizes nacionais de aprofundamento das áreas do conhecimento previstas no art. 36 desta Lei, assegurado ao estudante o direito de optar por uma das áreas do conhecimento, independentemente do itinerário formativo cursado no ensino médio.	Art. 44, § 3º O processo seletivo referido no inciso II do <i>caput</i> considerará, na forma do regulamento, as competências e as habilidades definidas na Base Nacional Comum Curricular prevista no art. 35-D desta Lei.	Retirada da menção às diretrizes nacionais de aprofundamento (itinerários formativos) como referência para os processos seletivos de acesso à educação superior, pois a BNCC é estrutura mais estável e perene, compartilhada por todos os sistemas de ensino.
Art. 61. IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ² O art.º do Projeto de Lei nº 5.230 de 2023, determina ainda que “o disposto no § 3º do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes Bases da Educação Nacional), produzirá efeitos a partir de 2027”.	PL revoga o dispositivo	PL mantém o dispositivo da LDB	Art. 61. IV – profissionais com notório saber, mesmo sem titulação acadêmica específica, com experiência reconhecida no campo profissional de desempenho de profissões da educação, nos termos do inciso V do art. 61 da	Especificação de critérios para a atuação dos profissionais com notório saber, elencados como profissionais da educação, nos termos do inciso V do art. 61 da

QUADRO COMPARATIVO				
Legislação vigente (LDB e outras leis alteradas)	Projeto de Lei enviado pela Presidência da República	Projeto de Lei nº 5.230, de 2023 ¹ , da Câmara dos Deputados	Substitutivo Senadora Professora Dorinha Seabra (após pedido de vista)	Observações Consultoria Legislativa
profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do <i>caput</i> do art. 36;			itinerário de formação técnica e profissional, em caráter excepcional e mediante justificativa do sistema de ensino, conforme regulamentação do Conselho Nacional de Educação e do respectivo Conselho Estadual de Educação.	
Não há correspondência	Art. 3º No planejamento da expansão das matrículas no ensino médio em tempo integral, os sistemas de ensino buscarão a equidade educacional e o enfrentamento das desigualdades de oferta, de modo a assegurar a inclusão dos estudantes em condição de vulnerabilidade social, da população negra, quilombola, do campo e indígena e das pessoas com deficiência nas diferentes etapas e modalidades educacionais estabelecidas na legislação.	Art. 2º No planejamento da expansão das matrículas no ensino médio em tempo integral, deverão ser observados critérios de equidade de modo a assegurar a inclusão dos estudantes em condição de vulnerabilidade social, da população negra, quilombola, do campo e indígena e das pessoas com deficiência nas diferentes etapas e modalidades educacionais estabelecidas na legislação.	Art. 2º No planejamento da expansão das matrículas no ensino médio em tempo integral, serão observados critérios de equidade, de modo a assegurar a inclusão dos estudantes em condição de vulnerabilidade social, da população negra, quilombola, do campo e indígena e das pessoas com deficiência nas diferentes etapas e modalidades educacionais estabelecidas na legislação.	Não houve alteração do texto aprovado pela Câmara dos Deputados.
Não há correspondência	Art. 4º Na perspectiva da garantia de igualdade de condições de acesso, permanência e conclusão do ensino médio para todos os educandos, os sistemas de ensino garantirão que a oferta curricular do ensino médio obedeça às diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação para cada uma das modalidades da educação básica, reconhecendo:	Art. 3º Na perspectiva da garantia de igualdade de condições de acesso, de permanência e de conclusão do ensino médio para todos os estudantes, os sistemas de ensino garantirão que a oferta curricular do ensino médio, em obediência às diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação para cada uma das modalidades da educação básica, reconheça:	Art. 3º Na perspectiva da garantia de igualdade de condições de acesso, de permanência e de conclusão do ensino médio para todos os estudantes, os sistemas de ensino, em obediência às diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação para cada uma das modalidades da educação básica, garantirão que a oferta curricular do ensino médio reconheça:	Alteração meramente redacional, em relação ao texto aprovado na Câmara dos Deputados.

QUADRO COMPARATIVO				
Legislação vigente (LDB e outras leis alteradas)	Projeto de Lei enviado pela Presidência da República	Projeto de Lei nº 5.230, de 2023 ¹ , da Câmara dos Deputados	Substitutivo Senadora Professora Dorinha Seabra (após pedido de vista)	Observações Consultoria Legislativa
	<p>I - as especificidades, as singularidades e as necessidades que caracterizam as diferentes populações atendidas no ensino médio; e</p> <p>II - as condições necessárias à estruturação da oferta e do atendimento escolar em período noturno.</p>	<p>I - as especificidades, as singularidades e as necessidades que caracterizam as diferentes populações atendidas no ensino médio; e</p> <p>II - as condições necessárias à estruturação da oferta e do atendimento escolar em período noturno.</p>	<p>I - as especificidades, as singularidades e as necessidades que caracterizam as diferentes populações atendidas no ensino médio; e</p> <p>II - as condições necessárias à estruturação da oferta e do atendimento escolar em período noturno.</p>	
Não há correspondência	<p>Art. 5º As secretarias estaduais e distrital de educação elaborarão planos de ação para a implementação das alterações dispostas nesta Lei.</p> <p><i>Parágrafo único.</i> O Ministério da Educação estabelecerá, em colaboração com os sistemas estaduais e distrital de ensino, estratégias de assistência técnica e formação das equipes técnicas das secretarias de educação, com foco na elaboração dos planos de ação definidos no <i>caput</i>.</p>	<p>Art. 4º As secretarias estaduais e distrital de educação elaborarão planos de ação para a implementação escalonada das alterações promovidas por esta Lei.</p> <p>§ 1º O Ministério da Educação prestará assistência técnica e financeira aos Estados e ao Distrito Federal e estabelecerá, em colaboração com os sistemas estaduais e distrital de ensino, estratégias de assistência técnica e formação das equipes técnicas das secretarias de educação, com foco na elaboração dos planos de ação a que se refere o <i>caput</i> deste artigo.</p> <p>§ 2º Na implementação do currículo do ensino médio a que se refere o inciso II do <i>caput</i> do art. 5º desta Lei, é admitida a transição para a nova configuração do ensino médio dos estudantes que cursam essa etapa da educação básica na data de publicação desta Lei.</p>	<p>Art. 4º As secretarias estaduais e distrital de educação elaborarão planos de ação para a implementação escalonada das alterações promovidas por esta Lei.</p> <p>§ 1º O Ministério da Educação prestará assistência técnica e financeira aos Estados e ao Distrito Federal e estabelecerá, em colaboração com os sistemas estaduais e distrital de ensino, estratégias de assistência e formação das equipes técnicas das secretarias de educação, com foco na elaboração dos planos de ação a que se refere o <i>caput</i> deste artigo.</p> <p>§ 2º Na implementação do currículo do ensino médio a que se refere o inciso II do <i>caput</i> do art. 5º desta Lei, é admitida a transição para a nova configuração do ensino médio dos estudantes que cursam essa etapa da educação básica na data de publicação desta Lei.</p>	Inclusão da perspectiva financeira no § 1º do art. 4º.

QUADRO COMPARATIVO				
Legislação vigente (LDB e outras leis alteradas)	Projeto de Lei enviado pela Presidência da República	Projeto de Lei nº 5.230, de 2023 ¹ , da Câmara dos Deputados	Substitutivo Senadora Professora Dorinha Seabra (após pedido de vista)	Observações Consultoria Legislativa
Não há correspondência	Não há correspondência	Não há correspondência	<p>§ 3º Os sistemas estaduais e distrital de educação, com apoio do Ministério da Educação, estabelecerão políticas, programas e projetos de formação continuada dos docentes de ensino médio, que incluam orientações didáticas e reflexões metodológicas relacionadas ao novo formato dessa etapa da educação básica.</p> <p>§ 4º A implementação das disposições desta Lei será monitorada, de forma contínua e tempestiva, pelos órgãos de fiscalização e controle da União e dos respectivos Estados.</p>	Inclusão da formação continuada dos docentes e do monitoramento da implementação da lei em que se transformar o PL.
Não há correspondência	Não há correspondência	<p>Art. 5º A implementação das disposições previstas nesta Lei ocorrerá da seguinte forma:</p> <p>I - até o final de 2024, o Ministério da Educação, com a participação dos sistemas estaduais e distrital de ensino, estabelecerá as diretrizes nacionais de aprofundamento das áreas do conhecimento previstas no art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional);</p> <p>II - no ano letivo de 2025, os sistemas de ensino deverão iniciar a implementação do currículo do ensino médio conforme o disposto</p>	<p>Art. 5º A implementação das disposições previstas nesta Lei ocorrerá da seguinte forma:</p> <p>I – até o final de 2024, a União, por meio do Conselho Nacional de Educação e do Ministério da Educação, estabelecerá diretrizes nacionais de aprofundamento para todas as áreas do conhecimento previstas no art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;</p> <p>II – no ano letivo de 2025, os sistemas de ensino iniciarão a implementação do currículo do ensino médio conforme o disposto nos arts. 35-B, 35-C, 35-D e 36 da</p>	Alteração meramente textual.

QUADRO COMPARATIVO				
Legislação vigente (LDB e outras leis alteradas)	Projeto de Lei enviado pela Presidência da República	Projeto de Lei nº 5.230, de 2023 ¹ , da Câmara dos Deputados	Substitutivo Senadora Professora Dorinha Seabra (após pedido de vista)	Observações Consultoria Legislativa
		nos arts. 35-B, 35-C, 35-D e 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).	Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.	
Não há correspondência	Art. 6º Ficam assegurados aos Estados e ao Distrito Federal os recursos e as condições de execução estabelecidos na Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, de que trata a Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, e pactuados até a data de publicação desta Lei. <i>Parágrafo único.</i> Ato do Ministro de Estado da Educação estabelecerá os procedimentos para as transferências e a gestão da Política de que trata o <i>caput</i> até a finalização dos termos pactuados com os Estados e com o Distrito Federal.	Não há correspondência	Art. 6º Ficam assegurados aos Estados e ao Distrito Federal os recursos e as condições de execução estabelecidos na Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, de que trata a Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, nos termos pactuados, até a data de publicação desta Lei. <i>Parágrafo único.</i> O Poder Executivo federal estabelecerá os procedimentos para as transferências e a gestão da Política de que trata o <i>caput</i> até a finalização dos termos pactuados com os Estados e com o Distrito Federal.	Retomada da revogação da Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, conforme texto enviado pela Presidência da República.
Não há correspondência	Não há correspondência	Não há correspondência	Art. 7º A União, os Estados e o Distrito Federal, a fim de estimular a oferta de educação profissional e tecnológica articulada ao ensino médio, implementarão, na forma do regulamento, estratégias previstas na Política Nacional da Educação Profissional e Tecnológica, conforme art. 4º da	Este dispositivo estabelece incentivos à oferta da educação profissional de nível médio.

QUADRO COMPARATIVO				
Legislação vigente (LDB e outras leis alteradas)	Projeto de Lei enviado pela Presidência da República	Projeto de Lei nº 5.230, de 2023 ¹ , da Câmara dos Deputados	Substitutivo Senadora Professora Dorinha Seabra (após pedido de vista)	Observações Consultoria Legislativa
			<p>Lei nº 14.645, de 2 de agosto de 2023, por meio da promoção da cooperação técnica da União com os Estados, no âmbito da Rede Federal de Educação Profissional Científica e Tecnológica, sem prejuízo de outras formas de cooperação, e da articulação das políticas e programas constantes da Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023, e da Lei nº 14.645, de 2 de agosto de 2023.</p>	
<p>Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024³</p> <p>“Art. 1º</p> <p>§ 1º São elegíveis ao incentivo de que trata esta Lei os estudantes de baixa renda regularmente matriculados no ensino médio das redes públicas, em todas as modalidades, e pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com prioridade aos que tenham renda per capita mensal até o limite estabelecido no inciso II do <i>caput</i> do art. 5º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023.</p>	<p>Não há correspondência</p>	<p>Art. 6º O § 1º do art. 1º da Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 1º</p> <p>§ 1º São elegíveis ao incentivo de que trata esta Lei os estudantes de baixa renda regularmente matriculados no ensino médio das redes públicas e das escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo conveniadas com o poder público, referidas na alínea b do inciso I do § 3º do art. 7º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, em todas as modalidades, e pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com prioridade aos que tenham renda per capita mensal</p>	<p>Art. 8º O § 1º do art. 1º da Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 1º</p> <p>§ 1º São elegíveis ao incentivo de que trata esta Lei os estudantes de baixa renda regularmente matriculados no ensino médio das redes públicas e das escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo conveniadas com o poder público, referidas na alínea b do inciso I do § 3º do art. 7º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, em todas as modalidades, e pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com prioridade aos que tenham renda per capita mensal</p>	<p>Não houve alteração em relação ao texto aprovado na CD.</p>

³ Conhecida popularmente como Lei do Programa Pé-de-Meira.

QUADRO COMPARATIVO				
Legislação vigente (LDB e outras leis alteradas)	Projeto de Lei enviado pela Presidência da República	Projeto de Lei nº 5.230, de 2023 ¹ , da Câmara dos Deputados	Substitutivo Senadora Professora Dorinha Seabra (após pedido de vista)	Observações Consultoria Legislativa
		até o limite estabelecido no inciso II do <i>caput</i> do art. 5º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023.”	até o limite estabelecido no inciso II do <i>caput</i> do art. 5º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023.”	
Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012⁴ Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.	Não há correspondência	Art. 7º O <i>caput</i> do art. 1º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas ou em escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo conveniadas com o poder público, referidas na alínea b do inciso I do § 3º do art. 7º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020”	Art. 9º O <i>caput</i> do art. 1º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas ou em escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo conveniadas com o poder público, referidas na alínea b do inciso I do § 3º do art. 7º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.”	Não houve alteração em relação ao texto aprovado na CD.

⁴ Conhecida popularmente como a Lei das Cotas.

QUADRO COMPARATIVO				
Legislação vigente (LDB e outras leis alteradas)	Projeto de Lei enviado pela Presidência da República	Projeto de Lei nº 5.230, de 2023 ¹ , da Câmara dos Deputados	Substitutivo Senadora Professora Dorinha Seabra (após pedido de vista)	Observações Consultoria Legislativa
<p>Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005⁵</p> <p>Art. 2º</p> <p>I -</p> <p>(alínea “f” adicionada)</p>	Não há correspondência	<p>Art. 8º O inciso I do <i>caput</i> do art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea f:</p> <p>“Art. 2º</p> <p>I -</p> <p>f) o ensino médio completo em escola comunitária que atue no âmbito da educação do campo conveniada com o poder público, referida na alínea b do inciso I do § 3º do art. 7º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;</p> <p>.....”</p>	<p>Art. 10 O inciso I do <i>caput</i> do art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea f:</p> <p>“Art. 2º</p> <p>I –</p> <p>f) o ensino médio completo em escola comunitária que atue no âmbito da educação do campo conveniada com o poder público, referida na alínea b do inciso I do § 3º do art. 7º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;</p> <p>.....”</p>	Não houve alteração em relação ao texto aprovado na CD.
Não há correspondência	Não há correspondência	Não há correspondência	<p>Art. 11. O § 3º do art. 3º da Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:</p> <p>“Art. 3º</p> <p>§ 3º</p> <p>IV - priorizará os estabelecimentos de ensino que ofertem matrículas de ensino médio articuladas à educação profissional e tecnológica, nas modalidades integrada ou concomitante.</p> <p>Parágrafo único. As matrículas de ensino médio em tempo integral articuladas à educação profissional e tecnológica, fomentadas e criadas conforme</p>	Cria mecanismo de estímulo à expansão de matrículas de ensino médio em tempo integral articuladas à educação profissional e tecnológica no âmbito da Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023 (Programa “Escola em Tempo Integral”).

⁵ Conhecida popularmente como a Lei do Prouni.

QUADRO COMPARATIVO				
Legislação vigente (LDB e outras leis alteradas)	Projeto de Lei enviado pela Presidência da República	Projeto de Lei nº 5.230, de 2023 ¹ , da Câmara dos Deputados	Substitutivo Senadora Professora Dorinha Seabra (após pedido de vista)	Observações Consultoria Legislativa
			disposto nesta Lei, serão priorizadas no âmbito da ação prevista no art. 4º, I, da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011.	
Não há correspondência	Não há correspondência	Não há correspondência	Art. 12. O § 3º do art. 1º da Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV: “Art. 1º § 3º IV - à matrícula em ensino médio articulado à educação profissional e tecnológica, de forma integrada ou concomitante.	Cria mecanismo de estímulo para a expansão de matrículas de ensino médio em tempo integral articuladas à educação profissional e tecnológica no âmbito da Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024 (Programa Pé-de-Meia).
Art. 44, § 3º O processo seletivo referido no inciso II considerará as competências e as habilidades definidas na Base Nacional Comum Curricular.	Não há correspondência	Art. 9º O disposto no § 3º do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), produzirá efeitos a partir de 2027.	Art. 13. O disposto no § 3º do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos desta Lei, produzirá efeitos a partir de 2027.	Não houve alterações no texto.
Não há correspondência	Art. 7º – Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 9.394, de 1996: a) o § 11 do art. 36; e b) o inciso IV do <i>caput</i> do art. 61; II - os art. 12 a art. 20 da Lei nº 13.415, de 2017; e III - o art. 15 da Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023.	Art. 10 Ficam revogados o art. 35-A e os incisos I e II do § 6º e os §§ 1º, 3º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).	Art. 14. Ficam revogados os seguintes dispositivos: I - da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996: a) art. 35-A; b) § 1º do art. 36; c) § 3º do art. 36; d) incisos I e II do § 6º do art. 36; e) § 8º do art. 36; f) § 10 do art. 36;	Revogação da Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, conforme texto enviado pela Presidência da República.

QUADRO COMPARATIVO				
Legislação vigente (LDB e outras leis alteradas)	Projeto de Lei enviado pela Presidência da República	Projeto de Lei nº 5.230, de 2023 ¹ , da Câmara dos Deputados	Substitutivo Senadora Professora Dorinha Seabra (após pedido de vista)	Observações Consultoria Legislativa
			g) § 11 do art. 36; e h) § 12 do art. 36; II – arts. 12 a 20 da Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017; III – art. 15 da Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023.	



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

NOTA INFORMATIVA Nº 2.869, DE 2024

Referente à STC nº 2024-06540, da Senadora Professora Dorinha Seabra, que demanda nota informativa e quadro comparativo sobre mudanças no Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.230, de 2023.

Por meio da Solicitação de Trabalho à Consultoria Legislativa (STC) em epígrafe, a Senadora Professora Dorinha Seabra demanda nota informativa e quadro comparativo sobre mudanças no Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.230, de 2023.

Apresentaremos, a seguir, a síntese das principais mudanças implementadas no Substitutivo após o pedido de vistas coletivas concedido em 11 de junho de 2024. Em anexo, segue quadro comparativo atualizado.

Em primeiro lugar, registre-se que as alterações no Substitutivo são oriundas, sobretudo, de proposta apresentada pelo Ministério da Educação ao Senado Federal em reunião técnica no dia 14 de junho de 2024. As principais mudanças em relação à versão anterior do Substitutivo foram:

- (i) a retomada da carga horária mínima total de 2.400 horas de formação geral básica (FGB) para o ensino médio, mas sem dualidade permanente entre “propedêutico” e “técnico”;

- (ii) previsão de crescimento da carga horária da FGB no itinerário de formação técnica e profissional a partir de 2029; e
- (iii) criação de incentivo concreto à oferta de matrículas de educação profissional no ensino médio, inclusive com alterações nas leis do Programa “Pé-de-Meia” e do Programa “Escola em Tempo Integral”.

Vale registrar, portanto, que a retomada da carga horária mínima total de FGB para 2.400 horas (no *caput* do art. 35) vem acompanhada de aprimoramentos fundamentais em outros pontos da proposta. Essas alterações afastam a dualidade que se perpetuaria entre as trajetórias “propedêuticas” e as “trajetórias técnicas e profissionais” no ensino médio caso prosperasse a proposição vinda da Câmara, que previa 2.100 horas de FGB para o itinerário relacionado à formação técnica e profissional e 2.400 horas para os outros itinerários. Tais ajustes também configuram incentivo concreto à expansão de matrículas de educação profissional no ensino médio.

O Substitutivo, com essa atualização, passa a propor a inclusão de um § 4º ao art. 24 da LDB, para tratar especificamente da carga horária total de ensino médio dos estudantes que optarem pelo itinerário de formação técnica profissional, apontando prazos e escalonamento da implementação. De acordo com o novo dispositivo, as cargas horárias totais de cursos de ensino médio que ofereçam ênfase em formação técnica e profissional deverão, a partir de 2029, ser expandidas de 3.000 horas para 3.200, 3.400 e 3.600 horas, quando se configurarem, respectivamente, como cursos técnicos de 800, 1.000 e 1.200 horas. Em outras palavras, a expansão da carga horária prevista no art. 24

deverá estar articulada às especificidades dos cursos técnicos, no caso do itinerário de formação técnica e profissional.

No novo cenário, as redes de ensino precisarão de tempo hábil para fazer a expansão de carga horária dos cursos técnicos. Assim, elaboramos cláusula de modulação temporal, para que o itinerário de formação técnica e profissional alcance as 2.400 horas de FGB, mas somente a partir do ano de 2029. O Substitutivo passa a prever, nos §§ 1º e 2º do art. 35-C, que, para o itinerário de formação técnica e profissional, a carga horária da FGB cresça inicialmente, no período entre 2025 e 2028, para no mínimo 2.200 horas, com possibilidade de aproveitamento integrado de 200 e 400 horas da FGB, conforme a carga horária do curso técnico.

Ao lado disso, no art. 24, ajustou-se o § 3º para definir que a expansão da carga horária do ensino médio para além das 3 mil horas anuais, com vistas à educação de tempo integral, deve observar, nos itinerários formativos com ênfases previstas nos incisos I a IV do *caput* do art. 36, a proporção de, no mínimo, 70% (setenta por cento) destinada para a formação geral básica (FGB).

Por fim, o Substitutivo passa a estabelecer incentivo concreto à expansão de matrículas de educação profissional no ensino médio. Em seu novo art. 7º, a proposição estabelece que a União, os Estados e o Distrito Federal, a fim de estimular a oferta de educação profissional e tecnológica articulada ao ensino médio, implementarão, na forma do regulamento, estratégias previstas na Política Nacional da Educação Profissional e Tecnológica, conforme art. 4º da Lei nº 14.645, de 2 de agosto de 2023, por meio da promoção da cooperação técnica da União com os Estados, no âmbito da Rede Federal de Educação

Profissional Científica e Tecnológica, sem prejuízo de outras formas de cooperação, e da articulação das políticas e programas constantes da Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023, e da Lei nº 14.645, de 2 de agosto de 2023. Nessa mesma linha, além do novo art. 7º, para estruturar de forma perene esses incentivos, o Substitutivo também passa a alterar o texto da Lei do Programa *Escola em Tempo Integral* e da Lei do Programa “*Pé-de-Meia*” respectivamente em seus novos arts. 11 e 12.

Em anexo, segue quadro comparativo atualizado.

Consultoria Legislativa, 17 de junho de 2024.

Issana Nascimento Rocha
Consultora Legislativa

Luana Bergmann Soares
Consultora Legislativa

Mardem Ribeiro Rocha Barbosa
Consultor Legislativo



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO (AO RELATÓRIO APRESENTADO AO PL Nº 5.230, DE 2023)

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 5.230, de 2023, da Presidência da República, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a fim de definir diretrizes para o ensino médio, e as Leis nºs 14.818, de 16 de janeiro de 2024, 12.711, de 29 de agosto de 2012, e 11.096, de 13 de janeiro de 2005.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO E ANÁLISE

Durante a Reunião da Comissão de Educação e Cultura do Senado Federal iniciada em 18 de junho de 2024, após a leitura do Relatório ao Projeto de Lei (PL) nº 5.230, de 2023, protocolado por nós junto a esta Comissão em 17 de junho de 2024, foram apresentadas e acatadas as seguintes sugestões de aperfeiçoamento do texto:

- a) substituição da expressão “cooperação técnica” pela expressão “convênios e outras formas de parceria” no § 6º



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB);

- b) exclusão da revogação do inciso I do § 6º do art. 36 da LDB, conforme art. 14 do PL, nos termos do Substitutivo, com os ajustes redacionais necessários no *caput* do artigo 36;
- c) inclusão da menção ao Distrito Federal no § 4º do art. 4º; e
- d) inclusão, no art. 5º do PL, de referência às prerrogativas que regem as instituições da Rede Federal de Educação Profissional Científica e Tecnológica, conforme Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008.

Ao lado disso, fizemos ajuste redacional em relação aos prazos para consecução das mudanças relacionadas ao itinerário V, previsto no art. 36 da LDB, acrescentando dispositivo autônomo, (art. 90-B), a fim de adequar a proposta à boa técnica legislativa.

A seguir, relataremos e analisaremos as oito emendas adicionais apresentadas à proposição, após a leitura do relatório no dia 11/6/2024:

A Emenda nº 65-CE, da Senadora Teresa Leitão, acrescenta inciso III ao *caput* do art. 5º do PL e parágrafo único a esse mesmo artigo, para estabelecer que, a partir do ano letivo de 2026, no caso da formação técnica e profissional, a carga horária mínima da formação geral básica (FGB) será de 2.400 horas, e a carga horária mínima total do ensino médio será organizada proporcionalmente: 3.200 horas, quando houver articulação da FGB com cursos técnicos previstos no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT) que tenham carga horária de 800 horas; 3.400 horas, quando esses cursos técnicos tiverem carga horária de 1.000 horas; e 3.600 horas, quando a carga horária for de 1.200 horas. Por fim, a Emenda estabelece que os sistemas e estabelecimentos de ensino poderão dispor de diferentes estratégias para a organização do calendário letivo do ensino médio, inclusive, ampliando o número de dias semanais ou de semanas anuais para cumprimento da carga horária mínima. A referida Emenda foi **acatada parcialmente**.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

A Emenda nº 66-CE, da Senadora Teresa Leitão, por sua vez, modifica a redação do Substitutivo apresentado na CE para prever que os sistemas de ensino deverão garantir que todas as escolas de ensino médio ofertem o aprofundamento integral de todas as áreas do conhecimento previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 36 da LDB, organizadas em, no mínimo, dois itinerários formativos com ênfases distintas. A referida Emenda foi **rejeitada**.

A Emenda nº 67-CE, da Senadora Teresa Leitão, acrescenta § 6º-A ao artigo 36 da LDB, para estabelecer que, demonstrada a impossibilidade da oferta de formação técnica e profissional mediante cooperação técnica entre as secretarias de educação e as instituições públicas de educação profissional, será admitida, excepcionalmente, a cooperação técnica com instituições privadas de educação profissional, nos termos do regulamento, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede de educação profissional e tecnológica. A referida Emenda foi **rejeitada**.

A Emenda nº 68-CE, da Senadora Teresa Leitão, dá nova redação ao inciso V do caput do art. 36 da LDB, para estabelecer que a formação técnica e profissional deve ser organizada de acordo com os eixos tecnológicos e as áreas tecnológicas definidos nas diretrizes curriculares nacionais de educação profissional e tecnológica, e ser ofertada na forma de cursos técnicos previstos no CNCT referido no § 3º do art. 42-A da LDB, e observado o disposto nos arts. 36-A, 36-B, 36-C e 36-D da referida norma. A Emenda foi **acatada**.

A Emenda nº 69-CE, do Senador Alessandro Vieira, dá nova redação ao § 4º do art. 44 da LDB, nos termos do Substitutivo, para estabelecer que o Ministério da Educação (MEC) deverá regulamentar a avaliação dos itinerários formativos previstos no art. 36 da referida norma, de modo a assegurar que a aquisição do conhecimento da parte flexível seja considerada nos processos seletivos para admissão no ensino superior, resguardando a opção do estudante de se submeter, caso haja, à avaliação específica condizente com o percurso em que se aprofundou. A referida Emenda foi **rejeitada**.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

A **Emenda nº 70-CE**, do Senador Alessandro Vieira, dá nova redação ao § 3º do art. 35-B da LDB, nos termos do Substitutivo, para estabelecer que o ensino médio será ofertado de forma presencial, admitido, excepcionalmente, ensino presencial mediado por tecnologia, bem como educação a distância, em casos de excepcionalidade emergencial temporária, na forma do regulamento. A referida Emenda foi **acatada parcialmente**.

A **Emenda nº 71-CE**, da Senadora Teresa Leitão, dá nova redação ao § 3º, do art. 24, da LDB, dispositivo acrescentado pela proposição, para estabelecer que na ampliação progressiva da carga horária mínima do ensino médio para 4.200 (quatro mil e duzentas) horas, a carga horária mínima destinada à formação geral básica, de 2.400 horas, será progressivamente ampliada, de modo a representar no mínimo 70% (da carga horária total. A referida Emenda foi **acatada parcialmente**.

Por fim, a **Emenda nº 72-CE**, da Senadora Teresa Leitão, dá nova redação ao *caput* do art. 36 da LDB, para estabelecer que os itinerários formativos, articulados com a parte diversificada de que trata o *caput* do art. 26 desta Lei, terão carga horária mínima de 600 horas e serão compostos de aprofundamento das áreas do conhecimento ou de formação técnica e profissional, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino. A referida emenda foi **acatada parcialmente**.

II – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.230, de 2023, e das Emendas nºs 2, 3, 11, 13, 18, 20, 24, 26, 31, 33, 53, 61, 63 e 68-CE; pela **aprovação parcial** das Emendas nºs 1, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 14, 15, 16, 17, 19, 21, 22, 23, 25, 27, 28, 30, 32, 34, 35, 36, 37, 40, 43, 45, 49, 50, 51, 52, 54, 58, 64, 65, 70, 71 e 72-CE; e pela **rejeição** das Emendas nºs 6, 12, 29, 38, 39, 41, 42, 44, 46, 47, 48, 55, 56, 57, 59, 60, 62, 66, 67 e 69-CE, na forma do Substitutivo a seguir:

EMENDA N° - CE (SUBSTITUTIVO)



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PROJETO DE LEI N° 5.230, DE 2023

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, a fim de definir novas diretrizes para o ensino médio e dispor sobre sua implementação; inclui os estudantes das escolas comunitárias da educação do campo conveniadas com o Poder Público nas iniciativas de que tratam a Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, e a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005; e altera a Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023, e a Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, para fomentar a matrícula no ensino médio articulado à educação profissional e tecnológica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

24.

I – a carga horária mínima anual será de 800 (oitocentas) horas para o ensino fundamental e de 1.000 (mil) horas para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

....
§ 1º A carga horária mínima anual para o ensino médio, de que trata o inciso I do *caput*, será ampliada de forma progressiva para 1.400 (mil e quatrocentas) horas, considerados os prazos e as metas estabelecidos no Plano Nacional de Educação.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

....
 § 3º No processo gradual de ampliação de carga horária anual previsto no § 1º deste artigo, será mantida, nos itinerários formativos com ênfases previstas nos incisos I a IV do *caput* do art. 36, a proporção de, no mínimo, 70% (setenta por cento) destinada para a formação geral básica estabelecida no art. 35-B e no art. 35-C.

§ 4º No processo gradual de ampliação da carga horária anual previsto no § 1º deste artigo e no § 1º do art. 35-C, o ensino médio com oferta de formação técnica e profissional, estabelecida no inciso V do *caput* do art. 36, terá sua carga horária total mínima estendida progressivamente, visando a atingir, no prazo estabelecido no art. 90-B desta Lei:

I – 3.200 horas, quando ofertado curso técnico de carga horária de 800 horas;

II – 3.400 horas, quando ofertado curso técnico de carga horária de 1.000 horas;

III – 3.600 horas, quando ofertado curso técnico de carga horária de 1.200 horas.” (NR)

“Art.

26.

....
 § 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo temas transversais que componham os currículos de que trata o *caput*.

”
 (NR)

“Art. 35-B. O currículo do ensino médio será composto de formação geral básica e de itinerários formativos.

§ 1º Os estabelecimentos de ensino que atendam ao ensino médio estruturarão suas propostas pedagógicas considerando os seguintes elementos:

I – promoção de metodologias investigativas no processo de ensino e aprendizagem;

II – conexão dos processos de ensino e aprendizagem com a vida comunitária e social em cada território;

III – reconhecimento do trabalho e de seu caráter formativo;



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

IV – articulação entre os diferentes saberes a partir das áreas do conhecimento e, quando for o caso, do currículo da formação técnica e profissional; e

V – fortalecimento das relações entre componentes curriculares, de modo equilibrado e sem a exclusão de quaisquer deles, por meio de planejamento e execução didático-pedagógica cooperativa.

§ 2º Serão asseguradas aos estudantes oportunidades de construção de projetos de vida, compreendidos em perspectiva orientada pelo desenvolvimento integral, nas dimensões física, cognitiva e socioemocional; pela integração comunitária no território; pela participação cidadã; e pela preparação para o mundo do trabalho, de forma ambiental e socialmente responsável.

§ 3º O ensino médio será oferecido de forma presencial, admitido, excepcionalmente, na forma do regulamento, ensino presencial mediado por tecnologia, bem como educação a distância, em casos de excepcionalidade emergencial temporária reconhecida pelas autoridades competentes.

§ 4º Para fins de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio em regime de tempo integral, excepcionalmente, os sistemas de ensino poderão, na forma do regulamento, reconhecer aprendizagens, competências e habilidades desenvolvidas pelos estudantes em experiências extraescolares, tais como estágio, nos termos da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008; aprendizagem profissional, conforme a Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000; e participação comprovada em projetos de extensão universitária e de iniciação científica.”

“Art. 35-C. A formação geral básica, com carga horária mínima total de 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas, ocorrerá mediante articulação da Base Nacional Comum Curricular e da parte diversificada de que trata o *caput* do art. 26 desta Lei.

§ 1º No caso da formação técnica e profissional prevista no inciso V do *caput* do art. 36 desta Lei, será admitida formação geral básica com carga horária mínima total de 2.200 (duas mil e duzentas) horas, com a progressiva ampliação para o mínimo de 2.400 (duas mil e quatrocentas horas) totais.

§ 2º Até a conclusão da ampliação prevista no § 1º deste artigo, conforme o prazo estabelecido no art. 90-B desta Lei, parte da carga horária total da formação geral básica, poderá ser, a critério dos sistemas de ensino, aproveitada para o aprofundamento de estudos



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

de conteúdos da Base Nacional Comum Curricular e da parte diversificada diretamente relacionados à formação técnica e profissional oferecida, da seguinte maneira:

I – até 200 (duzentas) horas, para os cursos técnicos com carga horária de 1.000 (mil) horas;

II – até 400 (quatrocentas) horas, para os cursos técnicos com carga horária de 1.200 (mil e duzentas) horas.”

“Art. 35-D. A Base Nacional Comum Curricular do ensino médio definirá direitos e objetivos de aprendizagem, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento:

I – linguagens e suas tecnologias, integrada pela língua portuguesa e suas literaturas, língua inglesa, língua espanhola, arte e educação física;

II – matemática e suas tecnologias;

III – ciências da natureza e suas tecnologias, integrada pela biologia, física e química;

IV – ciências humanas e sociais aplicadas, integrada pela filosofia, geografia, história e sociologia.

§ 1º A Base Nacional Comum Curricular a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser cumprida integralmente ao longo da formação geral básica.

§ 2º O ensino médio será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização das línguas maternas.

§ 3º Os currículos do ensino médio poderão ofertar línguas estrangeiras adicionais, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino.

§ 4º Os sistemas de ensino poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em substituição à língua inglesa ou à língua espanhola previstas no inciso I do *caput*, caso se comprove a impossibilidade de oferta de uma delas como terceira língua, nas unidades escolares localizadas em região que atenda a pelo menos 1 (um) dos seguintes critérios:

I – faça fronteira com países vizinhos, admitida nesse caso a adoção do ensino da língua oficial desse país fronteiriço;



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

II – apresente características históricas, demográficas, sociais ou econômicas fortemente influenciadas pela cultura e pelo idioma de outro país;

III – apresente fluxo significativo e predominante de pessoas e bens de país estrangeiro específico, de forma que o estudo de seu idioma seja fundamental para o desenvolvimento da região.

§ 5º A oferta prevista no § 4º será realizada mediante justificativa baseada em consultas públicas, com envolvimento das comunidades escolares e aprovação do respectivo Conselho Estadual de Educação.”

“**Art. 36.** Os itinerários formativos, articulados com a parte diversificada de que trata o *caput* do art. 26 desta Lei, terão carga horária mínima de 600 (seiscentas) horas, ressalvadas as especificidades da formação técnica e profissional, e serão compostos de aprofundamento das áreas do conhecimento ou de formação técnica e profissional, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, consideradas as seguintes ênfases:

.....

....

IV – ciências humanas e sociais aplicadas; e

V – formação técnica e profissional, constituída por cursos do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT), referido no § 3º do art. 42-A, e organizada de acordo com os eixos tecnológicos e as áreas tecnológicas definidos nas diretrizes curriculares nacionais de educação profissional e tecnológica, observado o disposto nos arts. 36-A, 36-B, 36-C e 36-D desta Lei.

§ 1º-A. Cada itinerário formativo deverá contemplar integralmente o aprofundamento de ao menos uma das áreas do conhecimento previstas nos incisos I, II, III e IV do *caput*, ressalvada a formação técnica e profissional prevista no inciso V do *caput* deste artigo.

§ 2º-A. Os sistemas de ensino deverão garantir que todas as suas escolas de ensino médio, com exceção das que ofertem formação técnica e profissional, ofereçam no mínimo 2 (dois) itinerários formativos, que poderão contemplar aprofundamento e integração de estudos com ênfase em áreas do conhecimento diferentes, dentre aquelas definidas nos incisos I a IV do *caput* deste artigo.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

§ 2º-B. O Conselho Nacional de Educação, com participação dos sistemas estaduais e distrital de ensino, elaborará diretrizes nacionais de aprofundamento de cada uma das áreas do conhecimento previstas nos incisos I, II, III e IV do *caput* deste artigo, com orientações sobre os direitos e os objetivos de aprendizagem a serem considerados nos itinerários formativos, reconhecidas as especificidades da educação indígena e quilombola.

§ 2º-C. A União desenvolverá indicadores e estabelecerá padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, a partir da Base Nacional Comum Curricular prevista no *caput* do art. 35-D desta Lei.

§ 2º-D. Os sistemas de ensino apoiarão as escolas para a realização de programas e de projetos destinados à orientação dos estudantes no processo de escolha dos itinerários formativos.

....

§ 5º Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte ou egresso do ensino médio cursar um segundo itinerário formativo.

§ 6º A oferta de formação técnica e profissional poderá ser realizada mediante convênios ou outras formas de parceria entre as secretarias de educação e as instituições credenciadas de educação profissional, preferencialmente públicas, observados os limites estabelecidos na legislação e considerará:

....

§ 8º-A. Os Estados manterão, na sede de cada um de seus Municípios, pelo menos uma escola de sua rede pública com oferta de ensino médio regular no turno noturno, quando houver demanda manifesta e comprovada para matrícula de alunos nesse turno.

....

(NR)

“Art.

44.

....

§ 3º O processo seletivo referido no inciso II do *caput* considerará, na forma do regulamento, as competências e as



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

habilidades definidas na Base Nacional Comum Curricular prevista no art. 35-D desta Lei.” (NR)

“Art.

61.

IV – profissionais com notório saber, mesmo sem titulação acadêmica específica, com experiência reconhecida no campo profissional correspondente, para atuar no itinerário de formação técnica e profissional, em caráter excepcional e mediante justificativa do sistema de ensino, conforme regulamentação do Conselho Nacional de Educação e do respectivo Conselho Estadual de Educação.

.....
(NR)

”

“**Art. 90-B.** Os sistemas de ensino concluirão a implementação da carga horária prevista no § 4º do art. 24 e no § 1º do art. 35-C desta Lei até o início do ano letivo de 2029.”

Art. 2º No planejamento da expansão das matrículas no ensino médio em tempo integral, serão observados critérios de equidade, de modo a assegurar a inclusão dos estudantes em condição de vulnerabilidade social, da população negra, quilombola, do campo e indígena e das pessoas com deficiência nas diferentes etapas e modalidades educacionais estabelecidas na legislação.

Art. 3º Na perspectiva da garantia de igualdade de condições de acesso, de permanência e de conclusão do ensino médio para todos os estudantes, os sistemas de ensino, em obediência às diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação para cada uma das modalidades da educação básica, garantirão que a oferta curricular do ensino médio reconheça:

I – as especificidades, as singularidades e as necessidades que caracterizam as diferentes populações atendidas no ensino médio; e



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

II – as condições necessárias à estruturação da oferta e do atendimento escolar em período noturno.

Art. 4º As secretarias estaduais e distrital de educação elaborarão planos de ação para a implementação escalonada das alterações promovidas por esta Lei.

§ 1º O Ministério da Educação prestará assistência técnica e financeira aos Estados e ao Distrito Federal e estabelecerá, em colaboração com os sistemas estaduais e distrital de ensino, estratégias de assistência e formação das equipes técnicas das secretarias de educação, com foco na elaboração dos planos de ação a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º Na implementação do currículo do ensino médio a que se refere o inciso II do *caput* do art. 5º desta Lei, é admitida a transição para a nova configuração do ensino médio dos estudantes que cursam essa etapa da educação básica na data de publicação desta Lei.

§ 3º Os sistemas estaduais e distrital de educação, com apoio do Ministério da Educação, estabelecerão políticas, programas e projetos de formação continuada dos docentes de ensino médio, que incluam orientações didáticas e reflexões metodológicas relacionadas ao novo formato dessa etapa da educação básica.

§ 4º A implementação das disposições desta Lei será monitorada, de forma contínua e tempestiva, pelos órgãos de fiscalização e controle da União, dos respectivos Estados e do Distrito Federal.

Art. 5º A implementação das disposições previstas nesta Lei, observadas as prerrogativas dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia previstas na Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, ocorrerá da seguinte forma:

I – até o final de 2024, a União, por meio do Conselho Nacional de Educação e do Ministério da Educação, estabelecerá diretrizes nacionais de aprofundamento para todas as áreas do conhecimento previstas no art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

II – no ano letivo de 2025, os sistemas de ensino iniciarão a implementação do currículo do ensino médio conforme o disposto nos arts. 35-B, 35-C, 35-D e 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 6º Ficam assegurados aos Estados e ao Distrito Federal os recursos e as condições de execução estabelecidos na Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, de que trata a Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, nos termos pactuados, até a data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo federal estabelecerá os procedimentos para as transferências e a gestão da Política de que trata o *caput* até a finalização dos termos pactuados com os Estados e com o Distrito Federal.

Art. 7º A União, os Estados e o Distrito Federal, a fim de estimular a oferta de educação profissional e tecnológica articulada ao ensino médio, implementarão, na forma do regulamento, estratégias previstas na Política Nacional da Educação Profissional e Tecnológica, conforme o art. 4º da Lei nº 14.645, de 2 de agosto de 2023, por meio da promoção da cooperação técnica da União com os Estados, no âmbito da Rede Federal de Educação Profissional Científica e Tecnológica, sem prejuízo de outras formas de cooperação, e da articulação das políticas e programas constantes da Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023, e da Lei nº 14.645, de 2 de agosto de 2023.

Art. 8º O § 1º do art. 1º da Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

1º

§ 1º São elegíveis ao incentivo de que trata esta Lei os estudantes de baixa renda regularmente matriculados no ensino médio das redes públicas e das escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo conveniadas com o poder público, referidas na alínea b do inciso I do § 3º do art. 7º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, em todas as modalidades, e pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com prioridade aos que tenham renda



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

per capita mensal até o limite estabelecido no inciso II do *caput* do art. 5º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023.

”

(NR)

Art. 9º O *caput* do art. 1º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas ou em escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo conveniadas com o poder público, referidas na alínea *b* do inciso I do § 3º do art. 7º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

”

(NR)

Art. 10. O inciso I do *caput* do art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *f*:

“Art.	2º
--------------	-----------

.....
I	—
.....
.....

f) o ensino médio completo em escola comunitária que atue no âmbito da educação do campo conveniada com o poder público, referida na alínea *b* do inciso I do § 3º do art. 7º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;

”

(NR)

Art. 11. O § 3º do art. 3º da Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

“Art.

3º

§

3º

IV - priorizará os estabelecimentos de ensino que ofertem matrículas de ensino médio articuladas à educação profissional e tecnológica, nas modalidades integrada ou concomitante.

Parágrafo único. As matrículas de ensino médio em tempo integral articuladas à educação profissional e tecnológica, fomentadas e criadas conforme disposto nesta Lei, serão priorizadas no âmbito da ação prevista no art. 4º, I, da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011.” (NR)

Art. 12. O § 3º do art. 1º da Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art.

1º

§

3º

IV - à matrícula em ensino médio articulado à educação profissional e tecnológica, de forma integrada ou concomitante.” (NR)

Art. 13. O disposto no § 3º do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos desta Lei, produzirá efeitos a partir de 2027.

Art. 14. Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I – da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

- a) art. 35-A;
- b) § 1º do art. 36;



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

- c) § 3º do art. 36;
- d) inciso II do § 6º do art. 36;
- e) § 8º do art. 36;
- f) § 10 do art. 36;
- g) § 11 do art. 36; e
- h) § 12 do art. 36;

II – arts. 12 a 20 da Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017;

III – art. 15 da Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de junho de 2024.

Senador Flávio Arns, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora